

DIGESTO PORTUGUEZ

OU

TRATADO

POS

DIREITOS E OBRIGAÇÕES CIVIS,

ACCOMMODADO

ÀS LEIS E COSTUMES DA NAÇÃO PORTUGUEZA

PARA SERVIR DE SUBSIDIO

AO NOVO CODIGO CIVIL,

POR

J. H. CORRÊA TELLES.

~~~~~  
*TOMO I.*  
~~~~~



COIMBRA,

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1835.

A O LEITOR.

Tendo tido a honra de ser eleito pelos meus Provincianos Deputado ás Côrtes de 1821, e ás de 1826; e havendo-se em umas e outras deliberado, por unanimidade de votos, fazer novos Codigos: como membro da Commissão de Legislação julguei do meu dever empregar minhas pouças forças, em ajuntar materiaes para o Codigo Civil, que é o mais defectivo no corpo das Ordenações, que ha mais de dous seculos nos regem.

Julguei então, e ainda agora, que um Tratado dos Direitos e Obrigações Civis, que fosse perfeito, seria o melhor Codigo Civil, que desejar-se possa: porque todos os milhares de questões, que no Foro, ou fóra d'elle, se podem agitar, vem a cifrar-se nisto; se uma parte tem direito, se a outra tem obrigação.

As acções forenses, ainda que na Legislação Romana enchão largas paginas, a meu ver devem ter o seu assento no Codigo do Processo, e ahi mesmo deveráo occupar pequeno espaço.

Persuadido disto julguei, que as doutrinas sobre Direitos e Obrigações Civis, podem commodamente distribuir-se em tres Livros:

No 1.º tratando dos Direitos e Obrigações em geral, ou mais geraes; das suas diversas especies; dos modos de os provar; e modos de as dissolver. Este o assumpto deste Tomo, que é uma collec-

ção de regras de Jurisprudencia , aptas para a decisão de immenso numero de pleitos.

No 2.º tratando dos Direitos e Obrigações, que derivão dos diversos estados de pessoas ; de que se compõe uma familia : pois que o Reino todo não é mais que o aggregado de muitas familias.

No 3.º finalmente, tratando dos Direitos e Obrigações relativas á *propriedade* ; aos modos de a adquirir e perder ; e aos modos de a gozar , conservar , e administrar.

Em quasi todos os artigos da Obra apontei as Leis , ou DD. que os apoião ; porque as Côrtes , que já mencionei , nos seus Programmas assentá-rão que os novos Codigos deverião conformar-se , quanto possivel fosse , ás Leis e Costumes da Nação ; e que sómente se deverião afastar naquelles pontos , em que razões de justiça ou d'equidade assim o persuadissem. Por isso , para que não parece-se aos menos versados em Jurisprudencia , que o autor desta Obra era grande innovador , invoquei em auxilio de minhas opiniões DD. velhos , e já fallecidos.

Sobre as Leis Romanas fiz mais alguma firmeza , do que sobre os Escriptos dos DD. , porque não podemos negar-lhes algum grão de autoridade extrinseca. Os novos Estatutos da Universidade L. 2. T. 5. Cap. 2. §. 19. em declaração á Lei de 18 d'Agosto de 1769 , dizem , que aquellas Leis são applicaveis nos casos omissos nas do Reino , todas as vezes que se não mostre , que ellas estão em

oposição com estas, ou com as Leis Naturaes, Politicas, Economicas, Mercantis e Maritimas das Nações civilisadas; e dão esta fortissima razão : = *Porque é mais conveniente ao bem publico, que nos casos omissos haja uma Lei, e norma fixa e constante para a decisão das causas, do que ficar a administração da justiça dependente do arbitrio dos Juizes.* Em quanto pois não tivermos Codigos menos imperfeitos que as actuaes Ordenações, as quaes em innumeraveis lugares deixá-rão de dispor o que era necessario, mandando guardar o Direito Commum; não podemos, como fizeram os Francezes, desautorar de todo o Direito Romano, sob-pena de ficarmos em muitas materias sem Lei alguma, lutando com a arbitrariedade. Na França mesmo ainda hoje é licito invocar o Direito Romano, não como Lei, mas como razão escripta; ou como alguns dizem, *non ratione imperii, sed rationis imperio.* (a)

Em apoiar muitos artigos sobre disposições de Codigos estranhos, também não introduzi novidade. Outro tanto se encontra em Jurisconsultos nossos, e antigos: e a razão, que davão para sua desculpa, era, que ainda que as Leis d'outro Reino não tivessem autoridade alguma em o nosso, com tudo as suas disposições podião muitas vezes ser abraçadas como opinião mais provavel, que mereçera ser adoptada per Lei. (b)

(a) Dupin Ainé *Profession d'Avocat* Tom. 1. pag. 301. Paris 1830.

(b) Valasco de *Part.* Cap. 19. n. 27., Arouca Alleg. 12. n. 124.

Confesso que mais valêra apoiar as doutrinas em razões, e impugnar as contrarias: mas em tal caso seria necessario multiplicar volumes para tão largas discussões, e estas sem terem o merito de novas farião mui diminuto o numero dos Leitores, como acontece a quasi todas as Obras muito volumosas. Contentese pois o Leitor com as pequenas notas debaixo dos artigos:

Est quodam prodire tenus, si non datur ultra.

HOR. Ep. I.

LIVRO I.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM GERAL.

TITULO I.

Disposições geraes.

1 **T**oda a faculdade, que a Lei concede a alguma pessoa de dar, fazer, ou não fazer, ou de prohibir que outro dê, ou faça, é um direito.

2 O que não é prohibido pela Lei Natural, Religiosa, ou Civil, faz uma parte da liberdade civil, e constitue parte do direito de liberdade.

3 Obrigação é o dever de dar, fazer, ou de consentir o que a outro é permittido em execução do seu direito. (a)

4 É bastante que a Lei conceda um direito; para se entender que impõe obrigação áquelles, contra os quaes aquelle direito pôde ser exercitado. (b)

5 *Vice-versa*: é bastante que a Lei imponha certa obrigação a um, para se subentender que concede direito aos interessados no cumprimento daquella obrigação.

6 Os direitos que a Lei Civil concede, ou as obrigações que impõe, sempre se entendem acompanhados de *Accão* forense para os fazer effectivos, aindaque ella o não declare. (c)

7 Ainda que a Lei Civil não imponha penas aos transgressores, não deixa por isso de ser obligato-

(a) I. 3., L. 25. pr. ff. de *Oblig. et act.*

(b) L. 2. §. fin. ff. eod. tit.

(c) L. un. ff. de *Condict. ex Lege.*

ria; suppõe pena bastante o poder ser demandado o devedor da obrigação.

8 Os direitos e obrigações, que derivão da Lei Civil, só principião desde que ella é promulgada na Gazeta do Governo. (a)

9 Os actos ou contratos devem regular-se pela Lei existente no tempo em que forão feitos, porque a disposição das Leis não tem effeito retro-activo. (b)

10 Porém a Lei interpretativa retrotrahê-se ao tempo da Lei interpretada. (c)

11 As sentenças proferidas em sentido contrario da Lei interpretativa, que passárão em caso julgado, quando a Lei interpretada era obscura, conservão a sua força. (d)

12 O direito superveniente, depois que a lide foi intentada, aproveita a qualquer das partes contendoras. (e)

13 Mas deve ser condemnada nas custas inuteis a parte, que litigou temerariamente, antes de lhe sobrevir o direito. (f)

14 Aquelle a quem um direito é concedido, entende-se autorizado para gozar de todas as vantagens, que do exercicio d'elle podem provir. (g)

15 Aquelle que usa do seu direito não é res-

(a) É a providencia que parece idonea, uma vez abrogada a Chancellaria Mór da Còrte e Reino, aonde as Leis devião ser publicadas. Ord. L. 1. T. 2. §. 10.

(b) L. 7. Cod. de Legibus.

(c) Huber. ad Pand. L. 1. Tit. 3. §. 11.

(d) Toullier Dir. Franc. Tit. Prel. Sect. 5. n. 81. Tom. 1. pag. 86. 4.^a edição de Paris.

(e) Cancer 3. Var. Cap. 3. n. 468.

(f) Castilho Contr. Liv. 5. Cap. 93. §. 14. n. 31.

(g) Vejào-se exemplos na L. 7., L. 9. e L. 12. ff. de Usufract.

ponsavel pelo damno, que a outrem resulte do exercicio de tal direito. (a)

16 Se o direito de um se encontra com o exercicio do direito de outro, o direito menor deve ceder ao maior. (b)

17 Em paridade de direitos, o primeiro em tempo é primeiro em direito. (c)

18 Se é desconhecida a prioridade do tempo, aquelle que menos sofre deve ceder ao outro, que sofreria mais.

19 Assim aquelle que trata de captar lucro, deve ceder áquelle, que trata de conseguir a sua indemnisação. (d)

20 Sendo possivel usarem ambos do seu direito, cedendo cada um de uma parte d'elle, cada qual deve ceder o bastante, para usarem ao mesmo tempo. (e)

21 O direito maior e mais extenso encerra em si o menor, e mais limitado. (f)

22 O mesmo direito que a Lei determina para um todo, entende-se determinado para cada uma das partes desse mesmo todo. (g)

23 Uma Mercê que o Principe fizer a um, sempre se subentende feita sem prejuizo do direito adquirido por terceiro. (h)

(a) L. 151. ff. de Reg. jur.

(b) V. gr. Primeiro está o Senhorio das casas, do que o Empregado, que tem aposentadoria. Portaria de 22 de Nov. 1814.

(c) L. 11., L. 12. §. fin. ff. Qui pot. in pign.

(d) L. 6. §. 1. ff. Quae in fraud. cred.

(e) V. gr. Se o inquilino pôde viver commodamente nas casas, em quanto o senhorio as manda reparar. Ord. L. 4. T. 24. pr.

(f) L. 163., L. 165. ff. de Reg. jur.

(g) Arg. da L. 76. ff. de Reivind., §. 8. Inst. de Fideicom. haered., Huber ad Pand. L. 5. T. 4. n. 1.

(h) L. 2. §. 10. e 16. ff. Ne quid in loc. publ.

24 Porque em regra, o que é nosso não nos póde ser tirado sem facto nosso. (a)

25 Nem póde ser tirado a cada um o seu direito, sem o seu consentimento. (b)

26 Não é mesmo licito a qualquer vir a juizo, fundando o seu petitorio em direito de terceiro. (c)

27 É porém licito ao réo oppor o direito de terceiro, se com isto perime a acção do autor. (d)

28 O exercicio dos direitos civis é independente da qualidade de cidadão.

29 Os estrangeiros residentes em Portugal gozão dos direitos civis, que se achão estipulados nos Tratados feitos com as Nações, a que elles pertencem, e na falta dellés regulão as Leis deste Reino para com os naturaes delle.

TITULO II.

Da ignorancia do Direito.

30 **D**Esde que a Lei é publica pela Gazeta Official do Governo, os direitos e obrigações, que ella produz, surtem o seu effeito, ainda que os interessados a ignorem.

31 Se a Lei estabelece formalidades para certos actos, e os annulla por falta dellas, a ignorancia da Lei não os valida. (e)

(a) L. 11. ff. de Reg. jur.

(b) L. 8. ff. de Aq. et aq. plu. arc.

(c) L. 4. §. 7. ff. Si serv. vind., Assento de 22 de Nov. 1749.

(d) L. fin. Cod. de Revind., L. 6. Cod. de Serv. jug., Mend. 2.º p. L. 4. Cap. 2. n. 7.

(e) L. 3. §. 3. ff. de Jur. et fact. ign.

32 Em regra a inobservancia das fórmãs le-
gaes não produz nullidade, se a Lei expressamen-
te a não irroga. (a)

33 Presume-se que a fórmula determinada pela
Lei, foi para fazer mais seguro e autentico o acto
ou contrato, e não com intento de o annullar
por falta della, se a Lei o não declara. (b)

34 Se a Lei Civil confirma o que já era de-
terminado pela Lei Natural, ou Divina; a igno-
rancia daquella não desculpa a ninguem. (c)

35 Porém se o que ella determina, até então
era permittido, ou acto indifferente, o transgres-
sor deve ser ouvido (se allegar ignorancia da Lei
prohibitiva), para ser alliviado da pena. (d)

36 É ainda desculpavel no Juiz a ignorancia
de uma Lei estrangeira, ainda que esta seja subsi-
diaria. (e)

37 Se o Juiz porém não observa a Lei, de-
pois de lhe ser apontada, então se faz suspeito,
e póde por isso só ser recusado. (f)

38 Quando a ignorancia de direito foi causa
unica de alguem se obrigar, ou de pagar o que
nem civil, nem naturalmente devia; a obrigação

(a) Assente de 23 Julho 1811, Cod. de Pruss. 1. p. T. 3.
art. 40. Em paiz algum a Legislação tem chegado ao ponto de
perfeição, que possa estabelecer-se o principio de serem nullos
todos os actos, em que as fórmãs da Lei não forão guardadas.
Toullier *Dir. Franc.* Tit. Prel. n. 9. Tomo 1. pag. 92. Contra
L. 5. Cod. de Legib.

(b) Cit. Cod. de Prussia art. 41.

(c) L. 2. §. 1. ff. *Siquis in jus vocat.*, L. 7. §. 4. ff. de *Ju-
risdict.*

(d) L. 9. §. 1. ff., L. 1., L. 9., L. 11. Cod. de *Jur. et fact.*
ignor., Cod. de Pruss. Introd. art. 17.

(e) Bohemer *Intr. in Jus Dig.*, L. 22. T. 6. n. 3.

(f) Ord. L. 1. T. 5. §. 4.

'se julga nulla, e o pagamento pôde ser reclamado. (a)

39 Por quanto ninguem se deve locupletar com o alheio com detrimento ou injuria de outro. (b)

40 Porém se alguém pagou, ou se obrigou ao que naturalmente devia, por ignorar a Lei Civil que o desobrigava, não pôde reclamar o pagamento, ou obrigação que fez, salvo se gozar de *Restituição*. (c)

41 A ignorancia de direito tambem não aproveita áquelle, que deixou passar o tempo da prescripção, sem demandar o que lhe pertencia. (d)

42 A ignorancia de facto que desobrigava, em regra é bastante para annullar a obrigação, ou para pedir o que indevidamente foi pago, por que exclue o consentimento de quem se obrigou, ou pagou. (e)

T I T U L O III.

Dos Direitos e Obrigações pessoaes e reaes.

43 **O**S direitos e obrigações são pessoaes, se autorizão, ou ligão certa pessoa, sem respeito á posse de alguma cousa.

(a) Com esta modificação ao Direito Romano opinárão Vinnio *Quaest. Select.* L. 1. Cap. 47., Domat L. 1. T. 18. Sect. 1. art. 14. Outros discordão, com nimia veeneração ás Leis Romanas.

(b) L. 206. ff. de *Reg. jur.*

(c) Vinn. *supra*, Domat *supra* art. 17., L. 9. §. 5., L. 10. ff. *Ad Senat. Cons. Maced.*

(d) L. 4. ff. de *Jur. et fact. ign.*, L. fin. *Cod. de Praesc. long. temp.*, Thomas. ad Hub. *Pand.* L. 22. T. 6. n. 5.

(e) L. 8., L. 9. ff. de *Jur. et fact. ign.*

44 Póde porém ser objecto de um direito pessoal certa cousa, que outro nos deve entregar, ou fazer. (a)

45 Um direito se diz real, quando a faculdade de o exercer é annexa a certa cousa, sem respeito á pessoa que a possue. (b)

46 Da mesma fórma obrigação real, a que é annexa á posse de uma cousa. (c)

47 Estas obrigações transferem-se, ainda que o possuidor ou o crédor não consinta, transferidas que sejam as cousas, a que ellas são conexas. (d)

48 Porém o devedor de obrigação pessoal, ainda que a transfira em outro, não se livra, se o crédor não consentio. (e)

49 Tambem se diz direito real o que tem por objecto certa cousa, sem respeito a pessoa alguma que a possua. (f)

50 Em regra, todos os direitos pessoaes ou reaes podem ser cedidos e transferidos a outro. (g)

51 Exceptuão-se aquelles que são concedidos a pessoa designada, para pessoalmente os exercitar. (h)

(a) É o que em linguagem dos Juristas se diz = *jus ad rem*. Waldeck *ad Inst.* §. 243.

(b) Taes são os direitos de servidão predial. L. 12. Cod. *Comm. praed.*

(c) V. gr. a obrigação de pagar as decimas prediaes. L. 7. §. 2., L. 52. ff. *de Usufr.*

(d) L. 4. ff. *de Serv. rust.*, L. 2. Cod. *de Praed. et omn. reb. navicul.*

(e) L. 5. Cod. *de Oblig. et act.*

(f) Taes são o direito de *dominio*, de *servidão*, de *herança*, e de *penhor*.

(g) V. *Olea de Cess. jur.* Tit. 3. q. 1.

(h) Exemplos na Ord. L. 1. T. 96. c. 97.

52 E também aquelles, que são inherentes a pessoa, que tenha uma certa qualidade. (a)

53 A cedencia, ou renuncia que alguém faz do seu direito, deve ser clara e indubitavel. (b)

54 Aliás não se presume que aquelle que tinha direito, o quizesse renunciar. (c)

55 Ninguém pôde transferir mais direito, que aquelle que tinha. (d)

56 Se o direito de quem deu era resolúvel, não obsta á sua dissolução o ter sido transferido. (e)

57 Porque a convença de duas pessoas não pôde offender o direito de terceiro. (f)

TITULO IV.

Dos Direitos e Obrigações condicionaes.

58 **U**M Direito, ou obrigação é condicional, quando subordinado a um acontecimento, que pôde ou não vir a existir.

59 Se é certo que o acontecimento ha de existir necessariamente, ainda que incerto o quando, então o direito ou obrigação reputa-se pura.

60 Por isso, se este direito ou obrigação é estabelecida por contrato, desde logo é transmissivel aos herdeiros dos contrahentes. (g)

(a) V. gr. o direito de primogenito. Stryk *Dissert. de Jur. non cessib.* Cap. 2. §. 8.

(b) *Cod. de Pruss.* Introd. art. 113.

(c) L. 25. pr. ff. *de Probat. et pracs.*

(d) L. 54. ff. *de Reg. jur.*

(e) L. 31. ff. *de Pign. et Hyp.*

(f) Giurba *ad Conf. Mess.* Cap. 1. Gloss. 8. n. 53.

(g) §. 4. *Inst. de Verb. oblig.*

61 Mas se foi estabelecida por disposição de ultima vontade, equivale a condicional, se acaso o herdeiro, ou legatario morre antes do acontecimento. (a)

62 Porque em regra a herança ou legado caduca, se o herdeiro ou legatario morre antes de verificada a condição. (b)

63 A condição é suspensiva, quando concebida de modo, que do acontecimento della depende a aquisição do direito de um, ou obrigação de outro.

64 Se é concebida em modo, que o acontecimento faça cessar o direito adquirido, ou a obrigação contrahida; então a condição é resolutive.

65 É potestativa, se a existencia do acontecimento depende sómente da vontade da pessoa interessada.

66 É casual, se o acontecimento depende do acaso, ou da vontade de um terceiro.

67 Mixta de potestativa e casual, se depende em parte da vontade do interessado, e em parte do acaso.

68 A condição diz-se negativa, quando consiste em não fazer alguma cousa.

69 Diz-se impossível, quando o acontecimento é superior ás forças da natureza; ou quando opposto á Lei, ou aos bons costumes.

70 A condição irrisoria equivale a impossível: bem assim a condição perplexa, ou inintelligivel. (c)

71 A condição inutil, se foi imposta por disposição de ultima vontade, póde ser dispensada

(a) L. 75. ff. de Cond. et dem.

(b) L. 109. ff. de Cond. et dem., L. un. §. 7. Cod. de Caduc. toll.

(c) L. 14., L. 16. ff. de Condit. inst.

pelo Juiz, se o testador morreo sem expôr o motivo razoavel de a impôr. (a)

72 Devem porém ser citados, e ouvidos os interessados, e o Juiz só então dispensará de cumprir tal condição, depois que conheça a sua manifesta inutilidade. (b)

73 Não se reputa condição o que é deixado na livre vontade do devedor, para este dar ou fazer, se bem quizer. (c)

S E C Ç Ã O I.

Da Condição suspensiva.

74 **A**Ntes de verificado o acontecimento da condição suspensiva, não pôde o crédor da obrigação exercitar o seu direito.

75 Pôde porém exercer os actos licitos, tendentes a conservar o seu direito eventual. (d)

76 Se a condição fôr negativa, o crédor pôde entrar no exercicio do seu direito, dando caução de restituir, no caso de acontecimento contrario. (e)

77 Se o devedor da coisa obra com dolo para

(a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 4. art. 134. Em Direito Romano apenas ha vestigios desta disposição na L. 113. §. 5., e na L. 114. §. 14. ff. de Legat. 1.º

(b) Cit. Cod. de Pruss. art. 135.

(c) L. 17., L. 46. §. 2. ff. de Verb. oblig., L. 8. ff. de Oblig. et act.

(d) L. 129. ff. de Verb. obl., Pothier *Tr. des oblig.* p. 2. n. 222.

(e) L. 7. ff. de Cond. et dem. Não vejo razão para dizerem, que a caução Muciana não tem applicação ás condições dos contratos. Brussel *de Condit.* L. 3. T. 2. n. 13.

impedir o acontecimento da condição, esta se ha por preenchida, como se realmente o fôra. (a)

78 Se foi fixado tempo, dentro do qual se deveria verificar a condição, passado elle julga-se não cumprida, (b) ainda que venha a verificar-se depois.

79 Podendo haver certeza, que a condição já se não pôde verificar, julga-se não verificada. (c)

80 Se não foi marcado tempo para o implemento da condição, pôde pedir-se o que foi prometido, em todo o tempo que ella se verifique. (d)

81 Para se verificar a condição = *se morrer sem ter filhos*, = é preciso que não exista um só filho, ou filha, (e) nem mesmo posthumo; (f) ou que não existão netos, (g) com tanto que o filho ou netos sejam legitimos, ou legitimados por seguinte matrimonio. (h)

82 Quando por effeito da condição verificada resulta beneficio a terceiro, a este é concedida acção para demandar o seu interesse. (i)

83 Mas por isso só que um testador mandou, que se seu herdeiro morrer sem filhos, os bens

(a) L. 85. §. 7. ff. de Verb. oblig., L. 161. §. 2. ff. de Reg. jur.

(b) L. 20. §. 6. ff. de Stat. lib.

(c) L. 10., L. 115. §. 1. ff. de Verb. oblig., L. 16. §. 6. ff. de Fidejuss.

(d) L. fin. ff. de Cond. et dem.

(e) L. 101. §. 1. ff. de Cond. et dem., L. 148. ff. de Verb. signif.

(f) L. 18. ff. Quand. dies leg. ced., L. 20. ff. Ad Sen. Cons. Trebel.

(g) L. 1. Cod. de Cond. ius.

(h) L. 6. Cod. de Inst. et subst., Ord. L. 2. T. 35. §. 12.

(i) L. 8. ff. Si quis ommis. caus. test., L. 22. ff. de Cond. et dem., L. 2. Cod. de His quae sub mod.

passem a fuão; não se entende que estes filhos postos em condição tem direito adquirido, que prive seu pai de dispor delles. (a)

84 O implemento da condição suspensiva tem effeito retroactivo ao dia em que o contrato foi celebrado. (b)

85 O herdeiro condicional também é reputado herdeiro desde a morte do testador, se a condição suspensiva vem depois a verificar-se. (c)

86 Se este herdeiro por morte do testador se acha na posse da herança, pôde retel-a, dando caução de a restituir, com seus rendimentos, se a condição se não verificar. (d)

87 Se outro está possuidor, o herdeiro condicional pôde pedir-lhe caução de lha entregar, eis que a condição se verifique. (e)

88 Os crédores que tiverem negocios com a herança suspensa pela condição, podem requerer curador a ella, para com elle os discutirem. (f)

89 O legado condicional também se retrotrahe ao dia da morte do testador, se a condição vem a verificar-se. (g)

90 Porém o herdeiro que deve prestar o legado, não paga rendimentos do tempo que esteve suspenso, até o implemento da condição. (h)

(a) Perez in Cod. L. 6. T. 25. n. 13., Huber ad Pand. L. 28. T. 7. n. 7. Outros são de outra opinião. V. Voet ad Pand. L. 28. T. 2. n. 10.

(b) L. 42. pr. ff. de oblig., L. 78. ff. de Verb. oblig., L. 18. ff. de Reg. jur.

(c) L. 26. ff. de Condit. inst.

(d) L. 12. ff. Qui satisd. cog.

(e) Huber ad Pand. L. 38. T. 7. n. 10.

(f) L. 1. §. 1. ff. de Curat. bon. dand., L. 8. ff. Quib. ex caus. in poss. eat.

(g) L. 26. ff. de Condit. inst., L. 3. §. 3. Cod. Com. de legat.

(h) L. 32. §. 1. ff. de Leg. 1.º, L. un. §. 7. Cod. de Cad. tol.

91 Bem como o herdeiro fiduciario não paga rendimentos do fideicomisso, vencidos até se verificar a condição. (a)

92 Se uma coisa em especie faz o objecto da obrigação, e perece antes de se verificar a condição, extingue-se a obrigação. (b)

93 Se a coisa se deteriora sem culpa do devedor, satisfaz entregando-a tal qual se acha. (c)

94 Se o devedor teve culpa, ou se o damno aconteceu depois que elle foi moroso na entrega, deve indemnisar o crédor. (d)

S E C Ç Ã O II.

Da Condição resolutive.

95 **E**M quanto a condição resolutive se não verifica, o acto ou contrato reputa-se puro, isto é, como se não houvera condição. (e)

96 Por tanto a perda, ou damno da coisa, antes da condição se verificar, corre por conta daquelle, que estava senhor della. (f)

97 Quando esta condição é posta em favor de uma parte, não opéra a resolução do contrato, se a parte favorecida não quer que ella se resolva. (g)

(a) L. 63. §. 5. e 6. ff. *Ad Sen. Cons. Trebel.*

(b) Ord. L. 4. T. 8. §. 1., L. 34. ff. *Fam. ercisc.*, L. 10. §. 5. ff. *de Jur. dot.*

(c) Cit. Ord. §. 2., L. 8. pr. ff. *de Per. et com. rei vend.*

(d) L. 3. ff. *de Contr. empt.*, L. 2. §. 4. ff. *Pro empt.*

(e) V. a Nota antecedente.

(f) L. 2. §. 1. ff. *de In diem addict.*, L. 20. §. 1. ff. *de Praescript. verb.*

(g) L. 3. ff. *de Leg. Commiss.*, Ord. L. 4. T. 5. §. 3.

98 Também se julga não resolvido, se dependendo a condição de vontade de terceiro, uma das partes o induzio com dolo, para vir resolver o contrato. (a)

99 Em todos os contratos que produzem obrigações bilateraes, sempre se subentende a condição resolutiva, que um poderá requerer a dissolução da sua obrigação, se o outro se não presta a cumprir a sua. (b)

100 É isto póde licitamente requerer, ainda quando se tenha obrigado com juramento. (c)

101 Porém esta resolução de obrigação não se opéra *ipso jure*: deve intervir sentença com citação da outra parte, e com comminação de se haver a obrigação por desfeita. (d)

S E C Ç Ã O III.

Da Condição potestativa, casual, ou mixta.

102 QUANDO o acontecimento depende do acaso, tem-se por cumprida a condição posta em testamento, quer o acontecimento se tenha verificado em vida do Testador, quer depois da sua morte. (e)

103 Mas se o acontecimento é potestativo, ou mixto de casual e potestativo, deve verificar-

(a) L. 4. §. 5. ff. de *In diem addict.*, Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 4. art. 119.

(b) L. 21. Cod. de *Pact.*, Brussel *Tr. de Condit.* Liv. 4. T. 1. n. 2.

(c) Cap. 3., Cap. 29. X. de *Jurejur.*

(d) Pothier *Tr. des oblig.* p: 3. n. 636., Cod. Civ. Fr. art. 1184.

(e) L. 2. ff. de *Cond. et dem.*

se depois da morte do Testador, sendo tal o facto que se possa reiterar. (a)

104 Não sendo reiteravel, como quando a herança foi deixada a F., se casar, e tiver casado em vida do Testador, tem-se por cumprida a condição. (b)

105 As condições mixtas, que dependem da vontade de terceiro; v. gr. se casar com F., ou se morar com F., tem-se por cumpridas, quando o herdeiro se offerece a cumprir, e o terceiro não quer. (c)

106 Também se tem por cumpridas, se o terceiro não póde annuir, por ter fallecido. (d)

107 Quando o terceiro por ser absente não póde aceitar o que se lhe manda dar, satisfaz o herdeiro, depositando-o. (e)

108 O terceiro que por effeito da condição é beneficiado, póde requerer ao Juiz que assigne tempo á pessoa obrigada, para cumprir a condição. (f)

109 Se o legatario refusa o legado deixado com condição de dar tanto a terceiro, fica o herdeiro obrigado a dar áquelle o que o testador mandou. (g)

110 Se o herdeiro escrito é tambem herdeiro a intestado, e com malicia não quer usar do testamento, para se subtrahir ás obrigações que

(a) L. 11. ff. de Cond. et dem.

(b) L. 10. ff. de Cond. et dem., L. 7. Cod. de Inst. et subst.

(c) L. 3., L. 24., L. 31. ff. de Cond. et dem., L. 3. ff. de Cond. inst., L. 3. Cod. de Cond. insert.

(d) L. 8. §. 7., L. 24. ff. de Cond. inst., L. 54. §. 1. e 2. ff. de Legat. 1.º O contrario decide a L. 31. ff. de Cond. et dem.

(e) L. 7. Cod. de Pact. int. empt.

(f) L. 23. §. 1. ff. de Haered. inst.

(g) L. un. §. 4. Cod. de Caduc. toll.

elle lhe impõe; póde ser demandado, como herdeiro testamentario. (a)

111 Se o herdeiro testamentario não quer addir a herança, os direitos e obrigações, que o testamento lhe impunha, são devolvidas ao substituto (se o ha); na falta delle aos herdeiros a intestado. (b)

112 Quando o proprio testador foi culpado em se não poder observar a condição mixta, deve ter-se por cumprida. (c)

113 Se não teve culpa, mas foi causa innocente de não poder ser cumprida a condição, então julga-se não cumprida. (d)

S E C Ç Ã O IV.

Das Condições impossiveis.

114 Qualquer condição impossivel posta em disposição de ultima vontade, tem-se por não escrita; sem que pôr isso fique viciada a disposição. (e)

115 Porém uma condição tal posta em contrato, torna nullo o mesmo contrato. (f)

(a) L. 1. §. 9., L. 10. ff. *Si quis ommiss. caus. testam.*

(b) Novel. 1. Cap. 1. §. 1. Assim se observa nos paizes onde cada qual póde testar de parte da herança. Voet *ad Pund* L. 29. T. 4. n. 3., Perez *in Cod.* L. 6. T. 39. n. 6. O que entre nós se deve adoptar, *arg.* da Ord. L. 4. T. 82. pr.

(c) Perez *in Cod.* L. 6. T. 46. n. 12., Guerreir. Tr. 1. L. 3. Cap. 10. n. 139., Manzio *de Test. val.* T. 7. q. 7. n. 15.

(d) Sarment. *Sel.* Lib. 2. Cap. 9. n. 9., Durand. *de Cond. imposs.* p. 3. Cap. 7. n. 50.

(e) L. 6., L. 15., L. 27. ff. *de Cond. inst.*, L. 101. §. 1. ff. *de Legat.* 1.

(f) L. 1. §. 9. e 11. ff. *de Oblig.*, L. 35. §. 1. ff. *de Verbl. obl.*

116 E se o contrato é ajustado com condição de não fazer cousa fisicamente impossível, tem-se como puro. (a)

117 As condições = *se não casar*, = *se permanecer no celibato*, = postas por um testador, tem-se por não escritas como oppostas aos bons costumes. (b)

118 Da mesma sorte a condição = *se casar com pessoa indigna*. = (c)

119 A condição = *se não tornar a casar* = sendo posta a viuvo ou viuva, que tenha filhos, entende-se posta a favor destes, e a elles se devolve o direito que tinha o pai ou mãe, se estes tornão a casar. (d)

120 Com tudo o viuvo ou viuva que tal herança ou legado perder, não é obrigado a repôr os rendimentos recebidos antes de tornar a casar. (e)

121 As condições = *se tomar ordens sacras*, = *se for Frade, ou Freira*, = tambem se devem haver por não escritas, se o herdeiro ou legatario declarar, não ter vocação para taes estados. (f)

122 A condição = *se não for Clerigo, ou Frade, ou Freira*, = é valiosa. (g)

123 São tambem validas estas, = *se casar*, = (h)

(a) L. 7., L. 8. ff. de Verb. oblig.

(b) L. 22., L. 72. §. 5., L. 100. ff. de Cond. et dem.

(c) L. 63. §. 1. ff. de Cond. et dem.

(d) Este parece ser o espirito da Novella 22. Cap. 43 e 44. que derogou a L. 2. e 3. Cod. de Indict. vid. toll. Lobão ao Liv. 3.º de Mello Dissert. 9. §. 38. e 39.

(e) Cod. de Pruss. 1. p. T. 4. art. 120 e 138. Esta decisão parece mais benigna que a da Auth. = *Cui relictum* = Cod. de Indict. vid. toll.

(f) Em contrario Egid. á L. Titiae 1. p. n. 44., Pinheir. de Testam. Disp. 3. n. 223.

(g) Portug. de Don. Praelud. 2. §. 2. n. 89.

(h) L. 7. Cod. de Cond. et subst.

se casar com F. = (a), *se casar com conselho e approvação de F.* = (b), *se não casar com F.* = (c)

124 A condição de não casar até certo tempo sendo rasoavel: ou a de não casar em tal lugar, podendo o herdeiro ou legatario commodamente fazel-o, é tambem valida. (d)

125 A condição = *se viver casta, ou honestamente*, = não se reputa violada, por se casar a pessoa, a quem foi imposta. (e)

S E C Ç Ã O V.

Da pluralidade, e indivisibilidade das Condições.

126 **S**E muitas condições são postas copulativamente, não basta cumprir uma ou outra, para adquirir direito, devem-se cumprir todas. (f)

127 Se são postas disjunctivamente, basta que se cumpria uma parte disjunctiva. (g)

128 O cumprimento da condição é indivisivel, ainda que seja divisivel o objecto della.

129 Por isso se aquelle, que conforme a condição devia dar cem, der sómente cincoenta, não

(a) L. 23. e 24. ff. de Cond. Inst.

(b) Durand. de Cond. 2. p. Cap. 3. n. 76., Arouca á L. 2. de Just. ét jur. n. 25. Aliter Guerreir. Tr. 1. L. 3. Cap. 10. n. 39.

(c) L. 63. ff. de Cond. et dem.

(d) L. 62. §. 2., L. 72. §. 5. ff. de Cond. et dem., Guerreir. Tr. 1. L. 3. Cap. 10. n. 48. e 50.

(e) Perez in Cod. L. 6. T. 40. n. 10.

(f) L. 5. ff. de Cond. inst., L. 129. ff. de Verb. oblig.

(g) Cit. LL.

póde pedir metade do que lhe foi promettida , no caso de dar os cem. (a)

130 Mas se uma cousa for promettida a diversas pessoas collectivamente , se derem a outro uma cousa divisivel ; cada um póde pedir a sua respectiva parte , se der a sua quota parte do que lhe foi mandado. (b)

131 Tambem é permittido áquelle , a quem forão deixados alguns bens , debaixo da condição de dar certa somma a outro , o poder requerer abatimento do encargo , se os bens deixados soffrerão sem culpa sua notavel diminuição. (c)

T I T U L O V.

Dos Direitos e Obrigações Modaes , ou Causaes.

132 **U**M direito , ou obrigação é modal , quando se dá ou promette uma cousa para um determinado fim , que se ha de cumprir de futuro.

133 É causal , quando aquelle que dá ou deixa uma cousa , toma por motivo de dar ou prometter um factó verdadeiro , ou supposto , que tem acontecido antes.

134 Se são equivocas as palavras da disposição , sobre se importão condição , ou modo ; reputão-se condicionaes , se manifestão vontade de dar depois que se tenha verificado o evento : modaes ,

(a) L. 56. ff. de Cond. et dem. , L. 74. §. 1. ff. de Adq. vel omitt. haered.

(b) L. 56. ff. de Cond. et dem.

(c) L. 43. §. 2. , L. 44. §. 9. ff. de Cond. et dem.

se se mostra que o disponente quiz dar logo, e que o evento se seguisse depois. (a)

135 Aindaque o testador diga, que dá ou deixa tal cousa a F., com condição que elle dará ou fará isto: aquella expressão mostra que ha modo, e não condição. (b)

136 Por quanto em toda a disposição, ou acto, mais se attende á mente, do que á fraze do disponente. (c)

137 Quando o implemento do modo sómente redonda em proveito da pessoa, a quem se dá, ou deixa uma cousa, reputa-se conselho, e não obrigação. Em tal caso ainda que se não cumpra, não se perde a dadia. (d)

138 Se resulta proveito a quem deu, ou a um terceiro, deve precisamente ser cumprido o modo: aliás o doador póde reivindicar o que deu, ou o terceiro demandar o seu interesse. (e)

139 Póde-se pedir caução ao legatario, de restituir o legado, caso não cumpra o modo. (f)

140 Se o modo não póde licitamente ser cumprido pela fórma, que o testador determinou, póde cumprir-se pela fórma que licito seja. (g)

141 Se o cumprimento do modo se fez impos-

(a) Sarmant. *Sel. int.* Lib. 2. Cap. 3. n. 5., Durand *Tr. de Cond.* p. 5. Cap. 1. n. 12., Perez *in Cod.* L. 6. T. 45. n. 1.

(b) Gom. 1. *Var.* Cap. 12. n. 70., Brunhem. á L. 17. ff. *de Cond. et dem.* n. 9.

(c) L. 7. §. 2. ff. *de Suppel. leg.*, L. 219. ff. *de Verb. signif.*

(d) L. 71. ff. *de Cond. et dem.*, L. 13. §. 7. ff. *de Don. int. vir. et ux.*, Bohemer. *ad Pand.* L. 35. T. 1. n. 18., Voet eod. tit. n. 12.

(e) L. 92. ff. *de Cond. et dem.*, L. 2. *Cod. de His quae sub mod.*

(f) L. 19. ff. *de Legat.* 3.º, L. 40. §. 5. ff. *de Cond. et dem.*

(g) L. 16. ff. *de Usu, et usufr. leg.*

ível ao herdeiro, ou donatario, sem culpa sua, tem-se por não escrito. (a)

142 Bem assim, se o modo é, ou vem a fazer-se torpe. (b)

143 Em regra é nulla qualquêr obrigação de dar por causa torpe. (c)

144 Mas aquelle que deu por causa torpe, não pôde tornar a pedir aquillo que deu, porque não merece ser ouvido quem allega a sua torpeza. (d)

145 Se não houve torpeza em quem deu, mas houve-a naquelle que recebeu; este pôde ser demandado para repôr. (e)

146 Se aquelle que deu, ou prometteo dar, não declarou o fim para que dava ou promettia, o intento que elle teve na mente de nada lhe aproveita. (f)

147 O modo pôde ser cumprido pelos herdeiros do herdeiro, ou legatario; porque o seu não implemento não impede a transmissão. (g)

148 Não se incorre *ipso jure* na pena de perdimento, por causa do não implemento do modo, deve preceder audiencia da parte, e sentença condemnatoria. (h)

149 Se não foi marcado tempo para o imple-

(a) L. 1. Cod. de Legat., L. 10. Cod. de Condict. ob causam dat.

(b) Perez in Cod. L. 6. T. 45. n. 4., Voet ad Pand. L. 35. T. 1. n. 13.

(c) L. 8. ff. de Condit. ob turp. vel inj. caus.

(d) L. 8. ff., L. 2., L. 5. Cod. de Condict. ob turp. caus.

(e) L. 2., L. 4. §. 2. ff., L. 6. Cod. de Condict. ob turp.

(f) L. 7. Cod. de Condict. ob caus., L. 25. Cod. de Transact.

(g) Arg. da L. 24. ff. Quand. dies leg. ced., L. 5. §. 1. ff. de Collat., Durand de Cond. p. 5. Cap. 1. n. 72

(h) Cod. de Pruss. 1. p. T. 4. art. 156.

mento do modo, não ha lugar a demandar o que foi dado, em quanto é possível ao donatario o preencher-o. (a)

150 É válida a doação, ou legado, aindaque seja erroneo ou falso o motivo, ou a causa, pela qual o doador quiz dar. (b)

151 Comtudo se poder provar-se que o doador ou testador não daria, se soubesse ser falso o motivo que elle declarou, póde tornar a pedir-se o que foi dado. (c)

152 Quando o motivo de dar é expresso em fórma de condição, se o motivo for falso, a dadia é inválida. (d)

153 Não póde aproveitar qualquer disposição, áquelle que foi causa voluntaria do erro do disponente. (e)

TITULO VI.

Dos Direitos e Obrigações alternativas.

154 **U**M direito, ou obrigação é alternativa, quando o crédor póde pedir de duas cousas uma; ou o devêdor dar ou fazer uma de duas cousas.

155 Em regra nas alternativas a escolha é

(a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 4. art. 156.

(b) §. 31. Inst. de Legat., L. 52., L. 65. §. 2. ff. de Condi-
et. ind.

(c) L. 72. §. 6. ff. de Cond. et dem., Cod. de Pr. supr. art.
150.

(d) L. 17. §. 3. ff. de Cond. et dem.

(e) Arg. da L. 30. Cod. de Transact., Puffendorf. de Jur.
Nat., L. 3. Cap. 6. §. 8., Cod. de Pruss. 1. p. T. 4. art. 148.

do devedor; se ao crédor não foi concedida expressamente a faculdade de escolher. (a)

156 Na obrigação alternativa de uma prestação annual, bem pôde o devedor em um anno escolher de pagar de um modo, em outro de outro modo. (b)

157 Se uma coisa da alternativa deixa de ser objecto da obrigação, o devedor deve pagar a outra precisamente. (c)

158 Assim tambem, se uma das cousas pereceo, ainda que o devedor não tivesse culpa, deve pagar a outra. (d)

159 Se ambas as cousas perecerão, uma por culpa, outra sem culpa do devedor, deve pagar a estimação da que pereceo por sua culpa. (e)

160 Se ambas perecerão sem sua culpa, e sem ter havido móra na entrega, extinguiu-se a obrigação. (f)

161 Quando a escolha é do crédor, e uma das cousas pereceo por culpa do devedor, mas a outra existe: bem pôde o crédor escolher a estimação daquella que pereceo. (g)

(a) L. 10. §. 6. ff. de Jur. dot.

(b) L. 21. §. 6. ff. de Act. empt.

(c) L. 72. §. 4. ff. de Solut., L. 84. §. 11. ff. de Legat. 1.º

(d) L. 95. §. 1. ff. de Solut.

(e) L. 95. ff. de Solut.

(f) L. 5. ff. de Reb. cred., L. 33. ff. de Verb. oblig., l. 107. ff. de Solut.

(g) Cod. Civ. Franc. art. 1194.

TITULO VII.

Dos Direitos e Obrigações solidarias.

162 **U**M direito é solidario entre muitos crédores, quando o titulo dá expressamente a cada um delles a faculdade de cobrar a divida toda.

163 A obrigação é solidaria, quando os devedores são muitos, e cada um delles pôde ser demandado por toda a divida.

164 Quando são muitos os crédores solidarios o devedor pôde pagar a qual quizer, e pagando-lhe fica desobrigado para com todos. (a)

165 Mas depois de começado a demandar por um dos crédores, já não pôde pagar a outro. (b)

166 Um dos crédores solidarios não pôde perdoar mais que a sua respectiva parte da divida. (c)

167 Se um delles interrompe a prescripção começada pelo devedor, isto aproveita aos outros com-crédores. (d)

168 O crédor, que recebeu a divida toda, fica responsavel a dar aos outros com-credores as suas respectivas partes, sejam ou não sejam socios. (e)

169 Um dos devedores solidarios, sendo demandado pelo total, pôde valer-se do beneficio

(a) §. 1. Inst. de Duob. reis stip.

(b) L. 16. ff. de Duob. reis.

(c) L. 27. ff. de Pactis.

(d) L. fin. Cod. de Duob. reis.

(e) Lauterbach, ad Paul., L. 45. T. 2. §. 18. Esta é a opinião conforme á equidade. A Lei 62. pr. ff. Ad Leg. Falc. sómente dava direito aos crédores que não demandarão, se erão socios daquelle que demandou e cobrou a divida toda.

da divisão, excepto se os com-devedores forem fallidos, ou absentes. (a)

170 Póde tambem oppôr todas as excepções resultantes da natureza da obrigação, que lhe forem communs com os outros co-réos: mas não póde oppôr as excepções puramente pessoaes daquelles. (b)

171 O co-réo devedor, que pagou a divida toda, póde demandar os outros pelas suas respectivas partes, ainda sem cedencia das acções do crédor. (c)

172 Se um dos com-devedores tiver fallido, a sua parte é rateada por todos os outros. (d)

173 Se a cousa devida pereceo por culpa de um com-devedor, os outros o podem demandar pelas perdas e interesses. (e)

174 É permittido ao crédor, que começou a demandar um dos devedores solidarios, o desistir da acção contra elle, e intental-a contra qualquer dos outros. (f)

175 Ainda que o crédor passasse quitação a um dos co-réos, que lhe pagou parte da divida, não perde por isso o direito de solidariiedade contra os outros. (g)

176 Tambem ainda que recebesse de um dos co-réos a sua respectiva parte dos juros preteri-

(a) Novella 99. Cap. 1., Stryk. *Us. mod.*, l. 45. T. 2. §. 5.

(b) L. 10., l. fin. ff. *de Duob. reis*, l. 21. §. fin. ff. *de Pactis*.

(c) Vinnio ao §. 1. *Inst. de Duob. reis* n. 4., *Cod. Civ. Franc.* art. 1213.

(d) Cit. *Cod. Franc.* art. 1214.

(e) L. 32. §. pen. ff. *de Usuris*, Pothier *Tr. de Oblig.* 2. p. Cap. 3. art. 8. n. 273.

(f) L. 28. *Cod. de Fidei*.

(g) L. 8. §. 1. ff. *de Legat.* 1.º

tos, não perde por isso o direito solidario contra elle pelo capital, e juros futuros. (a)

177 A solidariedade da obrigação não se presume; deve ser expressa e declarada. (b)

178 Exceptuão-se os casos em que a Lei mesma determina, que os devedores serão solidarios. (c)

TITULO VIII.

Dos Direitos e Obrigações indivisiveis.

179 **U**M direito e obrigação é indivisivel, quando tem por objecto uma cousa, que na sua entrega, ou um facto, que na sua execução, não é susceptivel de divisão. (d)

180 Se os crédores são muitos, ou muitos os herdeiros de um só crédor, qualquer delles póde demandar o cumprimento da obrigação *in solidum*. (e)

181 Da mesma sorte se são muitos os devedores, ou muitos herdeiros de um só devedor, qualquer delles póde ser demandado *in solidum*. (f)

(a) Pothier *Tr. des Oblig.* 2. p. Cap. 3. n. 279. O Codigo Civil Francez restringio esta regra, no caso do crédor ter recebido os juros de parte da divida por dez annos consecutivos.

(b) L. 11. ff. *de Duob. reis*, L. 43. ff. *de Re jud.*

(c) Como no caso de arrendamento de bens Nacionaes, pela L. de 22 Dez. 1761. Tit. 2. §. 31.

(d) L. 2. §. 1., L. 72. ff. *de Verb. oblig.*

(e) L. 2. §. 2. ff. *de Verb. oblig.*

(f) L. 192. pr. ff. *de Reg. jur.*

182 Mas ao herdeiro, que é demandado pelo total da obrigação, é permittido chamar á authoria os seus co-herdeiros, para que o ajudem a defender a causa, ou a pagar a obrigação. (a)

183 Em regra um herdeiro é obrigado sómente á parte da divida do defunto, proporcionada á parte que tem na herança. (b)

184 Exceptuão-se os casos seguintes, para poder ser demandado por toda a divida: 1.º Se esta é de um corpo certo, e elle só o possui: 2.º Se a divida é hypothecaria, e elle só possui a hypotheca: 3.º Se elle só foi encarregado pelo testador de fazer o pagamento. (c)

185 A solidariedade estipulada, per si só, não dá á obrigação o character de indivisivel. (d)

186 Porém o devedor, que se obrigou a toda a divida, não se exime de responder por toda ella, por ella ser divisivel, e elle ter feito divisão do seu casal. (e)

187 Neste caso, bem como nos casos do art. 184, o devedor que paga toda a divida, póde ter regresso contra os beneficiados por tal pagamento. (f)

(a) L. 80. §. 1. ff. *Ad Leg. Falc.*, Pothier *Tr. des Oblig.* 2. p. Cap. 4. n. 331.

(b) L. 2. Cod. *Si unus ex plur. haer.*

(c) L. 25. §. 10. ff. *Fam. erc.*, L. 9. ff. *de Duob. reis*, L. 2. Cod. *Si un. ex plur. haer.*

(d) Cod. Civ. *Franc.* art. 1219.

(e) Arouca *Alleg.* 51. n. 9., *Repert. da Ord.* art. = *Marido que tinha dividas antes que casasse, etc.*

(f) Lobão a Mello L. 2. T. 8. §. 14. n. 44. pag. 394.

T I T U L O IX.

Das obrigações de dar, fazer, ou não fazer.

188 **A** Obrigação de dar importa na de entregar alguma cousa, e de a conservar até o acto da entrega, sob-pena de indemnisar ao crédor perdas e interesses. (a)

189 Em regra aquelle que é obrigado a conservar uma cousa, deve applicar nisso o cuidado, que um bom pai de familias costuma a usar com as suas cousas. (b)

190 Aindaque o devedor se queira eximir de entregar a cousa, offerecendo-se a pagar a estimação della, não pôde: se o crédor poder conseguir a entrega por autoridade judicial, o Juiz, sendo requerido, o deve auxiliar para isso. (c)

191 Toda a obrigação de fazer, ou não fazer, no caso de não ser cumprida pelo devedor, se resolve em perdas e interesses. (d)

192 Não obstante isso, o crédor tem direito de requerer, que se desfaça aquillo, que tiver sido feito em contravenção da obrigação, á custa do devedor, se for possível. (e)

193 Pôde tambem no caso de inexecução requerer, que a obra seja feita por outro, á custa do devedor, se isto é possível. (f)

(a) Pothier *Tr. des Oblig.* 1. p. Cap. 2. §. 1. n. 142.

(b) Pothier *ib.*

(c) Ord. L. 3. T. 86. §. 15.

(d) L. 13. ff. *de Re jud.*, Valasc. *de Jur. Emph.* q. 14. n. 11., Mello L. 4. T. 2. §. 5.

(e) Pothier *Tr. des Oblig.* 1. p. Cap. 2. n. 157.

(f) Pothier *ib.*, Valasc. *de Jur. Emph.* q. 14. n. 11.

194 Quando a obrigação consiste em não fazer, as perdas e interesses podem ser demandados, eis que se verifique a contravenção. (a)

S E C Ç Ã O I.

Das perdas e interesses.

195 **A**S perdas e interesses consistem no que o crédor perdeu do seu, e no que elle deixou de ganhar, por não ter sido cumprida a obrigação. (b)

196 A perda e interesse, que um devedor deve indemnizar, é sómente o que é consequencia immediata da inexecução da obrigação. (c)

197 A perda ou interesse remoto, que não foi, ou não podia ser previsto pelo devedor no tempo da obrigação contrahida, não deve ser indemnizado. (d)

198 Se o devedor da obrigação, ou na falta de cumprimento della, ou no modo de a executar, foi comprehendido em dóllo, ou culpa larga; é responsavel não só pela perda, mas tambem pelo lucro que o crédor deixou de ter. (e)

199 Se foi comprehendido em culpa leve só-

(a) Cod. Civ. Franc. art. 1145.

(b) L. 13. ff. *Rem rat. hab.*, Ord. L. 4. T. 2. pr. e T. 70. §. 1.

(c) L. 21. §. 3. ff. *de Act. empt.*, Pothier *Tr. des Oblig.* 2. p. Cap. 3. n. 161., Cod. Civ. Franc. art. 1151.

(d) Pothier *ib.* n. 160.

(e) Pothier *ib.* n. 166., Domat Liv. 3. T. 5. Sect. 2. art. 8., Cod. de Pruss. 1. p. T. 5. art. 285. e T. 6. art. 7.

mente ; deve pagar a perda , mas não o lucro cessante do crédor. (a)

200 Quando por convenção se ajustou pagar um tanto por perdas e interesses , não póde o crédor exigir mais cousa alguma por esse respeito. (b)

201 Quando a obrigação consiste em pagar certa quantia de dinheiro , em falta de ajuste de outra pena , satisfaz o devedor moroso a todas as perdas e interesses , pagando o juro de cinco por cento. (c)

202 Considera-se em móra o devedor , desde que foi interpellado por citação para pagar ; excepto nos casos em que a Lei *ipso jure* manda pagar os rendimentos. (d)

203 Os juros podem produzir novos juros , intervindo novo contrato , pelo qual os juros vellos sejam convertidos em capital. (e)

204 Bem assim um terceiro , que pagou por conta do devedor capital e juros , póde demandar juros de toda a quantia , que desembolsou. (f)

(a) Cod. de Pruss. T. 5. art. 288.

(b) I. fin. ff. de Praetor. stip. §. fin. , Inst. de Verb. oblig. Mor. de Exec. Liv. 2. Cap. 12. n. 49.

(c) Peg. For. Cap. 28. n. 581. , Mor. supr. n. 74.

(d) Voet ad Pand. L. 22. T. I. n. 11. e 12. , Cod. Civ. Franc. art. 1153.

(e) Mor. supr. n. 55. e 57. , Stryk Caut. Contr. Sect. 2. C. 1. §. 30. , Cod. de Pruss. 1. p. T. 11. art. 819. O contrario determinou a L. 28. Cod. de Usuris.

(f) Mor. supr. n. 56. , Pothier Tr. des Oblig. 1. p. n. 172. , Cod. Civ. Franc. art. 1155.

S E C Ç Ã O II.

Das especies de culpa, e acaso.

205 **C**ulpa larga é a falta de diligencia, que ainda as pessoas dissolutas costumão usar. (a)

206 Esta especie de culpa é equiparada ao dolo, ou preposito de fazer mal, quando se trata de indemnisar qualquer perda. (b)

207 Culpa leve é a falta de diligencia, que costuma fazer qualquer pai de familias bem governado. (c)

208 Por via de regra qualquer pessoa constituida em obrigação, é responsavel pela culpa leve. (d)

209 Culpa levissima é a falta, que se não pôde evitar, senão com uma habilidade transcendente, ou com uma força de attenção maior que a commum. (e)

210 A esta especie de culpa se entende responsabilizar-se aquelle, que se encarregou de uma obrigação, que per si mesma exigia summa capacidade, ou uma attenção maior que a commum. (f)

(a) Vinn. ao §. 2. Inst. *Quib. mod. re contr. oblig. n. 7.*, Waldeck *ad Inst.* §. 597.

(b) L. 226. ff. *de Verb. sign.*

(c) L. 23. ff. *de Adm. et per. tut.*, Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 3. art. 20.

(d) Vinn. *supra* n. 12.

(e) L. 18. ff. *Commod.*, Cod. de *Pruss.* *supr.* art. 22.

(f) L. 5. §. 2. ff. *Commod.*, Ord. L. 4. T. 53. §. 2., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 5. art. 279. e seg.

211 Caso fortuito é o acontecimento que não podia ser previsto, ou ainda que o fosse, não se lhe poderia resistir. (a)

212 Em regra ninguém é responsável por casos fortuitos. (b)

213 Exceptuão-se os casos: 1.º Em que alguém se obrigou a responder por elles: 2.º Se a móra ou culpa do devedor os motivou: 3.º Se a Lei obriga a responder por elles. (c)

214 Póde convencionar-se de responder pelos casos fortuitos; ou por maior, ou menor gráo de culpa, que aquella que a Lei geral determina. (d)

215 É invalida porém a convença de não ser responsável pelo dolo e malicia, que haja no cumprimento da futura obrigação. (e)

TITULO X.

Dos Direitos e Obrigações, que derivão dos Contratos.

216 **T**ODA a convença, que duas ou mais pessoas fazem de dar, fazer, ou não fazer alguma cousa, é um contrato. (f)

(a) Waldeck *ad Inst.* §. 599.

(b) L. 23. ff. *de Reg. jur.*

(c) L. 7. §. 15. ff. *de Pactis*, L. 82. §. 1. ff. *de Verb. oblig.*, L. 5. §. 4. e 7. ff. *Commod.*

(d) L. 23. ff. *de Reg. jur.*

(e) L. 27. ff. *de Pactis*, L. 1. §. 7. ff. *Deposit.*

(f) L. 1. §. 2. ff. *de Pactis*, Cod. Civ. Franc. art. 1101.

217 O contrato é bilateral, quando produz direitos e obrigações de ambas as partes.

218 Unilateral, se produz direito a uma parte, e obrigação á outra.

S E C C Ã O I.

Dos essenciaes do Contrato.

219 SÃo essenciaes para a validade de qualquer contrato: 1.º Que as partes tenham capacidade para contratar: 2.º Que intervenha consentimento da pessoa que se obriga, e aceitação da que adquire direito: 3.º Que seja licito o objecto do contrato. (a)

220 Devem tambem guardar-se as fórmulas estabelecidas pela Lei; quando ella commina pena de nullidade por não serem observadas. (b)

221 Aquillo que é da natureza de um contrato, mas não da substancia d'elle, subentende-se, ainda que expressamente não tenha sido estipulado. Pódem porém as partes estipular o contrario.

222 Os accidentaes de um contrato não se subentendem, se as partes os não estipulárão expressamente. (c)

(a) Cod. Civ. Franc. art. 1108.

(b) V. gr. nos Esponsaes as formalidades da Lei de 6 de Outubro de 1784.

(c) Pothier *Tr. des Oblig.* 1. p. Cap. 1. n. 5. e seg.

S E C Ç Ã O II.

Das pessoas capazes, e incapazes de contratos.

223 **P**odem ser partes em um contrato não só pessoas físicas, mas também corporações licitas legitimamente representadas. (a)

224 Quando uma corporação vem a reduzir-se a uma só pessoa, esta reúne os direitos e obrigações da corporação. (b)

225 Todos os membros da corporação, que tem voto, devem ser convocados para qualquer negocio della. Mas basta que compareção duas terças partes dos vogaes para poder tratar-se o negocio. (c)

226 O que se vence pela maioridade de votos, tem-se por valioso. (d)

227 Os menores de sete annos, os furiosos, e mentecaptos são incapazes de fazer contrato algum. (e)

228 Os maiores de sete annos, e os prodigos privados da administração de seus bens, podem estipular os contratos, que lhes são vantajosos; mas não podem validamente obrigar-se, sem intervir autoridade de seus tutores, ou curadores. (f)

(a) L. 7. §. 1. ff. *Quod cuj. universit. nom.*, L. 22. ff. *de Fidej.*

(b) L. 7. §. 2. ff. *Quod cuj. univ. nom.*

(c) L. 2. §. 3. ff. *de Decret. ab ord. fac.*, L. 3., L. 4. ff. *Quod cuj. univ. nom.*

(d) L. 17. §. fin. ff. *de Recept. et qui arb. rec.*, L. 19. ff. *Ad Municip.*

(e) §. 8. e 10. *Inut. stip.*, L. 5., L. 40. ff. *de Reg. jur.*

(f) L. 28 ff. *de Pactis*, L. 29., L. 41. ff. *de Condict. ind.*, L. 6. ff. *de Verb. oblig.*

229 Aquelle que contratou com o menor ou prodigo, não póde requerer se annulle o contrato que com elle fez, fundado na falta de autoridade do tutor ou curador. (a)

230 Antes de qualquer fazer o contrato, deve informar-se, se a pessoa, com quem intenta contratar, é ou não idonea. (b)

231 Se o menor depois de ter maior idade expressa ou tacitamente ratifica o contrato e obrigação feita na menoridade, subsiste valida. (c)

232 A mulher casada não póde fazer contrato algum sem autoridade do marido; exceptos os casos providenciados nas Leis. (d)

233 Porém só o marido póde impugnar o contrato feito pela mulher sem sua autoridade. (e)

S E C Ç Ã O III.

Do Consentimento.

234 **O** Consentimento de uma parte só não faz contrato, deve intervir o de ambas. (f)

235 É sufficiente o consentimento tacito de uma das partes: e presume-se, quando a parte

(a) L. 6. Cod. de Legib.

(b) L. 19. ff. de Reg. jur.

(c) L. 1., L. 2. Cod. Si maj. fact. rat. hab., Gomes 2. Var. Cap. 14. n. 11.

(d) Per. Dec. 77. n. 3., Mor. de Exec. L. 2. Cap. 20. n. 119.

(e) Cod. Civ. Franc. art. 1125.

(f) L. 55. ff. de Oblig. et act.

obron actos, que licitamente não podéra obrar, se não tivera consentido. (a)

236 É nullo o consentimento, se interveio erro sobre a substancia da cousa, que faz o objecto do contrato. (b)

237 O mesmo é havendo erro ácerca da pessoa, quando pelas circumstancias se colija, que tal contrato não teria sido feito, se o erro fôra conhecido. (c)

238 É nullo o consentimento extorquido por força, ou por ameaças. (d)

239 Mas as ameaças devem ser taes, que fação temer a perda da vida, da saude, da honra, ou da liberdade. (e)

240 O mesmo é que as forças ou ameaças fossem feitas á pessoa contrahente, ou feitas a seu consorte, ou a algum seu descendente ou ascendente. (f)

241 O temor reverencial per si só não é sufficiente para annullar qualquer acto, ou contrato. (g) Nem tambem as ameaças de intentar demanda. (h)

242 O contrato feito por pessoa retida em carcere privado é nullo. (i)

243 O preso na cadêa pública, para contrahir validamente com aquelle que requireo a sua

(a) L. 5. ff. *Rem rat. hab.*, L. 4. ff. *Pro socio*.

(b) L. 57. ff. *de Oblig. et act.*, L. 116. §. 2. ff. *de Reg. jur.*

(c) Pothier *Tr. des Oblig.* 1. p. Cap. 1. n. 18. 19., *Cod. Civ. Franc.* art. 1110., *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 4. art. 76.

(d) L. 116. ff. *de Reg. jur.*

(e) L. 4., L. 7. *Cod. de His quae met. gest. sunt*.

(f) L. 8. §. 2. e 3. ff. *Quod met. caus.*

(g) Lauterbach. *ad Pand.* L. 4. T. 2. §. 11., *Cod. Civ. Franc.* art. 1114., *Cod. de Pruss.* T. 4. art. 41.

(h) L. 3. §. 1. ff. *Quod met. caus.*, *Cod. de Pruss.* ib. n. 38.

(i) *Ord.* L. 4. T. 75. pr.

prisão, deve ser autorizado pelo Juiz, o qual deve antes informar-se se o contrato é razoavel. (a)

244 Se foi preso a requerimento do senhorio da Terra, o contrato feito em proveito do dito senhorio é nullo, ainda que autorizado pelo Juiz. (b)

245 Aquelle que depois de ter cessado a força ou medo, expressa ou tacitamente ratificou o contrato, não pôde mais annullal-o por esse motivo. (c)

246 São concedidos dez annos áquelle, que foi privado da sua cousa por violencia, para a demandar da mão de terceiro possuidor. (d)

247 Mas para poder requerer a nullidade do contrato, ou para reivindicar a cousa, quando ella está em poder daquelle, que commetteo a violencia ou ameaças, até trinta annos é permittido. (e)

248 O dolo é outro vicio do consentimento, por causa do qual se podem annullar os contratos; quando uma parte emprega taes manobras para enganar, que a outra parte não teria consentido no contrato, se as soubera. (f)

249 O dolo não se presume: é preciso provar indicios graves para o presumir. (g)

250 Se o dolo foi manobrado por terceiros,

(a) Cit. Ord. L. 22. ff. *Quod met. caus.*

(b) Cit. Ord. §. 1. Lei notavel contra as oppressões dos grandes feudatarios.

(c) L. 2., l. 4. Cod. *de His quae vi metusve caus.*

(d) Brunneman á L. 3. Cod. eod. O Cod. Civil *Franc.* art. 1304. generalizou esta Lei.

(e) Stryk *Us. Mod.* L. 4. T. 2. §. 4., Bohemer *in Jus Dig.* eod. tit. n. 9.

(f) L. 1. §. 1. ff. *de Dol. mal.*, Pothier *Tr. des Oblig.* 1. p. Cap. 1. n. 29., Cod. Civ. *Franc.* art. 1116.

(g) L. 6. Cod. *de Dol. mal.*

sem nenhuma parte influir , não se annulla o contrato. O enganado póde demandar perdas e interesses ao enganador. (a)

251 Quando uma parte com engano e malicia fez que outro se lhe obrigasse a mais do que devia, incorre na pena de perdimento de tudo, ainda do que na verdade lhe era devido. (b)

252 Nos contratos commutativos, nos quaes um dá o equivalente do que recebe, a lesão enormissima equivale a dolo. (c)

253 Diz-se lesão enormissima, quando alguém recebeu sómente a terça parte do justo valor da cousa. (d)

254 Lesão enorme, quando recebeu menos que metade do justo valor, que deu. (e)

255 A acção de dolo, e de lesão enormissima dura trinta annos; e não só se póde pedir restituição da cousa, mas tambem os rendimentos della, desde a injusta posse. (f)

256 Contra terceiro possuidor da cousa, nem a acção de dolo, nem a de lesão póde ser intentada. (g)

(a) Cardoso verb. = *Contractus* = n. 10., Pothier supra n. 32.

(b) Ord. L. 3. T. 34. §. 1.

(c) L. 5. Cod. de *Dol. mal.*, Ag. Barb. ib. n. 7., Peg. For. Cap. 28. n. 584.

(d) Os DD. deixão a arbitrio do Juiz o julgar, quando a lesão é enormissima. Silva á Ord. L. 4. ad Rubr. art. 4. n. 81.

(e) Ord. L. 4. T. 13. pr., L. 2. Cod. de *Resc. vend.* O Codigo Civil da França abolio a differença entre lesão enorme e enormissima. Vid. o art. 1674.

(f) Cit. Ord. §. 10., Mor. de *Exec.* L. 6. Cap. 14. n. 17., Voet ad *Pand.* L. 4. T. 3. n. 12.

(g) Voet L. 4. T. 3. n. 10. e L. 18. T. 5. n. 6., Per. Dec. 15., Repert. da Ord. art. = *Lesão quando intervier no contrato da venda etc.* =

257 A acção de lesão enorme sómente dura quinze annos; e o réo tem a escolha de supprir o justo valor da cousa, ou de desfazer o contrato.

(a)

258 A renuncia da acção de lesão é invalida; e ainda que dissesse que fazia doação da maioria do valor da cousa, póde o renunciante intental-a.

(b)

259 Denega-se acção de lesão aos mestres de obras, que ajustando a obra por menos, mostram ignorancia da sua arte ou officio. (c)

260 Quando ambas as partes com malicia fingem um contrato, que realmente não querião contrahir, este contrato simulado é nullo. (d)

261 Se o contrato foi simulado para fraudar os crédores, uma parte perde o que deu, ou se obrigou a dar; a outra o equivalente. A terça parte destas penas é para o Thesouro Público, outra para a pessoa damnificada, e a outra para o accusador. (e)

262 Se a simulação foi feita em fraude de alguma Lei; metade das penas é para o Thesouro, a outra para o accusador. (f)

263 Perdoa-se a pena á parte que denunciou a simulação, antes de accusado. Se não provar a simulação denunciada, é responsavel á outra parte pela injuria. (g)

(a) Ord. L. 4. T. 13. §. 1. e 5.

(b) Cit. Ord. §. 9.

(c) Cit. Ord. §. 8.

(d) Ord. L. 4. T. 71.

(e) Ord. L. 4. T. 71. pr.

(f) Cit. Ord.

(g) Cit. Ord. §. 1.

S E C Ç Ã O IV.

Do Objecto do contrato.

264 **O** Objecto do contrato deve ser coisa licita e possível. (a)

265 O contrato é nullo, se o objecto delle já não existe, ou nunca poderá existir. (b)

266 O contrato tendente a metter em circulação coisa, que não está em commercio, é nullo. (c)

267 Bem assim o contrato sobre coisa torpe; porque as cousas contrarias aos bons costumes tem-se por impossiveis. (d)

268 A herança que se espera herdar de pessoa ainda viva, não póde ser objecto de contrato, salvo se essa pessoa o assignar. (e)

269 Os contratos usurarios são tambem nullos. (f)

270 Em duvida, se o contrato é ou não usurario, decide-se pelo Direito Canonico. (g)

271 O objecto do contrato deve ser coisa certa e determinada na sua especie. (h)

272 Quando a incerteza da quantidade da

(a) L. 28., L. 38. ff. *de Pactis*.

(b) §. 1. *Inst. de Inut. stip.*, L. 31. ff. *de Reg. jur.*

(c) §. 2. *Inst. de Inut. stip.*

(d) L. 26., L. 123. ff. *de Verb. oblig.*

(e) Ord. L. 4. T. 70. §. 4., L. 1. ff. *de Haered. et act. vend.*
O Cod. Civ. *Franc.* art. 1130 não admite a validade, nem mesmo convindo o terceiro.

(f) Ord. L. 4. T. 67.

(g) Cit. Ord. §. 9.

(h) L. 94. ff. *de Verb. oblig.*

cousa pôde ser determinada por arbitradores, o contrato é valioso. (a)

273 Mas se a determinação da cousa é deixada no arbitrio do promittente, o contrato não produz obrigação. (b)

274 Os contratos cuja execução não dá proveito nem perda a pessoa alguma, devem ser annullados pelo Juiz, a requerimento daquelles a quem são onerosos. (c)

275 A utilidade de um terceiro pôde ser objecto de um contrato. (d)

276 Mas deve acceder o consentimento desse terceiro, primeiro que elle chegue a adquirir direito. (e)

277 Em quanto o terceiro não manifesta o seu consentimento, bem podem os contrahentes desfazer, ou alterar o contratado. (f)

278 Pôde tambem ser objecto de contrato, o obrigar-se um, a que um terceiro dê ou faça alguma cousa. (g)

279 Aquelle que promette, que um terceiro dará ou fará certa cousa, é obrigado como seu principal pagador. (h)

280 Nos contratos beneficos feitos puramente, e sem encargo algum do donatario, a aceita-

(a) Ord. L. 4. T. 1. §. 1., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 5. art. 72.

(b) L. 108. §. 1. ff. de *Verb. oblig.*

(c) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 5. art. 70.

(d) Vinnio ao §. 4. *Inst. de Inut. stip.* n. 3., Thomas. & Huber. eod. n. 6.

(e) Cod. de *Pruss.* supr. art. 75., Cod. Civ. *Franc.* art. 1121.

(f) Grocio de *Jur. Bel.* L. 2. Cap. 11. §. 19.

(g) Vinnio ao §. 3. *Inst. de Inut. stip.* n. 3., [Voet ad *Pand.* L. 45. T. 1. n. 5.

(h) Vid. Cod. Civ. *Franc.* art. 1120.

ção do Tabellião é sufficiente para lhe adquirir direito, ainda antes d'elle donatario manifestar a sua vontade. (a)

S E C Ç Ã O V.

Das fórmãs de contratos.

281 **Q**Uando a Lei não tem determinado fórmula alguma para um contrato, é valido de qualquer modo que seja, intervindo os essenciaes d'elle. (b)

282 Nos contratos feitos fóra do Reino, sobre moveis, devem guardar-se as fórmãs estabelecidas pela Lei do paiz, onde o contrato foi feito. (c)

283 Sendo sobre bens immoveis, sitos nos Dominios Portuguezes, deve o contrato contar as fórmãs estabelecidas pelas Leis deste Reino. (d)

284 Em regra a escritura não é da substancia do contrato; exceptuão-se aquelles, em que a Lei determina o contrario.

285 Quando as partes ao ajustar o contrato convierão em fazer escritura d'elle, o contrato não tem firmeza antes da escritura ser feita e assignada por ellas. (e)

286 O mesmo é se convierão em o reduzir a escrito, ainda que não declarassem que o contrato

(a) Ord. L. 4. T. 37. §. 2. e T. 63. pr.

(b) Barbos. e Tabor. *Thesaur. Loc. Com.* verbo = *Forma* = §. 1.

(c) Ord. L. 3. T. 59. §. 1.

(d) Voet *ad Pand.* L. 1. T. 4. n. 15., Huber *ad Pand.* L. 1. T. 3. n. 14. 15.

(e) Ord. L. 4. T. 19. §. 1.

seria invalido antes de escrito, porque assim se subentende. (a)

287 Podem pois as partes arrepender-se antes de feita a escritura, ou escrito ajustado. (b)

288 Em todo o contrato, em que se transfere dominio de bens immoveis, ou direito e acção a elles, se presume ajuste de se fazer escritura ou escrito desse contrato. (c)

S E C Ç Ã O VI.

Da prova dos Contratos.

289 **E**M outro lugar se dirá sobre os diversos modos de provar os direitos e obrigações. Os que derivão de contratos de maior quantia, tem a particularidade de não poderem ser provados por testemunhas. (d)

290 É contrato de maior quantia o que excede a doze mil reis sobre bens immoveis, e a cento e oitenta mil reis sobre moveis, semoventes, ou dinheiro. (e)

291 Os contratos entre pai e mãe e filhos; entre sogros e genro ou nora; entre irmãos, ou cunhados; entre sobrinhos e tios irmãos de pai e mãe; e entre primos co-irmãos, de qualquer sexo,

(a) Cit. Ord.

(b) Cit. Ord. §. 1. in fine.

(c) Porque este é o uso geral do Reino.

(d) A Ord. L. 3. T. 59. exige prova por escritura publica. Póde modificar-se, exigindo sómente prova por escrito, seja ou não escritura.

Cit. Ord. T. 59. pr., Alv. 16. de Set. 1814. §. 2.

não são comprehendidos naquella Lei , que exclue as testemunhas. (a)

292 A Lei que exige prova literal do contrato , tambem a exige para o distrato. (b)

293 Aindaque o contrato seja de menor quantia , se se fez escritura d'elle , não vale provar o distrato por testemunhas. (c)

294 Os escritos de pessoas nobres , feitos e assignados por elles ; os escritos feitos pelos Secretarios dos Arcebispos , Bispos , ou Grandes do Reino , e por estes assignados , contendo obrigações de cada uns delles , tem tanta fé contra elles , como se fossem escrituras públicas. (d)

295 Da mesma sorte os escritos dos Negociantes matriculados , relativos a obrigações , ou objectos do seu negocio. (e)

296 Equivalem a escritura pública os Autos , e Termos judiciaes escritos pelo Escrivão da Causa , assignados pela parte com duas testemunhas. (f)

297 Bem assim os Termos , ou Recibos dos Livros das Sizas , e outros de cobrança de fóros ou contribuições. (g)

298 Tambem valem como escrituras públicas , as que fazem os Escrivães dos navios a bordo , durante a viagem ; as quacs devem fazer transcrever nas Notas de um Tabellião , ou no porto onde descarrégarem , ou naquelle d'onde partirão. (h)

(a) Cit. Ord. §. 11.

(b) Ord. L. 3. T. 59. pr.

(c) Cit. Ord. §. 3. e 15.

(d) Cit. Ord. §. 15. , Silva ib. n. 50. e seg.

(e) Assento 6.º de 23 de Nov. 1769., L. de 20 de Junho de 1774. §. 42.

(f) Ord. L. 1. T. 24. §. 19. e 21.

(g) Ord. L. 3. T. 59. §. 18.

(h) Cit. Ord. §. 2.

299 Os Livros dos casamentos, obitos, e baptismos, feitos por autoridade Ecclesiastica, tambem provão como escrituras públicas. (a)

300 A quitação da divida escrita por letra do crédor nas costas da escritura, achada na mão do devedor, tambem vale como escritura de distraito. (b)

301 Porque em regra os assentos que o crédor faz no dorso, ou á margem do titulo de crédito, que estava em seu poder, tendentes a desonerar o devedor, fazem plena prova contra o mesmo crédor. (c)

302 Nos casos em que a prova literal é necessaria para prova do contrato, devem fazer esta prova, não só as proprias partes, ou seus herdeiros; mas tambem um terceiro que allegue tal contrato. (d)

303 Ao crédor do contrato de maior quantia não é licito restringir o seu petitorio, á quantia de cento e oitenta mil reis, para ser admittido á prova de testemunhas. (e)

304 Bem assim um herdeiro não é admittido á prova de testemunhas, ainda que a sua quota da divida seja menor que a quantia da Lei, se o contrato originario era de maior quantia. (f)

305 Se o capital da divida era de menor quantia, mas junto com os juros excede a quantia da Lei, é em tal caso necessaria a prova literal. (g)

(a) Ord. L. 3. T. 25. §. 5. e L. 5. T. 38. §. 4., Barbosa *de Offic. Par.* p. 1. Cap. 7. n. 7.

(b) É o estilo. Lobão *Add. a Mello* L. 1. T. 8. §. 8. n. 30. e seg.

(c) Pothier *Tr. des Oblig.* p. 3. n. 726.

(d) Assento 1.º de 5 de Dez. de 1770.

(e) Ord. L. 3. T. 59. §. 24., Silva *ib.* in pr. n. 19., Pothier *supr.* n. 755.

(f) Pothier *ib.*, Cod. Civ. Franc. art. 1344.

(g) Cod. Civ. Franc. art. 1342.

306 Admitte-se a pedir dispensa da Lei, que exige prova literal do contrato, aquelle que allegar ser incapaz de corromper testemunhas, e que, as que pertende produzir (que devem ir nomeadas na súpplia), são incapazes de corrupção: esta dispensa concederá o Juiz de Direito, tomando summario conhecimento das ditas circumstancias.

(a)

307 A dispensa concedida a uma parte aproveitada á outra, para provar tambem por testemunhas a sua defeza. (b)

308 D'ora em diante não se concederá mais tal dispensa, se a parte obrigada pelo contrato sabia ler e escrever. (c)

309 A perda da prova literal por incendio, ou por outro caso fortuito, pôde provar-se por testemunhas: e se forem discretas, e deposerem o teor do contrato, haver-se-ha como reformada pelos seus testemunhos. (d)

S E C Ç Ã O VII.

Requisitos da Escritura pública.

310 **U**Ma escritura pública deve ser feita por Tabellião de Notas legitimamente constituído. (e)

(a) O uso com que estavamos das Provisões por prova de direito commum, parece pedir esta providencia.

(b) Silva á *Ord.* L. 3. T. 59. pr. n. 43.

(c) É o caso em que aquellas dispensas são toleraveis.

(d) *Ord.* L. 3. T. 60. §. 6., Lobão *Acc. Sum.* §. 25., Pothier *Tr. des Oblig.* 3. n. 781.

(e) *Ord.* L. 1. T. 78. §. 3.

311 E deve ser escrita por elle proprio, e não por amanuenses, no Livro de Notas, que deve ter, numerado, rubricado, e encerrado pelo Juiz territorial. (a)

312 A escritura que se não achar no Livro das Notas, onde segundo a ordem chronologica devia ser lavrada, é nulla. (b)

313 Tambem é nulla a escritura feita por um Tabellião, fóra do districto marcado para o exercicio do seu officio, e sómente póde valer como escrito particular. (c)

314 Porém no seu districto póde fazer escritura pública, ainda que todas as partes sejam de diverso territorio. (d)

315 Os Escrivães do Foro Ecclesiastico, os Notarios Apostolicos, e Secretarios dos Cabidos ou Mosteiros, não podem fazer escrituras, nem ainda de aforamentos dos bens das Igrejas ou Mosteiros; aliás não tem a fé, que tem as escrituras publicas. (e)

316 Uma escritura pública deve declarar, 1.º o dia, mez e anno, Cidade, Villa, ou Lugar, rua, e casa, onde é feita:

2.º Se o Tabellião conhece as partes, ou se são conhecidas das testemunhas do contrato, ou de outras, e estas devem assignar, e ser conhecidas do Tabellião:

3.º Deve declarar o contrato, que as partes outorgarão com todas as condições, e clausulas, que quizerem, e não forem reprovadas:

(a) Cit. Ord. §. 4.

(b) Peg. á Ord. L. 1. T. 78. §. 2. n. 5., Mor. de Exec. L. 4. Cap. 1. n. 60.

(c) Valase. Cons. 9., Peg. á Ord. L. 1. T. 50. Glos. 3. n. 68. pag. 246.

(d) Porque nenhuma Lei lho prohibe.

(e) Ord. L. 2. T. 20.

4.º Deve dizer, que foi lida perante as partes e as testemunhas depois que a outorgarão :

5.º Deve copiar a procuração, ou procurações, se o negocio foi feito por procuradores :

6.º Se fizer alguma emenda, ou riscadura, ou houver na escrita cousa que dúvida faça, deve resalval-a antes das assignaturas :

7.º Devem assignar elle Tabellião, as partes, e duas testemunhas pelo menos; e quando alguma das partes não saiba escrever, deverá assignar a seu rogo outra pessoa, além das duas testemunhas. (a)

317 A cada uma das partes deve o Tabellião dar um traslado da escritura, sendo-lhe pedido, o qual deve ser concertado perante a outra parte, ou na falta della, com outro Tabellião, e roborado com o seu sinal público. (b)

318 Póde dar segundo traslado á mesma parte, procedendo despacho do Juiz, e juramento da parte de não poder fazer uso do primeiro traslado. (c)

319 Nos casos em que a escritura não é da substancia do contrato, a nullidade della não induz nullidade do contrato, se este póde provar-se por outro modo legal. (d)

320 Havendo dúvida sobre a fidelidade do traslado, deve o Tabellião exhibir a Nota original, para se examinar, se concorda. (e)

321 É obrigado a guardar os Livros das Notas de quarenta annos preteritos. (f)

(a) Ord. L. 1. T. 78. §. 4. e seg.

(b) Cit. Ord. §. 19. T. 79. §. 6. e T. 80. §. 15.

(c) Alv. de 27 d'Abril de 1647.

(d) L. 4., L. 5. ff. de *Fid. instr.*, Bagna Res. Cap. 3. n. 128.

(e) Mor. de Exec. L. 4. Cap. 5. n. 16.

(f) Ord. L. 1. T. 78. §. 2.

322 Deverá guardar tambem as procurações copiadas nas escrituras, em appendix ao Livro. (a)

323 A escritura deve ser corroborada com o juramento judicial das testemunhas do contrato, se for arguida de falsa, por ser suspeito o Tabelião, em razão de ter sido convencido de falsario; ou por ser suspeita a parte que a exhibe, em razão de ter sido convencido de usar de documentos falsos. (b)

324 O traslado de traslado regularmente não faz prova. (c)

325 Mas se uma parte offereceo em Juizo o traslado como verdadeiro, ou o fez registrar em um Livro de Notas; o traslado que a outra parte requerer daquelle traslado, sendo devidamente concertado, terá a mesma fé contra aquelle primeiro. (d)

S E C Ç Ã O VIII.

Clausulas reprovadas na Escritura.

326 É Prohibida a clausula de renuncia de citação, consentindo o contrahente em ser condemnado sem ser citado, ou citado por conta d'elle o Distribuidor: (e)

(a) Não está providenciado por Lei; mas convém que o seja, porque a procuração póde ser falsa, e mal se póde averiguar, se não apparece.

(b) Ord. L. 3. T. Co. §. 3.

(c) L. 3. Cod. de Divers. rescript.

(d) Maced. Dec. 54. n. 14., Mor. de Exec. L. 4. Cap. 5. n. 16.

(e) L. de 31 de Maio de 1774., Ord. L. 4. T. 72.

327 Igualmente a clausula de não ser ouvido sem depositar. (a)

328 É permittida porém esta clausula depositaria nas transacções sobre pleitos; e nos contratos de fretes, de seguros, e soldadas de gente de mar. (b)

329 É prohibido em qualquer contrato o juramento promissorio de dar, fazer, ou não, fazer alguma cousa. (c)

330 O juramento assertorio, pelo qual se affirma um facto presente, ou de preterito, não é prohibido. (d)

331 A clausula de se obrigar a pagar em moeda antiga, que no tempo do contrato já não corre, é tambem prohibida. (e)

332 É licita porém a clausula, que o pagamento será feito em moeda equivalente á do tempo do contrato; e assim se entende sempre, ainda que se não convencione. (f)

333 Tambem é licito o ajuste, que o pagamento será feito em moeda metallica, e que se for feito em papel moeda, se pagará o agio, que esta moeda tiver no tempo e lugar do pagamento. (g)

334 Nas escrituras de confissão de dinheiro emprestado com, ou sem juro, não se pôde pôr clausula de renunciar a excepção *non numeratae pecuniae*. (h)

(a) L. de 31 de Maio de 1774. §. 1.

(b) Cit. L.

(c) Ord. L. 4. T. 73. §. 1.

(d) Lima á Ord. L. 4. T. 73. pr. n. 4.

(e) Ord. L. 1. T. 78. §. 16.

(f) Ord. L. 1. T. 62. §. 47.

(g) Assim o pede a boa fé dos negocios.

(h) Ord. L. 4, T. 51. pr.

335 A renuncia de acção de lesão nos contratos commutativos, é prohibida. (a)

336 Bem assim a clausula de doação da maioria do preço recebido pelo vendedor. (b)

337 A renuncia do beneficio Velleano, concedido ás mulheres, que se obrigárão como fiadoras, ou que tomárão sobre si dividas alheas, é tambem reprovada. (c)

338 A renuncia do direito de revogar a doação, por causa de ingratidão do donatario, é tambem prohibida. (d)

339 Na escritura de compromisso o renunciar ao direito de appellar da sentença dos arbitros, é igualmente prohibido. (e)

S E C Ç Ã O IX.

Das penas convencionaes.

340 **U**M contrato é como Lei entre as partes, que o outorgão: podem por isso ajuntar-lhe penas, no caso de se não cumprir a obrigação. (f)

341 Se a pena pecuniaria do contrato excede o valor da obrigação principal, é nullo o excesso. (g)

342 O Juiz com parecer de Louvados póde

(a) Ord. L. 4. T. 13. §. 9.

(b) Cit. Ord.

(c) Ord. L. 4. T. 61. §. 9.

(d) Ord. L. 4. T. 63. §. 10.

(e) Ord. L. 3. T. 16. pr., Reg. dos Descmb. do Paço §. 54.

(f) L. 23. ff. de Reg. jur., Ord. L. 4. T. 70.

(g) Cit. Ord. pr.

modificar a pena convencional, se o devedor tiver cumprido em parte a obrigação. (a)

343 O crédor pôde demandar as perdas e interesses devidos por causa de inexecução do contrato, em vez de demandar a pena convencional: mas exigir uma e outra coisa não pôde. (b)

344 Se a obrigação é nulla, a pena é nulla tambem: mas a nullidade da pena não induz nullidade da obrigação. (c)

345 Ao contrato de emprestimo de dinheiro não pôde impôr-se maior pena, que a de ser o devedor obrigado a pagar o juro da Lei, se não pagar quando prometteo. (d)

346 Mas a um emprestimo de generos de peso ou medida, pôde-se ajustar a pena de pagar perdas e interesses, que o crédor sofrer, por lhe não serem entregues, quando promettidos. (e)

347 Se alguém prometter a outro de o instituir seu herdeiro, é nulla a pena que ajuntar a esta promessa. (f)

348 É tambem nulla a pena, que se ajuntar á promessa de aceitar herança de pessoa, que ainda vive. (g)

349 Mas se duas ou mais pessoas, que especião ser herdeiros de outro, convencionarem que

(a) Pothier *Tr. des Oblig.* 2. p. n. 346., *Cod. Civ. Franc.* art. 1231. Em contrario *Mor. de Exec. L. 2. Cap. 14. n. 7.*

(b) L. 4. §. 7. ff. *de Dol. mal. except.*, L. 41., L. 42. ff. *Pro Socio*, L. 28. ff. *Act. empt.*

(c) Ord. L. 4. T. 48. §. 1. e T. 70. §. 3., *Cod. Civ. Franc.* art. 1227.

(d) A Ord. L. 4. T. 70. §. 1. está derogada pelos Alvarás de 17 de Janeiro e de 6 d'Agosto de 1757, que permittem o juro de cinco por cento.

(e) Ord. L. 4. T. 70. §. 1.

(f) Cit. Ord. §. 3.

(g) Cit. Ord. §. 3.

um delles não herdará sob certa pena; esta pena é valiosa. (a)

350 Também vale a pena, se o herdeiro presumptivo promette a uma pessoa viva, de repudiar a herança deste por sua morte. (b)

351 Se alguém faz doação entre vivos de todos os seus bens, havidos e por haver, sem reserva alguma, e promette não impugnar a doação sob certa pena, esta pena é nulla. (c)

352 A pena de prisão, ou outra pena corporal, a que se sujeite o devedor da obrigação, se a não cumprir, é nulla nos casos em que as Leis não impõem tal pena por tal transgressão. (d)

353 A pena convencional de poder ser demandado executivamente, como se a escritura fôr sentença, é valiosa. (e)

354 Póde também ajustar-se na escritura da divida, que esta seja logo julgada por sentença, dando-se o devedor por citado para isso. (f)

355 Não póde porém o devedor renunciar ao direito de ser citado para a execução; ou ao direito de oppôr á execução os Embargos, que tiver. (g)

356 Póde qualquer renunciar ao seu foro, obrigando-se a responder perante certo e declarado Juiz. (h)

(a) Cit. Ord. §. 4.

(b) Ord. L. 4. T. 70. §. 4.

(c) Cit. Ord. §. 3.

(d) Cod. de Pruss. 1. p. T. 5. art. 297., Cod. Civ. Franc. art. 2063. A Ord. L. 4. T. 76. §. 2. está derogada pela Lei de 20 de Junho de 1774. §. 19.

(e) Mor. de Excc. L. 1. Cap. 4. §. 1. n. 68., Lobão Proc. Exec. §. 146.

(f) Assim se pratica em Lisboa quotidianamente.

(g) Ord. L. 4. T. 72.

(h) Ord. L. 3. T. 6. §. 2.

357 Se se obrigar a responder perante todas e quaesquer justiças, renunciando ao seu foro; sómente pôde ser demandado no seu foro, ou no Juizo do Lugar, onde for achado. (a)

358 Quando a obrigação é indivisivel, a contravenção de um só dos herdeiros do devedor dá lugar a pena total do contrato. Mas a totalidade só pôde ser demandada ao herdeiro, que contraveio: os outros herdeiros podem ser demandados, cada um pela sua quota parte, salvo o seu regresso contra o delinquente. (b)

359 Se a obrigação é divisivel, pôde sómente ser demandado o herdeiro, que contraveio, pela sua respectiva parte da pena. (c)

360 O pagamento da pena convencional não dissolve a obrigação de cumprir o contrato, quando neste se declarou, que paga a pena, todavia o contrato será firme: (d)

361 Ou quando pelas circumstancias se manifeste, que a pena foi estipulada pelos prejuizos da demóra, e não para indemnisação total do interesse do crédor. (e)

362 A pena pôde ser demandada summariamente, quando é liquida, e a escritura mesma, ou outro instrumento prova a móra do devedor, pela qual está incurso na pena. (f)

363 É absolvido da pena o devedor, quando

(a) Ord. L. 3. T. 6. §. 3.

(b) L. 2. §. 5., L. 4. §. 1., L. 85. §. 3. ff. de Verb. oblig., Cod. Civ. Franc. art. 1232.

(c) Cod. Civ. Franc. art. 1233.

(d) L. 16. ff. de Transact.

(e) Pothier *Tr. des Oblig.* 2. p. Cap. 5. n. 345.

(f) *Mor. de Exec.* L. 2. Cap. 14. n. 2.

prova justo impedimento de não ter podido cumprir o prometido. (a)

S E C Ç Ã O X.

Do tempo e lugar da execução dos Contratos.

364 **Q**Uando no contrato se não marcou o tempo, em que a obrigação será cumprida, subentende-se, que será cumprida logo, se é possível, ou aliás no tempo rasoavel. (b)

365 Póde-se requerer ao Juiz, que com parecer de peritos marque á parte obrigada um termo rasoavel, em que dê cumprimento á obrigação. (c)

366 Passado o dia marcado no contrato, ou o tempo rasoavel de cumprir a obrigação, se o interessado o requer, é o devedor constituído em móra. (d)

367 Se o crédor antes do tempo marcado demanda o pagamento injustamente, tem a pena de ser obrigado a esperar ao devedor tanto tempo, como o que faltava. (e)

368 Mas não incorre nesta pena, se o devedor tiver fallido de bens depois da obrigação, ou tiverem fallido os fiadores do contrato. (f)

(a) L. 5. ff. *de Reb. cred.*, L. 10. §. 1. ff. *Ad Leg. Rhod.* Mor. supr. n. 12.

(b) L. 41. §. 1. ff. *de Verb. oblig.*

(c) L. 137. §. 2. e 3. ff. *de Verb. oblig.*

(d) L. 82. §. 1., L. 114. ff. *de Verb. oblig.*, Ord. L. 4. T. 50. §. 1.

(e) Ord. L. 3. T. 35.

(f) Silva á Ord. L. 3. T. 35. n. 2., Pothier *Tr. des Oblig.* p. Cap. 3. n. 235.

369 Se o devedor espontaneamente pagar antes do tempo que era obrigado, não póde pedir o que pagou. (a)

370 Não se tendo ajustado o lugar onde a obrigação será satisfeita; se ella consiste na entrega de dinheiro, ou de coisa movel, subentende-se que será entregue no lugar do contrato. (b)

371 Se a obrigação for puramente benefica para o crédor, entende-se que a entrega será feita na morada do devedor. (c)

372 Se a entrega é feita em lugar diverso daquelle que devia ser, o devedor póde ser demandado pelas perdas ou interesses. (d)

373 Se o devedor for condemnado a pagar a estimação da coisa, por não poder entregar a coisa propria; deve pagar a estimação que a coisa teria tido no tempo e lugar onde a entrega devia ser feita. (e)

374 Quando a obrigação consiste em fazer obra immovel, não póde ser constituido em móra o devedor; em quanto se não marca o lugar, onde a obra deve ser feita. (f)

(a) L. 70. ff. de Solut.

(b) L. 9. ff. de *Eo quod cert. loc.*, Ord. L. 2. T. 53. §. 9.

(c) *Olea de Cess. jur.* T. 1. q. 6. n. 67., Cod. de Pruss. 1. p. T. 5. art. 249.

(d) L. 3. §. 7. ff. de *Eo quod cert. loc.*

(e) L. 22. ff. de *Reb. cred.*, Silva á Ord. L. 3. T. 34. pr. n. 31.

(f) L. 3. §. 5. ff. de *Eo quod cert. loc.*

S E C Ç Ã O XI.

Das garantias dos Contratos.

375 **E**M todos os contratos onerosos, se as Leis ou pactos não determinão o contrario, uma parte é obrigada a garantir á outra o uso da coisa, que lhe cede, segundo o exigir a natureza e fim do contrato. (a)

376 Se aquelle que recebe a coisa, não póde servir-se della, segundo a natureza e conteúdo do contrato, póde demandar a sua indemnisação. (b)

377 Mas se a impossibilidade de se servir da coisa provém de caso fortuito, ou de culpa, aindaque leve, daquelle que a recebeo, não póde pedir indemnisação. (c)

378 Aquelle que cede a coisa, é obrigado tambem a garantir as qualidades, que no contrato declarou, que ella tinha; se as não tiver, nem ainda em gráo mediano. (d)

379 Bem assim deve garantir as qualidades, que cousas taes costumão ter, se a falta dellas não for manifesta no tempo do contrato. (e)

380 Igualmente deve garantir o menos preço, que a coisa tiver por causa de encargos gravosos,

(a) Huber. *ad Pand.* L. 21. T. 2. n. 3., *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 5. art. 318.

(b) L. 15. §. 8., L. 33. in fin. ff. *Locat.*

(c) L. 27. §. 1., L. 33. ff. *Locat.*, L. 56. §. 3. ff. *de Evict.*, *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 5. art. 321. e 322.

(d) Ord. L. 4. T. 17. §. 4 e 9., L. 19. §. 4. ff. *de Aedil. edict.*, L. 43. pr. ff. *de Contr. empt.*

(e) L. 43. §. 1. ff. *de Contr. empt.*, L. 6. ff. *de Evict.*

se estes não erão manifestos, e as cousas daquella especie os não costumão ter. (a)

381 Deve finalmente garantir a fruição da cousa, contra as pertenções de terceiro, se este a pretende tirar ao possuidor por falta de direito, que tivesse aquelle, que lha cedeo. (b)

S E C Ç Ã O XII.

Da interpretação dos Contratos.

382 **EM** todo o contrato ou obrigação deve-se attender á intenção, que as partes tiverão, com preferencia ao sentido literal das palavras, em que elle está concebido. (c)

383 As palavras susceptiveis de diversos sentidos devem ser entendidas naquelle, que mais convém á materia de que se trata. (d)

384 Qualquer palavra ambigua deve ser entendida segundo o uso do paiz, onde o contrato for feito. (e)

385 Uma clausula susceptivel de diversos entenderes, entende-se em aquelle, em que possa ter effeito, e não no outro, em que não teria effeito algum. (f)

386 As clausulas, que são do costume, suben-

(a) L. 61. ff. de *Aedil. edict.*

(b) L. 1. ff. de *Evict.*, Ord. L. 3. T. 44. pr.

(c) L. 219. ff. de *Verb. signif.*, Ord. L. 1. T. 62. §. 53. in fin.

(d) L. 67. ff. de *Reg. jur.*

(e) L. 34. ff. de *Reg. jur.*, l. 50. §. 3. ff. de *Legat. 1.*°

(f) L. 80. ff. de *Verb. oblig.*, L. 12. ff. de *Reb. dub.*, L. 3. ff. de *Testam. mil.*

tendem-se estipuladas, se são precisas para a validade do contrato, ou quando sejam da natureza delle. (a)

387 As clausulas de um contrato servem de interpretação umas ás outras, quer sejam antecedentes, quer consequentes. (b)

388 Na duvida um acto ou contrato interpreta-se a favor da parte obrigada, e não a favor do crédor. (c)

389 Por muito geraes que sejam os termos em que foi concebido o contrato, este só comprehende as cousas, sobre as quaes as partes se propozirão tratar, e não as cousas de que ellas não cogitárão. (d)

390 Se no contrato se expressou um caso, para explicar a obrigação; não se deve julgar que as partes a quizerão restringir áquelle unico caso, quando ella por direito é extensiva a outros casos. (e)

391 Estas regras servem igualmente para a interpretação das ultimas vontades, em tudo o que podem ser-lhes applicaveis. (f)

(a) Valasc. *Cons.* 146. n. 15., *Cardoso Prax. Jud. verb.* = *Clausula* = n. 31., *Cod. Civ. Franc.* art. 1160.

(b) L. 125. ff. *de Verb. signif.*, L. 50. §. fin. ff. *de Legat. 1.º*

(c) L. 38. ff. *de Pactis*, L. 38. §. 18. ff. *de Verb. oblig.*

(d) L. 9. §. f. ff. *de Transact.*, *Cod. Civ. Franc.* art. 1163.

(e) L. 56. ff. *Mandat.*, L. 81. ff. *de Reg. jur.*

(f) L. 7. §. 2. ff. *de Suppel. legat.*, L. 3. §. 9. ff. *de Adim. vel transf. legat.*

TITULO XI.

Dos Direitos e Obrigações accessorias.

392 **AS** obrigações dos contratos, e outras, se podem dar fiadores, e abonadores.

Fiador se diz aquelle, que se obrigar por outro a dar ou fazer o que este deve, no caso que não cumpra.

393 Um menor, ou outra pessoa, que tiver curador, se fiar sem autoridade do curador, é nulla a fiança. (a)

394 Ainda intervindo a autoridade do curador, poderá pedir o beneficio da restituição. (b)

395 Qualquer mulher não pôde ser fiadora, nem tomar em si obrigação alhea. (c)

396 Mas se a mulher é herdeira de outro, pôde renovar em si a obrigação do defunto. (d)

397 Pôde tambem obrigar-se a pagar ao seu fiador o que este tiver pagado por ella. (e)

398 Se a mulher que invalidamente fiou alguém, vem a ser herdeira deste, fica nesse caso obrigada como herdeira, e não como fiadora. (f)

399 Se a mulher recebeu do devedor a quantia, pela qual o affiançou, fica obrigada como se legitimamente o fiara. (g)

(a) §. 9. *Inst. de Inut. stip.*

(b) *Ord. L. 4. T. 61. §. 7.*

(c) *Ord. L. 4. T. 61. pr.*

(d) *Cit. Ord. §. 4.*

(e) *Ord. L. 4. T. 51. §. 4.*

(f) *Cit. Ord. §. 5.*

(g) *Cit. Ord. §. 6.*

400 Se a mulher ficou por fiadora de dote, que outro prometteo para casamento, tambem vale a fiança em favor do matrimonio. (a)

401 Do mesmo modo se ella for fiadora do resgate de um captivo: se ella se vestio de homem, para enganar o crédor: ou se fingio herdeira do devedor, e nesta qualidade tomou sobre si a divida deste. (b)

402 Este beneficio Velleano concedido ás mulheres, não póde por ellas ser renunciado, salvo quando se obrigão como tutoras ou curadoras dos filhos, ou netos. (c)

403 Todas as vezes que a obrigação principal é nulla, é nulla tambem a obrigação accessoria do fiador. (d)

404 Mas se a obrigação principal não é nulla, ainda que possa ser rescindida por alguma excepção puramente pessoal do devedor, a obrigação fidejussoria não se rescinde. (e)

405 O fiador não póde obrigar-se a maior divida que a do devedor; aliás é nullo o excedente. (f)

406 Póde porém obrigar-se mais rigorosamente, v. gr. dando penhores, ou hypothecando á divida os seus bens. (g)

407 Obrigando-se o fiador a uma cousa diversa da que deve o devedor principal, a fiança é nulla. (h)

(a) Cit. Ord. §. 2.

(b) Cit. Ord. §. 1. e 3.

(c) Ord. L. 4. T. 61. §. 9. e Tit. 102. §. 3.

(d) Ord. L. 4. T. 48. §. 1. T. 50. §. 2. e T. 67. §. 8.

(e) L. 13. ff. de Minor., L. 25. ff. de Fidej.

(f) Vinnio ao §. 5. Inst. de Fidej.

(g) L. 59. ff. de Fidej.

(h) L. 42. ff. de Fidej.

408 A fiança indefinida da obrigação principal, comprehende tambem os juros da divida. (a)

409 A fiança não se presume; deve ser expressa, e não se estende além dos limites do contrato. (b)

410 Se alguém fica por fiador de outro, sem este o saber, reputa-se gestor do seu negocio. Se se obriga a rogo do devedor, reputa-se seu mandatario, e como tal lhe é concedida a acção de mandato. (c)

411 Não se reputa fiador aquelle, que em boa fé recommenda outro, affirmando a sua probidade, ou solvabilidade. (d)

412 Mas se se verifica dolo na recommendação, ou asserção, é responsavel pelo damno causado. (e)

413 Póde-se dar fiador ao damno, que qualquer possa causar no exercicio do seu officio, ou occupação. (f)

414 Mas é nulla a fiança em auxiio de um factio illicito, que outro se propõe a obrar. (g)

415 Quando a Lei manda dar fiança, entende-se que o fiador deve ser pessoa capaz do contrato, e que tenha bens de raiz livres e desembargados no lugar, onde é dado, ou no districto daquelle Concelho. (h)

(a) L. 52. §. 21., L. 56. §. 2. ff. de Fidej.

(b) Pothier *Tr. des Oblig.* 2. p. Cap. 6. n. 401. e 402.

(c) L. 4. pr. ff. de Fidej., L. 60. ff. de Reg. jur.

(d) L. 12. §. 12. ff. Mandat.

(e) L. 47. ff. de Reg. jur.

(f) Ord. L. 1. T. 75. §. 3. T. 80. §. 2. T. 88. §. 54. e T. 89. §. 1.

(g) L. 70. §. fin. ff. de Fidej.

(h) Ord. L. 1. T. 52. §. 33.

416 Fallindo o fiador prestado, é o devedor obrigado a dar novo fiador idoneo. (a)

417 Mas se aquelle, que deve dar fiança antes escolhe depositar penhor equivalente á obrigação, deve ser admittido. (b)

418 Em crimes, que tenham pena capital, ou de degredo para Africa ou Asia por mais de cinco annos; ou de trabalhos públicos por mais de tres annos, não se admitte fiança. (c)

419 Quando um rendeiro dá fiança á segurança das rendas públicas, elle e o fiador devem declarar os bens, que obrigão, e o encarregado do arrendamento os deve mandar avaliar por peritos, para evitar as fraudes. (d)

420 Se a mulher do fiador não outorgou a fiança do marido, não ficão obrigados nem ainda os moveis da meação della. (e)

S E C Ç Ã O I.

Dos beneficios concedidos ao fiador.

421 **O** Fiador em regra não pôde ser demandado antes de o ser o principal devedor; e de serem excutidos os bens deste. (f)

(a) L. 10. §. 1. ff. *Qui satisd. cog.*

(b) Ord. L. 5. T. 117. §. 7., L. 25. ff. *de Reg. jur.*

(c) Decreto de 16 de Maio de 1832. art. 194. §. 1.

(d) *Ord. da Fazenda Cap.* 166. e 167.

(e) *Desideratur.* O contrario determina a Ord. L. 4. T. 60. com bem pouca justiça.

(f) Ord. L. 4. T. 59. pr.

422 Mas pôde ajustar-se, que o fiador possa ser demandado e executado primeiro, que o devedor. (a)

423 É bastante dizer o fiador, que se obriga como principal pagador, para poder ser obrigado primeiro, que o devedor principal. (b)

424 Ao fiador, que for rustico, antes que elle se obrigue como principal pagador, deverá advertir-se a força desta clausula, e se convém em renunciar ao beneficio da ordem. (c)

425 Em todo e qualquer caso pôde ser demandado primeiro o fiador, quando este judicialmente negou, que era fiador. (d)

426 Proyando-se, que o devedor não tem com que pague, pôde tambem o fiador ser demandado primeiro. (e)

427 Bem assim se o devedor estiver absente da Cidade, Villa e Termo do seu domicilio. (f)

428 Neste caso concede-se ao fiador espaço razoavel, segundo a distancia, em que o devedor estiver, para o fazer citar, e appresentar a citação em juizo; e para mostrar os bens desembargados do mesmo devedor, em que se possa fazer execução. (g)

429 O fiador, ainda que principal devedor, demandado pôde oppôr todas as excepções extintivas da obrigação, que poderia oppôr o devedor principal. (h)

(a) Cit. Ord. §. 2.

(b) Cit. Ord. §. 3.

(c) *Desideratur*. Todos os dias se vem vexames em taes pessoas, filhos de ignorancia invencivel; vexames que terião evitado, se tivessem sido advertidos do laço.

(d) Ord. L. 4. T. 59. §. 1.

(e) Cit. Ord. pr.

(f) Cit. Ord. pr.

(g) Cit. Ord. pr. e Ord. L. 3. T. 92.

(h) L. 32. ff. de Fidej.

430 Se sendo demandado requerer, que o devedor seja citado para assistir á causa com todas as excepções que tenha, com comminação de ser simultaneamente condemnado com elle fiador, assim se deve fazer. (a)

431 Não comparecendo o devedor citado, ou não provando cousa, que o releve de pagar, o fiador simultaneamente condemnado pôde requerer, que a sentença se execute nos bens d'elle devedor; e desta execução fica sendo promotor. (b)

432 Se o fiador não chamou o devedor para a defeza, não pôde remover a execução sobre os bens deste, sem que primeiro o demande, e convença. (c)

433 Sendo dous ou mais os fiadores, sem declaração alguma da parte da divida, que cada um affiança, cada um delles pôde ser demandado por toda a divida. (d)

434 Neste caso um dos fiadores demandado pôde fazer citar o devedor, e os confiadores, para assistirem á causa com a comminação de serem tambem estes simultaneamente condemnados, e de poder ser removida a execução sobre os bens delles *pro rata* da divida. (e)

435 O fiador pagando fica *ipso jure* subrogado no direito e acção do crédor, sem necessidade de outra cedencia. (f)

(a) Brunneman á L. 29. ff. *Mandat.* n. 2.

(b) Barbosa á *Ord.* L. 4. T. 59. pr. n. 3., Mello Liv. 4. T. 3. §. 28.

(c) *Ord.* L. 3. T. 37. §. 2.

(d) *Ord.* L. 4. T. 59. §. 4.

(e) L. 10. §. 1. *Cod. de Fidej.*, Stryk. *Us. Mod.* L. 46. T. 1. §. 28. e 29.

(f) *Ord.* L. 3. T. 92., *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 14. art. 338., *Cod. Civ. Franc.* art. 2029., Voet L. 46. T. 1. n. 30. Por Direito Romano não era assim.

436 Póde pois demandar o devedor por tudo o que por elle pagou com seus juros, sem que elle se desobrigue, ainda que mostre ter já pago parte da divida, ou toda ella. (a)

437 Por quanto o devedor deve informar o seu fiador dos pagamentos que fez, para que este os não reitere. (b)

438 Póde tambem demandal-o pelo damno, que lhe resultou, causado pela móra culpavel d'elle devedor em não pagar a tempo. (c)

439 Se o crédor tiver na sua mão penhor da divida, o fiador, que paga, póde pedir o penhor para a sua mão. (d)

440 Se o devedor tiver hypothecado bens, o fiador, que pagou, póde demandar os terceiros possuidores das hypothecas. (e)

441 Ainda antes de ter pagado póde o fiador demandar o devedor, para que o livre da obrigação fidejussoria;

1.º Se é passado o termo marcado para fazer o pagamento: (f)

2.º Se elle fiador está começado a ser demandado pelo crédor: (g)

3.º Se o devedor vai dilapidando os bens, ou decahindo de fortuna: (h)

(a) L. 29. pr. e §. 2. ff. *Mandat.*, Cod. de *Pruss.* supr. art. 354., Cod. Civ. *Franc.* art. 2028.

(b) L. 29. pr. ff. *Mandat.*

(c) Cap. 2. X. de *Fidej.*, Manzio *Tr. de Eo quod interest* Cap. 26. n. 9., Voet L. 46. T. 1. n. 31., Cod. de *Pruss.* supr. art. 35r.

(d) L. 2. Cod. de *Fidej.*

(e) L. 14. Cod. de *Fidej.* Esta Lei exigia cedencia das acções do crédor, mas é desnecessaria.

(f) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 14. art. 356., Cod. Civ. *Franc.* art. 2032. n. 4.

(g) L. 10. Cod. *Mand.*, Pothier *Tr. des Oblig.* 2. p. n. 442.

(h) Cit. L. 10. Cod. *Mand.*

4.º Se o fiador affiançou por certo tempo, que é já passado; ou se houve pacto de o desobrigar em certo tempo. (a)

5.º Se são passados dez annos depois da fiança, ainda que a obrigação fosse por tempo indefinido. (b)

442 Nos casos sobreditos se o devedor demandado não appresenta ao fiador quitação, que o livre da fiança, é condemnado a depositar a dívida, e se o não faz é executado. (c)

443 Ao fiador é também concedido, se tiver excepção liberatoria da obrigação, fazer citar o crédor, para que o venha demandar em certo termo, sob pena de ser condemnado a perpetuo silencio contra elle fiador. (d)

444 O fiador judicial goza dos mesmos beneficios concedidos aos fiadores dos contratos. (e)

445 Ao fiador, que se obrigou a appresentar em juizo certa pessoa, em certo tempo, e sob certa pena, é concedido um mez, além daquelle tempo, para o appresentar, sem que entretanto incorra na pena. (f)

446 Não havendo estipulação de pena, entende-se obrigado o fiador ás perdas e interesses. (g)

(a) Cit. L. 10.

(b) L. 38. §. 1. ff. *Mand.*, Almeida *Tr. de Numero quinario* Cap. 11. n. 9.

(c) Hering. *de Fidej.* Cap. 25. n. 36., Stryk *Us. Mod.* L. 44 T. 1. §. 30.

(d) L. 28. ff. *de Fidej.*, Stryk *ibid.*

(e) Ord. L. 3. T. 92., Silva á *Ord.* L. 3. T. 20. §. 6. n. 28. O Cod. Civ. *Franc.* art. 2042 exceptua o beneficio da discussão do devedor principal.

(f) Ord. L. 3. T. 46.

(g) L. 2. §. fin., L. 3. ff. *Qui sat. cog.*, Ant. *Met. de Crimin.*, L. 48. T. 14. n. 13.

447 Ainda que o fiador se obrigasse a sofrer a pena corporal, que o réo deveria sofrer, se apparecesse, esta obrigação seria nulla. (a)

448 O fiador do fiador, e o fiador da indemnisação, sómente podem ser demandados depois de excutidos todos os bens do devedor principal, e do principal fiador. (b)

S E C Ç Ã O II.

Da extincção da fiança.

449 **A** Obrigação do fiador não acaba por sua morte, passa a seus herdeiros. (c)

450 Extingue-se porém a fiança pelos mesmos modos, pelos quaes se extingue a obrigação principal. (d)

451 Tambem se extingue pela novação, se a obrigação fôr convertida em outra, sem o fiador consentir. (e)

452 Ainda que o devedor dê novos fiadores, não se subentende que os primeiros ficão livres, se não ha declaração sobre isso. (f)

453 O fiador do emprestimo gratuito não se livra, por isso só que o devedor se obrigou nova-

(a) Ant. Matth. de Crim. L. 48. T. 14. n. 14. e 15.

(b) L. 27. §. 1. ff. de Fidej., L. 116. ff. de Verb. oblig., Mor. de Exec. L. 5. Cap. 11. n. 11.

(c) L. 4. §. 1. ff. de Fidej., Ord. L. 3. T. 46. in fin.

(d) Pr. Inst. Quib. mod. toll. oblig.

(e) L. 1., L. 18. ff. de Novat., L. 4. Cod. de Fidej.

(f) Per. Dec. 17., Stryk. Us. Mod. L. 46. T. 2. §. 2., Voet L. 46. T. 1. n. 30.

mente a pagar juros ; aos quaes porém não é responsavel o fiador. (a)

454 Tambem se não livra , por isso que o crédor prorogou espaço para pagar ao devedor. (b)

455 Livra-se porém , quando por facto do crédor , este não pôde fazer-lhe cedencia do direito e accção , que tinha contra o devedor. (c)

T I T U L O XII.

Dos direitos e obrigações, que derivão de delictos, ou quasi delictos.

456 **Q**ualquer pessoa , que soffreo damno na sua pessoa , ou bens , ainda que possa querelar , e accusar criminalmente o réo , se querelar não quizer , pôde demandar civilmente a sua indemnisação. (d)

457 Em regra aquelle que de proposito , ou por culpa grave offende a outro em sua pessoa ou bens , deve pagar-lhe damnos e interesses. (e)

458 Se a culpa foi leve , deve pagar-lhe sómente a perda immediata , que resultou da offensa. (f)

(a) Fachin. *Contr. jur.* L. 12. Cap. 3o. , Voet L. 46. T. 2. n. 5.

(b) Vinnio L. 2. *Select.* Cap. 42. , Pothier *Tr. des Oblig.* 2. p. Cap. 6. n. 407.

(c) Arg. da L. 95. §. 11. ff. *de Solut.* , Pothier *Tr. des Oblig.* 3. p. Cap. 1. n. 520.

(d) Ord. L. 5. T. 117. §. 21. , L. un. Cod. *Quando civ. act. crim. praejud.*

(e) Puffend. *de Off. Hom.* L. 1. Cap. 6. §. 9. , Manzio *Tr. de Eo quod interest* , 3. p. Cap. 1. n. 109.

(f) Domat. L. 3. T. 5. Sect. 2. art. 8. , Burlamaq. *Dir. Nat.* Tom. 3. Cap. 3. n. 97. , Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 6. art. 12. e 15.

459 O caso fortuito não livra de pagar a perda, quando o acto que a causou, era contrario a uma Lei prohibitiva. (a)

460 Ou quando aquelle que fez o damno, por sua conducta illicita se poz em circumstancias de a causar. (b)

461 Não se livra o offensor de pagar a perda immediata, causada por culpa grave, por isso que da parte do offendido interveio tambem culpa grave. (c)

462 Se o offendido teve culpa grave, e o offensor culpa leve sómente, aquelle não póde pedir a este indemnisação alguma. (d)

463 Tambem se não póde pedir indemnisação de damno, que resultou do uso, que outro fez do seu direito. (e)

464 Se o offendido com uma attenção mediana, que fizesse, teria evitado o damno, não póde pedir a perda mediata, nem os lucros cesantes. (f)

465 Se duas ou mais pessoas fizerão damno um ao outro, cada qual deve responder pelo que fez, conforme o grão de culpa. (g)

466 Se duas pessoas emprehendendo um acto prohibido forão causa reciproca do damno um do

(a) Arg. da Ord. L. 4. T. 53. §. 3., L. 29. pr. ff. *Ad Leg. Aquil.*, Cod. de *Pruss.* supra art. 16.

(b) *Fortuna de Jur. Nat.* L. 1. Cap. 8. §. 200.

(c) Cod. de *Pruss.* supr. art. 18.

(d) L. 203. ff. *de Reg. jur.*, Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 6. art. 20.

(e) L. 151. ff. *de Reg. jur.*

(f) L. 9. §. 4., L. 11. pr. ff. *Ad Leg. Aquil.* cit., Cod. de *Pruss.* art. 21.

(g) L. 39. ff. *Ad Leg. Aquil.*, Cod. de *Pruss.* ih. art. 22.; Ord. L. 4. T. 78. §. 2., L. 10. §. 2. ff. *de Comp.*

outro, cada qual deve sofrer o que lhe aconteceu. (a)

467 Se muitas pessoas causarão damno de proposito, ou por culpa grave, e não se póde individuar qual delles o causou, um responde por todos, e todos por um. (b)

468 Tambem quando é impossivel determinar a porção de perda, que pertence a cada um dos co-réos, cada um responde por todos. (c)

469 Quando um co-réo tem feito a indemnisação por conta de muitos, tem direito a haver de cada um destes a sua rata. (d)

470 A perda causada por um acto involuntario não póde ser imputada áquelle, que a causou. (e)

471 O damno causado por um furioso, ou menor de sete annos, deve ser indemnizado pela pessoa, que o tinha debaixo da sua guarda, verificando-se culpa em o não guardar, ou vigiar. (f)

472 Se não houve culpa deste, o damno é um caso fortuito, que não admite indemnisação; salvo se do damno mesmo proveio lucro a quem o causou. (g)

473 Se o damno foi dado por um impubere,

(a) L. 36. ff. de Dol. mal.

(b) L. 11. §. 2. e 4. ff. Ad Leg. Aquil., L. 21. §. 9. ff. de Furt. Grocio de Jur. Bel. L. 2. Cap. 17. §. 11., Puffend. Jus Nat. L. 3. Cap. 1. §. 5.

(c) Cod. de Pruss. 1. p. T. 6. art. 32., L. 51. §. 1. ff. Ad Leg. Aquil.

(d) Pothier Tr. des Oblig. 2. p. n. 282., Vinnio ao §. 1. Inst. de Duob. reis n. 4., Voet L. 45. T. 2. n. 7.

(e) §. 3. e 5. Inst. Ad Leg. Aquil.

(f) Cod. de Pruss. supr. art. 42. e 57., Cod. Civ. Franc. art. 1384., Fortuna Jus Nat. L. 1. §. 364.

(g) L. 5. §. 2. Ad Leg. Aq., L. 12. ff. Ad Leg. Corn. de Sicar.

que tinha uso de razão, deve ser indemnizado á custa dos seus bens; ou pelos pais, ou superiores, que tenham tido culpa em não o acautelarem. (a)

474 No caso do pai não ter tido culpa alguma no delicto do filho, não pôde ser obrigado a indemnisar o damno. (b)

475 Aquelle que obrou por ordem de pessoa, a quem devia obedecer, não é responsavel pelo damno, mas sim quem o mandou. (c)

476 Se o acto mandado era de sua natureza má, ou prohibido pela Lei, tão responsavel é o mandatario, como o mandante. (d)

477 Se o mandatario excedeo o mandato, é responsavel pelo damno do excesso, se era facil cumprir o mandato sem o exceder. (e)

478 Aquelle que por ignorancia executou ordem contraria á Lei, tem regresso contra quem o mandou. (f)

479 Se a ordem não era contraria á Lei, quem a deu não é responsavel pelo damno proveniente da má execução. (g)

480 Se o mandante teve culpa em escolher um mandatario inhabil, no caso de este não ter

(a) §. 18. *Inst. de Obl. quae ex delict.*, Vinnio ib. n. 2. Vid. Ord. L. 5. T. 135.

(b) L. 3. §. 12. ff. *de Pecul.*, L. 1., L. 3. *Cod. Ne filius pro patr.*, Lobão *Tr. dos Dir. recipr.* §. 160.

(c) L. 169. ff. *de Reg. jur.*

(d) L. 157. ff. *de Reg. jur.*, L. 6. §. 3., L. 22. §. 6. ff. *Mand.*, L. 20. ff. *de Oblig. et act.*

(e) Huber. *ad Inst.* L. 3. T. 27. n. 6., Covarruv. in *Cap. Pecatum* 2. p. §. 1. n. 2.

(f) Arg. da L. 1. §. 12. ff. *de Vi et vi arm.*

(g) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 6. art. 50.

com que repare o damno, é aquelle responsavel. (a)

481 Aquelle que, podendo impedir o acto, que faz damno a terceiro, o não impede, é responsavel na falta de quem o obra. (b)

482 Os pais, e amos, que sabem que os filhos ou criados fazem damno, e os não vigiãõ e acautelãõ, são como cúmplices, e responsaveis pelos damnos, que elles fazem. (c)

483 Se sabem, que os filhos ou criados são imprudentes com o lume, ou com a luz, e os não acautelãõ, são tambem responsaveis pelo incendio, que elles causarem. (d)

484 Sendo evidente, que um damno foi causado pelos familiares de uma casa, vasando alguma cousa na rua; o chefe da familia é responsavel, salvo o regresso contra a pessoa da familia, que fez o damno. (e)

485 Aquelle que entretem animaes selvagens e nocivos, é responsavel pelos damnos, que fizerem, soltando-se, ainda que não interviesse culpa do dono na soltura. (f)

486 O damno feito por animaes domesticos, sómente deve ser indemnizado pelo dono, ou

(a) L. 27. §. 9. ff. *Ad Leg. Aq.*, L. 60. §. 7. ff. *Locat.*, Ord. L. 4. T. 53. §. 5.

(b) L. 44. §. 1., L. 45. ff. *Ad Leg. Aq.*, L. 2., L. 3. ff.; L. 2., L. 4. *Cod. de Nox. act.*

(c) L. 5. §. 10. ff. *de His qui esud. vel dej.*, L. 12. §. 1. ff. *de Publican.*

(d) Arg. da L. 27. §. 9. e 11., L. 30. §. 3. ff. *Ad Leg. Aq.*; *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 6. art. 63. e 66.

(e) L. 2., L. 6. §. 2. e 3. ff. *de His qui esud. vel dej.*

(f) L. 40. 41. e 42. ff. *de Edilit. Edict.*, Domat L. 2. T. 8. Sect. 2. art. 9., *Cod. de Pruss.* supr. art. 72., *Cod. Civ. Franc.* art. 1385.

pela pessoa que os devia acautelar, se interveio falta de vigilancia da sua parte. (a)

487 Qualquer que seja o animal, se fez o damno provocado ou irritado por alguém, o provocante é o responsavel. (b)

488 Se o damnificado foi o provocante do animal, não póde pedir indemnisação. (c)

489 Se o animal de um dono provocou o animal de outro, e este soffreu damno, o dono do primeiro deve indemnisar o do segundo. Se o animal provocante soffreu o damno, não póde o dono pedir indemnisação. (d)

490 Todas as indemnisações, que podem ser demandadas a quem obrou o delicto, ou quasi delicto, podem ser demandadas a seus herdeiros. (e)

491 O dono de um edificio é responsavel pela perda que causar, arruinando-se; se teve culpa e descuido em o mandar reparar, quando ameaçava ruína. (f)

492 Porém o dono da casa arruinada livra-se de pagar o damno, abandonando-a, e os materiaes cahidos ao damnificado; se acaso não tiver dado caução ao damno, que de futuro podesse acontecer. (g)

493 Assim tambem o dono de um animal, que não teve culpa no damno, que o animal fez,

(a) L. 14. §. 3. ff. *de Praescr. verb.*, L. fin. Cod. *de Leg. Aquil.*

(b) L. 11. §. 5. ff. *Ad Leg. Aq.*, L. 1. §. 6. ff. *Si quadr. paup. sec. dic.*

(c) L. 203. ff. *de Reg. jur.* Voet L. 9. T. 1. n. 4.

(d) L. 1. §. 11. ff. *Si quadr. paup. sec. dic.*

(e) L. un. Cod. *Ex delict. def.* Cap. 5. X. *de Rept.*, Vinnio ao §. 1. Inst. *de Perp. et temp. act.*

(f) Cod. Civ. *Franc.* art. 1386.

(g) L. 10. §. 1. ff. *de Neg. gest.*, L. 6., L. 7. §. 1. ff. *de Damn. inf.*

livra-se de o pagar, abandonando-o pelo damno.
(a)

S E C Ç Ã O I.

Como se liquida a indemnisação.

494 **A** Reparação do damno faz-se, repondo as cousas no mesmo estado, que estavam antes, se isto é possível; não o sendo, paga-se o equivalente em dinheiro. (b)

495 As cousas, que não tem certo e determinado preço, são estimadas por Louvados peritos: cada uma das partes nomea tres pessoas sem suspeita, a outra parte escolhe; os dous escolhidos fazem o arbitramento. (c)

496 Se uma das partes refusa nomear e escolher Louvados, ou é revel, o Juiz nomea e escolhe á sua revelia. (d)

497 Os arbitradores escolhidos podem ser compellidos com prisão a darem o seu laudo de baixo de juramento; e tem direito de pedir salario pelo seu trabalho. (e)

498 Se os dous Louvados discordão, as partes tornão a eleger cada uma tres, e entre os dous escolhidos se lanção sortes, aquelle que a sorte designa deve dar o seu lado. (f)

(a) Pr. Inst. *Si quod. paup. fec.*, L. 1. ff. *de Nox. act.*, Ord. L. 5. T. 86. §. 5. Aliter Mello *Jus Crim.* T. 7. §. 7.

(b) L. 13. §. 1. ff. *de Re jud.*, L. 81. ff. *de Verb. oblig.*

(c) Ord. L. 5. T. 86. §. 1., Guerreir. *Tr.* 4. L. 5. Cap. 9. n. 32.

(d) Guerreir. *Tr.* 1. L. 1. Cap. 11. n. 13., Lobão *Tr. das Avaluações* §. 123.

(e) Guerreir. *supra*, Lobão *supra* §. 128.

(f) Ord. L. 3. T. 17. §. 2. e T. 70. §. 11.

499 Este terceiro Louvado não póde abrir arbitrio novo, deve precisamente accommodar-se ao arbitramento de um dos dous Louvados discordes. (a)

500 Admitte-se segunda avaliação por novos Louvados, se alguma das partes mostra erro ou lesão na primeira. Terceira não se admite por via de regra. (b)

501 As qualidades, que a cousa tinha antes de damnificada, que influão no seu valor, devem provar-se por testemunhas, antes que os Louvados dêem o seu laudo. (c)

502 Se o damno foi dado de proposito, ou por culpa larga, a cousa deve ser estimada pelo mais alto valor, que teve, desde o damno até o acto da queixa. (d)

503 O preço de afeição sómente se estima, e deve pagar, quando o damno foi causado de proposito. (e)

504 Se o damno foi dado por culpa leve, sómente se deve pagar a commum estimação, que a cousa tinha no acto do damno, (f) ou a differença do valor, se ella não pereceo.

505 Aquelle, que matou um homem, deve pagar em todos os casos á viuva e filhos do morto os gastos da cura, que fosse intentada, e os do funeral. (g)

(a) Ord. L. 3. T. 17. §. 4. e T. 70. §. 11.

(b) Barbos. á Ord. L. 3. T. 17. §. 2. n. 4., Lobão *Tr. das Avaluaç.* §. 146.

(c) Lobão *ibid.* §. 97. e seg.

(d) L. 3. §. 2. ff. *Commod.*, L. 37. ff. *Mandat.*, L. 3. §. 3., L. 21. §. 3. ff. *de act. empt.*

(e) L. 3., L. 5. §. 3. ff. *de In lit. jur.*, Ord. L. 3. T. 86. §. 16.

(f) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 6. art. 88. 89. e 90.

(g) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 6. art. 98.

506 Além disso, se o homicídio foi de proposito ou por culpa larga, deve tambem pagar-lhes os alimentos, educação, e dotes taes, como elles podião esperar de seu marido e pai, conforme as suas faculdades. (a)

507 Esta obrigação de alimentar a viuva, dura até que ella torne a casar, ou que chegue a circumstancias de passar sem este soccorro; e por tanto tempo, quanto se poderia esperar, que o marido vivesse. (b)

508 Se o homicidio aconteceu por culpa leve, a obrigação de alimentar a viuva e filhos do morto, sómente tem lugar, se elles não tem o sufficiente para isso, e até que os filhos tenham maior idade. (c)

509 Se o morto não tinha mulher e filhos, as pessoas, que segundo as Leis tinham direito de lhe pedir alimentos, os devem haver do homicida. (d)

510 Se o homicidio aconteceu por culpa levissima; a familia do defunto sómente póde pedir a indemnisação do que se declara no art. 505. (e)

511 Tratando-se de indemnisar uma pessoa, pelo ferimento, que lhe foi feito; em todos os casos se lhe devem pagar os gastos da cura, e da convalescença. (f)

512 Além disso pelas dôres, que o ferido soffreo, se o ferimento foi feito de proposito, ou por culpa larga, póde pedir uma indemnisação proporcionada á natureza das dôres; a qual nem deve

(a) Cit. Cod. art. 99.

(b) Cit. Cod. art. 101 e 107.

(c) Cit. Cod. art. 103, 104. e 105.

(d) Cit. Cod. de Pruss. T. 6. art. 109.

(e) Cit. Cod. art. 110.

(f) Cit. Cod. art. 111., L. 7. ff. de His qui ef. vel dej.

descer abaixo de metade dos gastos da curã; nem exceder o dobro dos mesmos. (a)

513 Se do ferimento resultou aleijão, por causa do qual o offendido não póde continuar no exercicio do seu officio, e interveio proposito ou culpa grave, o réo deve indemnisar, além do sobredito, os damnos immediatos, e as vantagens que o ferido podia esperar da sua occupação, segundo o curso natural das cousas. (b)

514 Se houve sómente culpa leve do offensor, deve pagar sómente a perda immediata, que o queixoso soffeo. (c)

515 Se houve culpa levissima, sómente deve pagar os gastos do art. 511. (d)

516 Se o ferido, apesar do aleijão, vem a adquirir modo de vida em outra occupação, o ganho, que fizer, deve ser deduzido da indemnisação concedida. (e)

517 Se o ferimento sómente inhabilitou por algum tempo o queixoso nas suas occupações, o offensor o deve indemnisar desse tempo sómente, se o ferio por culpa larga, ou leve. (f)

518 Se o ferimento foi feito em mulher solteira capaz de casar, e a fez desforme; esta tem direito a pedir dote ao offensor, quando comprehendido em culpa larga ou leve. (g)

519 Se o offensor não tem bens, com que pague o dote, deve ser condemnado a pagar an-

(a) Cit. Cod. art. 112., Lobão *Tr. dos Damnos* §. 26.

(b) Cit. Cod. de Pruss. T. 6. art. 115. e 116.

(c) Cit. Cod. art. 117.

(d) Cit. Cod. art. 118.

(e) Cit. Cod. art. 119.

(f) Cit. Cod. de Pruss. T. 6. art. 120. e 121.

(g) Cit. Cod. art. 123. e seg., Stryk *Us. Mod.* L. 9. T. 3. §. 5.

nualmente o juro do mesmo doté, a cinco por cento, durante a vida della. (a)

520 Se do ferimento resultou deformidade a um homem, o offensor sómente lhe deve indemnisação, quando é comprehendido em culpa grave, e se mostra que o queixoso por aquelle motivo ficou tolhido do seu adiantamento na sua profissão. (b)

521 Nem o homicida, nem o offensor se livra de pagar as sobreditas indemnisações, sob pretexto de ficar inhabilitado de prover as necessidades da sua familia. (c)

522 Os ataques contra a honra não admittem apreciação em dinheiro, excepto quando o damno foi causado immediatamente pelo crime. (d)

523 Aquelle, que de qualquer maneira priva outro da sua liberdade pessoal, é responsavel por todo o damno, que dahi lhe possa resultar. (e)

524 Aquelle, que com falsa informação requer, ou provoca uma prisão illegal, e o Juiz, que a determina contra a disposição da Lei, ambos são responsaveis para com o preso. (f)

525 O preso tem direito a pedir-lhes não só a perda, que soffreu, e o lucro, que deixou de haver, mas tambem os gastos, que fez para ser solto. (g)

526 Se o preso injustamente fallece na prisão, a mulher e familia delle tem o mesmo direito

(a) Cit. Cod. art. 126. e 127.

(b) Cit. Cod. art. 128.

(c) Cit. Cod. de *Pruss.* T. 6. art. 129.

(d) Cit. Cod. art. 131.

(e) Cit. Cod. art. 132., Ord. L. 4. T. 28.

(f) Cit. Cod. art. 145., Cart. Const. art. 133. §. 9.

(g) Cit. Cod. art. 134. e 135.

aos alimentos contra os culpados, como no caso de homicidio. (a)

527 Aquelle, que illegalmente requireo penhora, sequestro, ou embargo, é responsavel pelo damno, que o possuidor dos bens soffeo, como autor immediato do mesmo damno. (b)

528 E tambem pelo lucro cessante, se o possuidor o justificar. (c)

T I T U L O XIII.

Dos direitos, e obrigações, que resultão da Posse.

529 **O** Possuidor de uma cousa presume-se senhor della, em quanto se não prova o contrario. (d)

530 Entretanto que outro não prova, que a cousa é sua, é o possuidor desonerado de mostrar o titulo da sua posse. (e)

531 Em paridade de direitos é o possuidor de melhor condição, que qualquer outro. (f)

532 Todo o detentor, ou possuidor deve ser protegido pela Justiça contra qualquer violencia, que se lhe pertenda fazer. (g)

533 É mesmo o possuidor autorizado a repel-

(a) Cit. Cod. de Pruss. T. 6. art. 136.

(b) Cit. Cod. art. 137.

(c) Cit. Cod. art. 138.

(d) L. 2. Cod. de Probat.

(e) L. fin. Cod. de Reivind.

(f) L. 19. ff. de Pign., L. 8. ff. de Conduct. ob turp.

(g) L. 1. pr. e §. 40. ff. de Vi et vi arm.

lir a força pela força, quando o recurso á Justiça não poderia prevenir uma perda irreparavel. (a)

534 Aquelle, que tirou por violencia a outro a cousa, que este possuia, ainda que queira mostrar que é sua, não é ouvido em Juizo, sem primeiro a restituir. (b)

535 O possuidor de boa fé faz seus todos os frutos e rendas, que receber da cousa alhea, até o acto de ser constituido em má fé. (c)

536 Mas se anticipadamente recebo frutos ou rendas, que só venhão a vencer-se depois que deixe de ser possuidor de boa fé, deve restituil-os. (d)

537 Tambem se deixou de pagar os encargos reaes dos bens, no tempo que os possuio em boa fé, deve satisfazer esta divida. (e)

538 Em contrario o possuidor de má fé não só deve restituir os frutos ou rendas recebidas, mas ainda as que deixou de receber por negligencia. (f)

539 Deve tambem indemnisar ao dono da cousa, quanto elle evidentemente tiver perdido por lhe não entregar a sua cousa. (g)

540 Porém as despesas necessarias para a cultura e colheita dos frutos, e para a conservação da cousa, devem ser abonadas ao possuidor de má fé, bem como os encargos reaes, que elle tiver pagado. (h)

(a) L. 1. Cod. *Unde vi*, Ord. L. 4. T. 58. §. 2.

(b) Ord. L. 4. T. 58. §. 1. e L. 3. T. 40. §. 2.

(c) §. 35. Inst. *de Rer. div.*, Cod. Civ. Franc. art. 549.

(d) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 191.

(e) Cit. Cod. de Pruss. art. 195., Voet *ad Pand.* L. 41. T. 1. n. 32.

(f) L. 33. ff., L. 5. Cod. *de Reivind.*

(g) L. 62. §. 1. ff. *de Reivind.*, Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 244.

(h) L. 36. §. 5. ff. *de Haered. pet.*, L. 5. Cod. *de Reivind.*

541 Os gastos, que se fizerem com a entrega, ou remessa da cousa, são por conta do possuidor de má fé. (a)

542 Se é uma quantia de dinheiro, que o possuidor de má fé tem de restituir, deve pagar o juro legal dessa quantia. (b)

543 O possuidor de boa fé não é responsável pelas deteriorações, que a cousa soffreu durante a sua posse. (c)

544 Porém o possuidor de má fé é responsável por todas as deteriorações, ainda que ellas proviessem por culpa levissima. (d)

545 O possuidor de má fé deve mesmo pagar a cousa, que pereceo por caso fortuito, excepto se poder provar, que ella teria perecido do mesmo modo em poder do dono. (e)

546 Mas se elle obteve a posse por furto, ou esbulho, nenhum caso fortuito o livra de indemnisar o dono da cousa. (f)

547 O possuidor de boa fé póde pedir indemnisação das bemfeitorias necessarias, ou uteis, existentes no acto da entrega, que augmentão o valor da cousa. (g)

548 Se gastou cem nas bemfeitorias, só estes cem póde pedir, ainda que ellas augmentassem duzentos ao valor da cousa. (h)

(a) L. 12. ff. de Reivind., Cit. Cod. de Pruss. art. 243.

(b) Cit. Cod. de Pruss. art. 232.

(c) L. 25. §. 11. ff. de Haered. pet., Manzio Tr. de Eo quod interest p. 4. Cap. 9. n. 48.

(d) Cit. Cod. de Pruss. art. 240. Vid. L. 13. ff. de R. V.

(e) L. 15. §. 3. ff. de Reivind., Manzio supra n. 80., Cod. de Pruss. supra art. 241.

(f) L. 20. ff. de Condict. furt., L. 19. ff. de Vi et vi arm.

(g) L. 38. ff. de Reivind., Voet L. 6. T. 1. n. 36.

(h) Guerreir. Tr. 2. L. 3. Cap. 8. n. 63., Gomes Man. Prat. 7. p. Cap. 21. n. 65.

549 Em contrario, se gastou duzentos, e estes sómente augmentão cem ao valor da cousa, só estes cem póde pedir. (a)

550 Porque o augmento de valor da cousa sómente se estima no acto da entrega. (b)

551 Na importancia das bemfeitorias desconta-se o rendimento liquido dos frutos, que o possuidor de boa fé colheo. (c)

552 Mas não entrão em conta os rendimentos, que as bemfeitorias mesmas produzirão. (d)

553 Se a mesma cousa tem bemfeitorias, e deteriorações, que o possuidor causou, faz-se encontro de umas e outras. (e)

554 Se o prédio bemfeitorizado forneceo os materiaes para as bemfeitorias, o valor destes materiaes tambem se desconta. (f)

555 Quando o dono da cousa queira indemnisar ao possuidor de boa fé as bemfeitorias de recreio, que fez, e que estão fixas no solo, não lhe é licito arrancal-as. (g)

556 Se o dono da cousa não quer pagal-as, é licito arrancal-as, podendo fazer-se sem damno da cousa. (h)

557 O possuidor de má fé póde pedir indemnisação das bemfeitorias necessarias: a respeito

(a) L. 38. ff. de Reivind., Voet L. 6. T. 1. n. 36.

(b) Lobão Tr. das Exec. §. 233.

(c) L. 48. ff. de Reivind., Ord. L. 3. T. 86. §. 5. e L. 4. T. 48. §. 7., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 10. n. 24.

(d) Silva á Ord. L. 3. T. 86. §. 5. n. 2.

(e) Mend. 2. p. Liv. 3. Cap. 21. n. 104., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 9. n. 119.

(f) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 209. e 214.

(g) L. 38. ff. de Reivind.

(h) Cit. L. 38.

de todas as outras é applicavel a doutrina dos dous artigos 555 e 356. (a)

558 No caso que este possuidor mostre ter-se enganado sobre a validade do titulo da sua posse, por ignorar a Lei; deverá conceder-se-lhe indemnisação das bemfeitorias uteis. (b)

559 As bemfeitorias tanto podem ser pedidas por acção, como por excepção de retenção da coisa bemfeitorizada; e ainda na execucao da sentença é licito oppôr a retenção por Embargos. (c)

560 Porém ao ladrão, ou forçador condemnado a restituir a coisa furtada, ou tomada com violencia, não se concede retenção. (d)

561 O condemnado a restituir diversos predios, não pôde pedir retenção do não bemfeitorizado por causa da bemfeitoria feita em outro. (e)

562 Quando os rendimentos, que o possuidor tem a pagar, excedem ao valor das bemfeitorias, não pôde pedir a retenção da coisa, mas sim a retenção dos rendimentos sufficientes para a sua indemnisação. (f)

563 Se o vencedor da coisa requer, que o retentor jure o valor das bemfeitorias pedidas, é admittido a depositar o valor jurado, e feito o deposito é logo mettido de posse. (g)

564 Não é admittido o retentor a levantar o

(a) L. 37. ff., L. 5. Cod. de Revind., Ag. Barbosa ib. n. 15., Stryk *Us. Mod.* L. 6. T. 1. §. 16.

(b) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 239., Voet L. 6. T. 1. n. 36., *Arg. da Ord.* L. 4. T. 48. §. 7.

(c) L. 33. ff. de *Condict. ind.*, Mend. 1. p. L. 3. Cap. 21. n. 29., *Mor. de Exec.* L. 6. Cap. 9. n. 112.

(d) França a Mend. L. 3. Cap. 21. n. 340.

(e) *Mor. supr.* n. 115., *Guerreir. Tr.* 2. L. 3. Cap. 8. n. 36.

(f) *Peg. de Interd.* Cap. 11. n. 856., *Lobão Tr. das Excc.* §. 231.

(g) *Mor. de Excc.* L. 6. Cap. 9. n. 113.

valor das bemfeitorias juradas e depositadas , ainda que dê caução, se acaso o vencedor da cousa insta , que as bemfeitorias juradas sejam liquidadas regularmente. (a)

565 Não querendo o vencedor depositar as bemfeitorias juradas , é o retentor conservado na posse da cousa , até se findar a liquidação , e effectuar o deposito do valor liquidado. (b)

566 Se o possuidor refusa jurar o valor das bemfeitorias , que pede , não lhe vale a retenção. (c)

567 O possuidor por isso mesmo , que se presume senhor da cousa , é obrigado a satisfazer todos os encargos reaes da mesma cousa. (d)

S E C Ç Ã O I.

Das diversas especies de possuidores.

568 **A**quelle , que tem em seu poder uma cousa de outro , sem intenção de a ter por sua , é um simples detentor.

569 Se a tem em seu poder , por ter direito de usar della por certo tempo , é possuidor imperfecto.

570 Se tem a cousa em seu poder , com intenção de a ter por sua , é possuidor perfeito.

571 Os mesmos titulos , que são necessarios para adquirir a propriedade das cousas , são neces-

(a) Mor. supra. , Cabed. 1. p. Dec. 201. n. 4.

(b) Guerreiro *Tr.* 2. L. 3. Cap. 8. n. 108. , Lobão *Tr. das Exec.* §. 236.

(c) Peg. Tom. 1. á *Ord.* Proem. Glos. 43. n. 114.

(d) L. 7. ff. *de Publican.* , Peres *in Cod.* L. 10. T. 16. n. 19.

sarios tambem para adquirir posse perfeita e justa.

(a)

572 Se o possuidor sabe, ou deve saber, que o seu titulo é nullo, ou incapaz de lhe dar a propriedade da cousa, é possuidor de má fé, hem como quando não tem titulo algum para possuir.

(b)

573 Mas se tem justo motivo de se persuadir, que é senhor da cousa; ou que o seu titulo não tem vicio, ainda que realmente o tenha, então reputa-se possuidor de boa fé. (c)

574 Em regra presume-se o possuidor de boa fé, excepto nos casos, em que as Leis estabelecem a presumpção contraria. (d)

575 Assim a Lei presume possuidor de má fé aquelle, que tem em seu poder um instrumento repugnante á sua posse. (e)

576 Tambem presume má fé em aquelle, que adquirio uma cousa com transgressão de uma Lei. (f)

577 Bem assim em aquelle, que mostra um titulo destituído das solemnidades, que a Lei prescreve para a sua validade. (g)

578 A ignorancia de direito não aproveita ao possuidor para colorar de boa fé a sua posse. (h)

(a) L. 3. §. 21. ff. de Adq. vel omitt. poss.

(b) Domat L. 3. T. 7. Sect. 1. art. 11., Dunot des Presc. p. 1. Cap. 8.

(c) L. 109. ff. de Verb. signif.

(d) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 18., Gall. de Fruct. Disp. 12. art. 1. n. 2., Mello L. 3. T. 4. §. 9.

(e) Ord. L. 2. T. 27. §. 3., Lobão Fasc. Tom. 1. Dissert. 4. §. 29. e seg.

(f) L. 7. Cod. de Agricol. et Cens.

(g) Pedr. Barb. de Praescript. ad Rubr. n. 385.

(h) Pedr. Barb. ib. n. 78. e seg.

579 Em contrario o erro de facto não repugna á boa fé do possuidor. (a)

580 Aquelle, que no tempo, em que tomou posse, tinha razão de duvidar da legitimidade do seu titulo, se dêsse uma attenção ordinaria; quando depois a illegitimidade vier a ser demonstrada, será equiparado a um detentor de má fé. (b)

581 Quando se não póde determinar a época, em que o possuidor começou a ser de má fé, toma-se por termo o dia, em que foi citado para restituir a cousa. (c)

582 Póde o herdeiro possuir com boa fé cousas, que o defunto possuia em má fé; e *vice versa*. (d)

583 Os casos, em que o vicio da posse do defunto prejudica ao herdeiro, são especificados na Lei.

584 A posse é viciosa, quando adquirida por violencia feita ao possuidor, que tinha a cousa em seu poder. (e)

585 Bem assim, quando é tomada por actos clandestinos ás escondidas do possuidor. (f)

586 Assim tambem a que é conseguida por favor pedido ao possuidor da cousa. (g)

587 Diz-se posse civil a que é transferida por

(a) L. 4. ff. de Jur. et fact. ign.

(b) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 15., Stryk Us. Mod. L. 41. T. 3. §. 3., Lobão supr. §. 16.

(c) L. 25. §. 7. ff. de Haered. pet., Stryk Us. Mod. L. 6. T. 1. §. 14., Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 222.

(d) Dunot des Prescr. p. 1. Cap. 8., Lobão Fascic. Tom. 1. Diss. 4. §. 59.

(e) L. 5. ff. de Adq. vel amitt. poss.

(f) L. 6. ff. eod.

(g) L. 6. §. 2. ff. de Precario, L. 41. ff. de Adq. vel amitt. poss.

virtude da Lei, sem intervir acto algum d'ê novo possuidor. (a)

S E C Ç Ã O II.

Dos modos de tomar posse.

588 **T**Oma-se posse das cousas moveis ou semoventes, tomando entrega dellas, ou encarregando a guarda dellas a outro. (b)

589 Basta que o comprador ponha a sua marca, ou firma nos moveis comprados, a consentimento do vendedor, para se entender, que tomou posse e entrega delles. (c)

590 Se o vendedor entrega a chave do armazem, onde está o vinho ou fazenda vendida, basta para indicar a posse, que tomou o comprador. (d)

591 Pedras e outros materiaes pesados, basta que o vendedor os mostre ao comprador, para se entender, que lhe deu posse. (e)

592 Se o doador ou vendedor das casas entregou as chaves, ou se deu os titulos, que tinha da sua propriedade, e a despejou, entende-se ter dado a posse. (f)

593 A entrada em um predio com animo de

(a) Alv. de 9. Nov. 1754., Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Esta especie de posse foi desconhecida dos Romanos.

(b) L. 51. ff. de Adq. vel amitt. poss.

(c) L. 14. §. 1. ff. de Per. et com. rei vend.

(d) L. 9. §. 21. ff. de Adq. vel amitt. poss., L. 74. ff. de Contr. empt.

(e) L. 1. §. 21. ff. de Adq. vel amitt. poss.

(f) L. 1. Cod. de Donat.

tomar posse, é bastante para a tomar, sem necessidade de passar por todo elle. (a)

594 Se a cousa de novo adquirida estava já em poder do adquirente, v. g. por empréstimo, ou por arrendamento, é sufficiente que se verifique a compra ou outro justo titulo para se entender dada a posse. (b)

595 Se o vendedor toma de arrendamento a cousa vendida; ou se constitue como procurador, ou feitor á cerca della; é desnecessaria outra posse ao comprador. (c)

596 Se o doador reserva o usufruto da cousa doada, por este acto de se constituir usufrutuário, entende-se ter dado a posse. (d)

597 Aquelles direitos, que são annexos á posse de uma cousa corporea, adquirem-se com a posse corporal daquella mesma cousa. (e)

598 A posse de direitos, que não dependem da posse de cousa corporea, só se adquire pelo exercicio desses mesmos direitos. (f)

599 O acto de pagamento de um foro permanente a um senhorio, constitue o senhorio na posse de cobrar aquelle foro. (g)

600 O obrar um acto, ao qual outro se podia oppôr, e não oppoz, adquire posse áquelle de exigir, que este para o futuro soffra outros taes actos. (h)

(a) L. 3. §. 1. ff. de Adq. vel amitt. poss.

(b) §. 44. Inst. de Rer. divis.

(c) L. 18. pr. §. 3. ff. de Adq. vel amitt. poss.

(d) L. 35. §. 5. Cod. de Donat.

(e) L. 12. ff. Commun. praed., L. 47. ff. de Contr. empt.

(f) L. 20. ff. de Servit., Cod. de Pruss. T. 7. art. 78.

(g) Peg. For. Cap. 11. pag. 921., Cordeiro de Interd. Dub. 42. n. 34.

(h) L. 1. pr. ff. de Itin. actuque priv., L. 2. Cod. de Serv. et aq.

601 Mas para adquirir a posse em tal caso é preciso, que aquelle, que a toma, demostre claramente o intento de adquirir um direito permanente. (a)

602 Assim aquelle, que por achar inundada a estrada passa pelo predio circumvisinho, não mostra intento de adquirir servidão. (b)

603 A opposição ao acto de posse póde ser feita, ou antes do acto ser completado, ou logo depois que venha ao conhecimento daquelle, contra o qual o direito negativo seria adquirido; e havendo-a o acto não produz posse. (c)

604 A posse de um direito prohibitivo é adquirida, eis que aquelle, que tentára obrar um acto, acquiesceo á prohibição, que outro lhe fez. (d)

605 Os com-proprietarios de coisa commum não se obrigão pelos seus actos, ou ommissões, se não em suas respectivas partes. (e)

606 Se a coisa, sobre a qual a posse do direito deve ser adquirida, é indivisivel, ou os com-possuidores a possuem *pro in diviso*, um delles pelos seus actos, ou por tolerancia não prejudica aos outros. (f)

607 Assim a posse de exigir alguma coisa de uma corporação não será adquirida contra a corporação, por isso só, que alguns membros separa-

(a) Cit. Cod. de Pruss. art. 82.

(b) L. 1. §. 6. ff. de Itin. actuque priv.

(c) Ag. Barbos. L. 2. Vol. 47. n. 236. , Osorio de Patronat. Res. 73. n. 17.

(d) Cardoso Prax. Jud. verb. = Servitus = n. 47., Bohem. Jus Dig. L. 8. T. 1. n. 3.

(e) L. 2. ff. de Servit., L. 34. ff. de Serv. Rustic. praed.

(f) Voet ad Pand. L. 8. T. 4. n. 9., Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 89.

dos sofrerão os actos da posse, ou se não oppozerão. (a)

608 Um só membro da corporação porém, ainda que não seja administrador della, póde impedir a posse, que se pertenda tomar. (b)

609 Os actos de posse podem provar-se, ou por testemunhas, ou por instrumentos públicos. (c)

610 Qualquer Tabellião no seu districto, sendo rogado por uma parte, que lhe mostre sentença, ou escritura de compra, doação, aforamento, ou testamento, pelo qual lhe pertença a propriedade de algum prédio, deve ir lavrar instrumento público da posse, que a parte tomar, sem que seja necessario mandado do Juiz. (d)

611 Não lhe mostrando a parte algum dos sobreditos titulos, que o habilite para possuir, o Tabellião não deve lavrar instrumento da posse, sem especial mandado do Juiz. (e)

612 O instrumento de posse deve conter:

1.º O dia, mez e anno, lugar, ou sitio, onde a posse foi tomada;

2.º Os actos possessorios, que a parte obrou na presença d'elle Tabellião;

3.º Se houve pessoa, que se oppozesse á posse, e a opposição, que fez,

Tudo deve ser assignado pelas partes, e por duas testemunhas ao menos, e roborado com o signal público do Tabellião. (f)

613 Semelhantemente se lavrão os instrumentos de posse de Empregos, ou Officios no

(a) Cit. Cod. art. 90. 91. e 92.

(b) Cit. Cod. art. 94.

(c) *Pegas de Interdict.* Cap. 3. n. 72. 76. e 78.

(d) Ord. L. 4. T. 58. §. 3. e 4.

(e) Cit. Ord.

(f) Assim se practica. Caminha *Annot.* 78.

dorso da Carta de Mercê, exercitando o empregado ou official algum acto inherente ao emprego, ou officio. (a)

614 No caso de ser mandada dar a posse por despacho do Juiz, deve ser citado o actual possuidor para a largar e ver dar ao outro, pena de nullidade. (b)

615 O Juiz faz esbulho, e a lide sua. se sem guardar a ordem da Lei d'administração da justiça, manda expulsar o possuidor, e dar a posse a outro. (c)

616 Se proceder com regularidade, ainda que injustamente, não faz esbulho, mas sim injustiça, contra a qual a parte lesa póde interpôr recurso para o superior competente. (d)

S E C Ç Ã O III.

Da Posse Civil, e seus effeitos.

617 **A** Posse civil compete aos herdeiros legitimados, ou escritos á cerca dos bens hereditarios, que o defunto possuia, qualquer que seja o gráo de parentesco dos herdeiros legitimados, com tanto que sejam successiveis. (e)

618 Compete igualmente ao legitimo succes-

(a) Domat L. 3. T. 7. Sect. 2. art. 22.

(b) Valasc. de Part. Cap. 3. n. 4. e 5., Pegas de Interd. n. 495.

(c) Peg. For. Cap. 11. n. 209., e de Interd. n. 478. Vid. L. 5. §. 4. ff. de Oblig. et act.

(d) Mend. 1. p. L. 4. Cap. 10. n. 25., Silv. á Ord. L: 3. T. 48. ad Rubr. n. 103.

(e) Alv. de 9. Nov. 1754., Assento de 16. Fev. 1786.

sor dos vinculos nos bens vinculados, e dos prazos de vidas nos emprazados. (a)

619 Esta posse civil produz contra terceiros as mesmas acções, que produziria a posse natural, ou corporal. (b)

620 Mas o herdeiro, a quem a posse civil compete, não póde esbulhar dos direitos de cabeça de casal a viuva do defunto, ou o co-herdeiro a quem a Lei designa para cabeça de casal, em quanto se fazem as partilhas.

621 Em contrario a cabeça de casal póde-se queixar de força, ou esbulho, se algum dos co-herdeiros a forçar, ou turbar na administração da herança, até findarem as partilhas. (c)

622 Da mesma sorte o herdeiro escrito não póde turbar o testamentario na administração da herança, se o testador lha tiver encarregado. (d)

623 No caso porém de estar detentor da herança pessoa, que não tenha direito algum a ella, o herdeiro póde requerer, que a posse corporal lhe seja dada, ouvido summariamente o detentor. (e)

624 Se o herdeiro é testamentario, deve exhibir o testamento, em que foi instituido, sem vicio visivel, e que o annulle. (f)

625 É vicio visivel a preterição dos descen-

(a) Cit. Assento.

(b) Cit. Alv., Arouca á L. 7. de Legib. n. 9., Guerreir. Tr. 3. L. 6. Cap. 42. n. 14.

(c) Ord. L. 4. T. 95. pr., Guerreir. Tr. 2. L. 6. Cap. 12. n. 32.

(d) *Haeres factum defuncti impugnare non potest.* Barbosa *Axiomat. jur. verb.* = *Haeres.*

(e) L. 1. Cod. Quor. bon. Menoch de Adp. poss. Rem. 1. n. 103.

(f) L. fin. Cod. de Edict. Div. Hadr. toll.

dentes, ou ascendentes legitimos; ou a desherdação delles sem declarar causa legal. (a)

626 Entendem-se por herança para este effeito os bens sómente, que o defunto possuia no tempo da sua morte. (b)

627 O detentor da herança, ou no principio da causa, ou precedentemente pôde ser constringido a produzir o titulo, pelo qual possui a herança. (c)

628 Se declara possuir os bens por compra, doação, ou outro titulo singular, deve ser demandado ordinariamente. (d)

629 Se declarar, que a possui como herdeiro, ou não allegar titulo da sua detenção, é então que se deve tomar conhecimento summario do direito do autor, e deferir-lhe a posse corporal. (e)

630 Se o detentor negar possuir os bens da herança, e o autor quizer justificar, que elle mente; conhecida a mentira é logo expulso dos bens. (f)

631 É permittido porém ao réo retractar a confissão mentirosa, com tanto que o faça antes do autor dar prova, e então é relevado da pena de perdimento da posse. (g)

632 Se for privado da posse em castigo da

(a) Ord. L. 4. T. 82. §. 1. 3. 4. e 5., Stryk *Us. Mod.* I. 43. T. 2. §. 3.

(b) L. fin. Cod. de *Edict. div. Hadr. toll.*

(c) L. 11. Cod. de *Pet. haered.*

(d) L. 1. §. 1. ff. *Quor. bon.*

(e) §. 1. Inst. de *Interd.*, Mor. de *Exec.* L. 1. Cap. 4. §. 3. n. 60.

(f) Ord. L. 3. T. 32. §. 2. e T. 40. pr.

(g) Ord. L. 3. T. 40. §. 1.

mentira, bẽm podes depois demandar a coisa ao autor, se poder provar, que ella ẽ sua. (a)

633 Se o detentor allegar, que possui a coisa em nome de outro, v. gr. como seu colono, ou inquilino; a pessoa, que elle nomear, deve ser citada a requerimento do autor, e ouvida com o seu direito. (b)

634 Se nesta declaraçõ o detentor for convencido de mentira, ẽ condemnado a pagar da cadẽa as custas em dobro, que tiver causado. (c)

635 O rẽo demandado podes oppõr todas as excepções, que tiver, para nãõ dever entregar a posse da herança; e devem ser attendidas, se nãõ forem de alta indagaçãõ. (d)

636 Se o forem, nãõ devem suspender a causa summaria da posse, deverãõ discutir-se em separado sem prejuizo della. (e)

637 A sentençã, que mandar entregar a posse ao herdeiro legitimo, ou testamentario, nãõ tem recurso algum suspensivo. (f)

638 O herdeiro substituido, e o fideicommissario universal podem requerer a posse do mesmo modo. (g)

639 Da mesma sorte a podes requerer o successor do vinculo por morte do administrador, exhibindo Instituiçãõ, Tombo, ou Sentençã, que demonstre as confrontações dos bens vinculados, e justificando que ẽ o legitimo successor. (h)

(a) Cit. Ord. §. 2. e 3.

(b) Ord. L. 3. T. 45. §. 10.

(c) Cit. §. 10.

(d) L. fin. Cod. *Quor. bon.*, Bohem. in *Jus Dig.* L. 43. T. 2. n. 6.

(e) Voet L. 43. T. 2. n. 9.

(f) L. un. Cod. *Si de mom. poss. fuer. appell.*

(g) Stryk *Us. Mod.* L. 43. T. 2. §. 7.

(h) Molina *de Primog.* L. 3. Cap. 13. n. 3., Lobãõ *Tr. dos Vinculados* Cap. 13. §. 9.

640 Se só por posse immemorial poder provar quaes são os bens vinculados, não póde usar de acção summaria; porque tal prova é de alta indagação. (a)

641 O successor do prazo de nomeação, ou nomeado pelo defunto, ou por virtude da Lei póde tambem requerer a posse de taes bens, exhibindo o Emprazamento, e a Nomeação, ou na falta desta justificando, que é o parente mais proximo até ao quarto gráo de Direito Canonico, a quem a Lei chama para a successão. (b)

642 Se apparecerem duas diversas nomeações, a que constar por escritura pública, ou testamento prevalece á que for feita por escrito particular. (c)

643 Constando ambas por escrituras, e sendo ambas irrevogaveis, a segunda cede á primeira. Prevalece a segunda, se a primeira era revogavel, ou feita em testamento. (d)

644 Se ao Juiz constar, que os pertendentes á successão de um Vinculo, Prazo, ou herança se preparão para tomar posse corporal á valentona, e havendo perigo de pelegas, deve mandar sequestrar os bens até a decisão judicial de qual delles tem melhor direito á posse. (e)

645 Depois que um esteja de posse, aindaque tomada sem autoridade de justiça, não póde o juiz mandar fazer o sequestro; antes lhe deve dar auxilio contra qualquer violencia, que outro tente fazer-lhe. (f)

(a) Molina supr. n. 50. e 51.

(b) Assento de 16 de Fever. de 1786., Lobão *Tr. de Dir. Enf.* §. 1295 e seg.

(c) Ord. L. 4. T. 37. §. 3.

(d) Lobão *Dir. Enf.* §. 502. e seg.

(e) Ord. L. 4. T. 95. §. 2., Valasc. *Cons.* 191. n. 33.

(f) Ord. L. 3. T. 78. §. 5., Valasc. supr. n. 38.

646 Porém se a parte, que sobrevem depois, mostrar um damno irreparavel, que se lhe seguirá, se a outra parte for conservada na posse até a decisão final; póde requerer ao Juiz, que obrigue o seu competidor a prestar a caução *judicatum solvi*, ou aliás que se faça sequestro nos bens da disputa. (a)

S E C Ç ã O IV.

Do direito de reter a posse.

647 **A** Posse natural depois de adquirida conserva-se só com o animo de querer continuar a possuir a cousa, se nada sobrevem, que empeça o possuidor de usar della, quando queira. (b)

648 Ainda que o possuidor perca a capacidade de poder adquirir a posse, v. gr. se endoudecer, nem por isso perde a posse adquirida. (c)

649 Temendo o possuidor com justo motivo de ser inquietado na sua posse póde requerer ao Juiz protecção contra o perturbador, e que lhe commine pena de prisão, ou pecuniaria, se contravier ao preceito judicial. (d)

650 Comparecendo o réo citado, póde oppôr ao preceito os justos embargos, que tiver; ou contestar a posse do autor; e o Juiz conhecendo sum-

(a) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 7. art. 159., Decreto de 16 de Maio de 1832. art. 62. §. 2. in fine.

(b) L. 4. Cod. de *Adq. vel ret. poss.*

(c) L. 27. ff. de *Adq. vel amitt. poss.*, L. 4. §. 3. ff. de *Usurp. et usuc.*

(d) Ord. L. 3. T. 78. §. 5., *Gomes Man. Prat.* Cap. 26. n. 8., *Lobão Tr. dos Interd.* §. 101.

mariaamente, ou confirma o preceito, ou julga o autor sem acção. (a)

651 Se o réo não comparece, ou nada oppõe, o Juiz julga o preceito por sentença, a qual deve ser notificada ao réo, e o autor paga as custas. (b)

652 Se depois da sentença o réo transgredir o preceito, póde ser demandado pela pena; mas o Juiz a deve modificar, se ella for mais aspera, do que a qualidade do quasi-delicto o exige. (c)

653 Acontecendo ser o possuidor inquietado na sua posse; dentro de anno e dia depois de o saber, póde recorrer ao Juiz, e com citação do réo justificar a sua posse, e a perturbação, que lhe foi feita; e ouvidas as partes sem figura de juizo, o juiz deve condemnar a pagar o damno, e comminar pena para o caso do réo obrar nova turbação. (d)

654 Nada importa, que a posse do autor seja viciosa, pela ter adquirido violenta, clandestinamente, ou por favor de outro, com tanto que o réo não seja aquelle mesmo, a quem a violencia foi feita, ou o favor pedido; neste caso não póde queixar-se aquelle, que é perturbado na posse. (e)

655 Ainda mesmo o possuidor imperfeito, v. gr. o usufruario póde intentar esta acção. (f)

656 Porém o colono, inquilino, ou procurador de outro não póde intental-a; deve dar parte áquelle, em cujo nome possui, para que este defenda a sua posse. (g)

(a) *Gom. Man. Prat.* Cap. 39. n. 24. 25. e 87. , Lobão supra.

(b) *Gomes Man. Prat.* Cap. 26. n. 9. 10. e Cap. 39. n. 23, 34. 35. Confira-se Lobão *Acc. Sum.* §. 558. Nota.

(c) *Solano Cog.* 69. n. 24. e 29. , Lobão supra §. 571.

(d) L. 1. pr. ff. *Uti possidetis.*

(e) L. 1. §. 9. ff. *Uti poss.*

(f) L. 4. ff. *eod.*

(g) L. 3. §. 8. ff. *eod.*

657 Se o possuidor deixou passar anno e dia depois de inquietado na posse, sem intentar acção, só a pôde intentar por alguma nova perturbação; ou para o effeito sómente de haver do réo aquillo, que tiver em seu poder em consequencia da turbação preterita. (a)

658 Neste segundo caso a acção se diz de força velha, perde a qualidade de summarissima, e dura trinta annos. (b)

659 Sendo duvidoso o ultimo estado da posse, porque as provas das partes são encontradas; o que mostrar posse mais antiga deve vencer; e na falta disto o que mostrar melhor titulo para possuir. (c)

660 O possuidor de cousas incorporeas, como são os direitos de jurisdicção, de padroado, de cobrar foros, ou de exercer alguma servidão activa, se for perturbado, pôde intentar esta acção. (d)

661 Um só acto de appresentação de Beneficio, que surtisse effeito, porque o appresentado foi collado, é sufficiente para o Padroeiro se queixar de outro, que se intrometteo a appresentar aquelle Beneficio. (e)

662 O senhorio, que um anno só recebeu certo foro de um censuario, ou foreiro, pôde-se dizer turbado na sua posse, eis que este lhe negue as futuras prestações. (f)

(a) Perez in Cod. L. 8. T. 6. n. 18.

(b) Gomes Man. Prat. Cap. 26. n. 54. 55., Cord. de Interd. Dub. 42. n. 52.

(c) Cap. 9. X. de Probat., Brunnem. á L. 3. ff. Uti poss., Bohemer. de Act. Sect. 2. Cap. 4. §. 15.

(d) L. fin. ff. de Servit., L. 8. §. 5. ff. Si serv. vind., Perez in Cod. L. 8. T. 6. n. 11.

(e) Cabed. de Patron. Cap. 6. n. 2., Febo Dec. 213.

(f) Peg. For. Cap. 11. pag. 920., Cordeiro de Interd. Dub. 42. n. 34.

663 Porém se o foreiro refusa pagar, por já não possuir o predio onerado com o foro, não faz força turbativa. (a)

664 Basta ter usado um só dia, ou noute no anno proximó preterito da servidão de agua quotidiana (isto é, daquella, de que poderia usar todos os dias, se quizesse) para poder usar desta acção contra o perturbador. (b)

665 Para provar posse da agua de verão, ou de inverno basta provar ter feito uso della no verão, ou inverno preterito. (c)

666 Para provar a posse de servidão de uma viella, ou de caminho particular basta provar o uso de trinta dias no anno antecedente á perturbação. (d)

667 Aquelle, que muda a corrente ao rio, ou ribeira pública, e com este facto inutiliza os engenhos d'agua inferiores, ou reduz a terras sêccas os campos antes regadios, turba a posse dos donos destes, os quaes podem requerer, que a agua seja restituída á sua corrente natural, e que o perturbador os indemnisse. (e)

668 Aquelle, que faz obra junto ao rio, e com ella faz que a corrente seja mais rapida, ou que as aguas inundem os campos com prejuizo dos possuidores circumvisinhos, turba-os na sua posse, e deve repôr as cousas no antigo estado, e indemnizar o damno causado. (f)

669 Tambem aquelle, que faz obra no seu

(a) Cordeiro ib. n. 38., Lobão *Dir. Enfit.* §. 1263, N.

(b) L. 1. §. 2. e 4. ff. *de Aq. quot. et aest.*

(c) L. 1. §. 31. ff. *de Aq. quot. et aest.*

(d) L. 1. §. 2. ff. *de Itin. actuque priv.*

(e) L. 1. §. 12. ff. *de Flumin.*, L. 1. ff. *de Ne quid in flum. publ.*, L. 2. §. 10. 11. ff. *Ne quid in loc. publ.*

(f) L. 1. pr. §. 3. e 11. ff. *Ne quid in flum. publ.*

predio, por causa da qual a agua da chuva, ou qualquer outra vai cahir com violencia no predio do visinho, e fazer-lhe perda; turba-o na sua posse, e deve desfazer a obra, e indemnisar a perda. (a)

670 O mesmo é, se o dono de um predio o reduz a prado, e as aguas de merujar vão brotar ás lojas das casas visinhas, e lhes fazem damno. (b)

671 Porém se as aguas de limar e merujar escorrem para os predios inferiores, ainda que os esfriem, os possuidores destes não podem queixar-se contra o dono do predio superior. (c)

672 Porquanto é servidão estabelecida pela natureza o receberem os predios inferiores as aguas, que manão dos superiores, assim como recebem os engodos. (d)

673 Aquelle, que por qualquer maneira de-teriora a rua, estrada, ou caminho vicinal, a navegação do rio, o ancoradouro, ou outro qualquer lugar público, turba a posse, que todos podem fazer destes lugares; e qualquer do povo póde requer contra o perturbador. (e)

674 Tambem aquelle, que faz grande fumo em sua casa, que vai incommodar os visinhos, os priva do uso do ar puro, e podem requerer contra o perturbador. (f)

675 Aquelle, que planta ou semêa arvoredo diante da eira do visinho, que lhe tolha o sol, ou

(a) L. 1. §. 2., L. 2., L. 3. ff. *de Aq. et aq. pluv. arc.*

(b) Arg. da L. 18. ff. *de Sèrvit. praed. urb.*, Pechio de *Aquaed.* L. 2. Cap. 9. q. 19. n. 31.

(c) L. 3. §. 2. ff. *de Aq. et aq. pluv. arc.*

(d) L. 1. §. 23. ff. *eod.*

(e) L. 2. ff. *Ne quid in loc. publ.*, L. 1. ff. *de Via publ.*, L. 1. ff. *de Flumin.*, L. 1. ff. *Ne quid in fium. publ.*

(f) L. 8. §. 5. e 6. ff. *Si serv. vind.*, L. 44. ff. *de Injur.*

o vento necessario, turba-o na sua posse, e póde ser obrigado a cortal-o. (a)

676 Em regra aquelle, que não tendo direito de servidão obra actos, que só poderia obrar, se a tivesse; ou aquelle, que devendo dar servidão, obra actos, que a impedem, são turbadores da posse, e podem ser cohibidos por esta acção. (b)

677 Porém aquelle, que obra actos, que em si mesmo demonstrão não haver animo de adquirir servidão, e são innocentes, não póde reputar-se turbador da posse. (c)

678 Assim aquelle, que tendo servidão de aqueducto, de fonte, ou de caminho vai concertar o caminho, ou aqueducto, ou alimpar a fonte, não se entende turbar a posse, ainda que entre no prédio alheio para aquelle effeito. (d)

679 Da mesma sorte aquelle, que entra no prédio de outro, com intento de apanhar os frutos da sua arvore, que lá forão cahir. (e)

680 Do mesmo modo não se entende perturbar a posse aquelle, que amputa os ramos da arvore do visinho, que se alargárão para cima dos ares do seu prédio. (f)

681 Por quanto o dono da superficie de um campo tambem domina no ár superior, e no solo até o centro; e bem como póde cortar os ramos su-

(a) L. 14. §. 1. Cod. de Servit., Arouca á L. 2. §. 1. de Rer. div. n. 5.

(b) L. 8. §. 5. ff. Si serv. vind., Posth. de Manut. Obs. 10. n. 29., Stryk de Act. invest. Sect. 2. Membr. 2. §. 14.

(c) Veja-se o art. 602. supra.

(d) L. 1. ff. de Rivis., L. 1. §. 7. ff. de Fonte, L. 3. §. 11. ff. de Itin. actuque priv.

(e) L. 1. ff. de Glande leg.

(f) L. 1. §. 8. ff. de Arb. caed., Stryk Us. Mod. L. 43. T. 27. §. 2.

periores, tambem as raizes, que para lá se estendem. (a)

682 Acontecendo que o possuidor de uma cousa seja penhorado nella por execução, que se intenta fazer a um terceiro, póde oppôr-se a esta turbação, formando embargos de terceiro possuidor. (b)

683 O Juiz deve conceder tres dias para prova ao embargante, e justificando a sua posse deve conceder-lhe manutenção até o fim da plena discussão da posse, se o exequente a quizer contestar. (c)

684 É licito a qualquer requerer directamente ao Soberano Carta tuitiva contra quem o perturbar na sua posse; mas só se concede depois da informação á cerca da mesma posse. (d)

S E C Ç Ã O V.

Do direito de recuperar a posse.

685 **T**odo o possuidor, ainda que a sua posse seja viciosa, póde defendel-a ainda mesmo repellindo a força com a força. (e)

686 E se chegou a ser esbulhado, póde recu-

(a) Ord. L. 1. T. 68. §. 32., Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 287., Cod. Civ. Franc. art. 552.

(b) Estes embargos são um remedio possessorio. L. 22. do Dez. 1761. Tit. 3. §. 12.

(c) Pereira e Sousa *Proc. Civ.* Not. 894. 395.

(d) Ord. L. 1. T. 3. §. 6. e L. 3. T. 85. §. 1. O Desembargo do Paço era o Tribunal encarregado de passar estas tuitivas.

(e) L. 1. §. 27., L. 3. §. 9. ff. de Vi et vi arm.

perar a posse por sua privada autoridade, fazendo-o logo: isto é, dentro de dez dias. (a)

687 Depois de requerer ao Juiz, que lhe mande restituir a posse, não pôde já desforçar-se pessoalmente. (b)

688 Para requerer a restituição da posse com todas as perdas e interesses provenientes do esbulho, deve-o fazer dentro d'anno e dia. (c)

689 Este anno é util; começa a contar-se desde o dia da sciencia do esbulho; ou desde que cessou o impedimento de poder requerer contra o esbulhador. (d)

690 Se requerer depois de anno e dia, sómente pôde pedir a restituição da cousa, e os rendimentos della, que o esbulhador arrecadou, e não os mais, que elle esbulhado podéra receber, se não soffrera o esbulho. (e)

691 O mesmo é ter sido feito o esbulho ao possuidor, ou feito ao seu colono, inquilino, ou procurador. (f)

692 O mesmo é tambem, que o esbulho fosse feito pelo réo, ou pelos seus familiares, ou operarios. (g)

693 Os criados e jornaleiros, quando obrão actos em si mesmo innocentes, como é cultivar um campo, livrão-se das penas do esbulho provando, que forão mandados pelo amo. (h)

(a) Parece melhor fixar um termo, do que deixar isto ao arbitrio do Juiz, como a Ord. L. 4. T. 58. §. 2.

(b) Cordeiro *de Interd.* Dub. 45. n. 40.

(c) L. 1. §. 40. e 41. ff. *de Vi et vi arm.*, L. 1. Cod. *Unde vi.*

(d) L. 1. §. 39. ff. *de Vi et vi arm.*, L. 1. ff. *de Divers. et temp. praescr.*, L. 2. Cod. *Unde vi.*

(e) Perez *in Cod.* L. 8. T. 4. n. 21.

(f) L. 1. §. 22., L. 20. ff. *de Vi et vi arm.*

(g) L. 1. §. 12. 13. e 20. ff. eod.

(h) L. 11. §. 7. ff. *Quod vi aut clam.*, Reinos. *Obs.* 18., Gomes *Man. Prat.* Cap. 26. n. 43.

694 Mas se o possuidor os admoestou, que não obrassem, e elles sem embargo da interpeção proseguirão; são co-réos do mandante. (a)

695 Se os criados ou jornaleiros obrarão sem ordem do amo, e este não ratificou o que elles fizerão; o amo só tem a restituir o que do esbulho lhe proveio, e aquelles são os responsaveis pelas mais perdas e interesses. (b)

696 É bastante, que o amo ratifique o que seus criados fizerão para ser responsavel, como se os tivera mandado. (c)

697 Os herdeiros ou successores do esbulhado podem queixar-se do esbulho contra os herdeiros do esbulhador. (d)

698 O esbulhado póde intentar a acção de espolio contra terceiro possuidor da cousa, que a houve da mão do esbulhador, se sabia, que este a tinha obtido por violencia. (e)

699 Ainda que o esbulhador tenha alheado a cousa esbulhada, ou tenha perdido a posse sem culpa sua, então mesmo póde ser demandado pelas perdas e interesses. (f)

700 Não se livra das penas do esbulho aquelle, que injusta e irregularmente requireo ao Juiz posse do que lhe não pertencia, porque faz seu o facto do Juiz. (g)

701 Faz esbulho não só aquelle, que invadio a posse alheã com armas, ou sem ellas, mas tam-

(a) Gomes *ibid.* n. 44.

(b) L. 1. §. 15. e 19. ff. *de Vi et vi arm.*

(c) Cit. L. 1. §. 14. ff. *eod.*

(d) L. 1. §. 44. e 48. ff. *eod.*

(e) Cap. 18. X. *de Rest. spol.*, Silva á *Ord.* L. 3. T. 48. Rubr. n. 60.

(f) L. 1. §. 36., L. 15. ff. *de Vi et vi arm.*

(g) Perez *in Cod.* L. 8. T. 4. n. 18., Silva á *Ord.* L. 3. T. 78. §. 3. n. 7.

hem o colono, inquilino, ou commodatario, que findo o arrendamento, ou o tempo do emprestimo não restitue a coisa alugada, ou emprestada, a quem lha alugou ou emprestou, retendo-a sem justa causa. (a)

702 Neste caso se o réo persevera na contumacia de não entregar a coisa alugada, ou emprestada até ser condemnado por sentença, além de fazer a entrega, tem a pena de pagar a justa estimação da coisa. (b)

703 O locador mesmo faz esbulho, se por sua privada autoridade expulsa o seu colono, ou inquilino sem justa causa: provando este a violencia, é restituído á detenção da coisa com perdas e interesses. (c)

704 Tambem faz esbulho o crédor que apprehende uma coisa do seu devedor para lhe servir de penhor; e além de ser condemnado a restituir a coisa, tem a pena de perdimento da divida, se persevera na contumacia até a sentença. (d)

705 Se houve pacto, que o crédor poderia apprehender coisa do devedor para lhe servir de penhor, caso este não pagasse até certo tempo; não faz força, nem tem pena alguma, se a apprehensão foi feita sem violencia feita á pessoa. (e)

706 Não se livra o esbulhador de restituir a coisa esbulhada, ainda que prove ser senhor della, ou ter melhor direito, que o esbulhado. (f)

(a) L. 10. Cod. *Unde vi*, Silva á Ord. L. 3. T. 48. Rubr. n. 74. e 76.

(b) Ord. L. 4. T. 54. pr.

(c) Valasc. Cons. 173., Silva á Ord. L. 3. T. 48. Rubr. n. 25.

(d) L. 13. ff. *Quod met. caus.*

(e) Ord. L. 4. T. 57. pr.

(f) L. 7. Cod. *Unde vi*, Ord. L. 3. T. 40. §. 2. T. 78. §. 3. e L. 4. T. 53. pr. e §. 1.

707 Quando mesmo o esbulhador intente acção de propriedade contra o esbulhado, não é ouvido em Juizo sem primeiro restituir, se este oppozer excepção de espolio. (a)

708 Tambem não é ouvido um terceiro, que sobrevenha a impedir a restituição da coisa esbulhada com o fundamento de ser sua, se for immovel; sendo movel será ouvido summariamente, e a coisa sequestrada, se o autor for suspeito de fuga. (b)

709 Se o terceiro superveniente allegar, que elle é verdadeiro possuidor, é ouvido summariamente; porque não podem duas pessoas diversas possuir simultaneamente a mesma cousa. (c)

710 Em colisão de posses o possuidor de má fé deve ceder ao de boa fé. (d)

711 A entrega da cousa esbulhada deve ser feita no lugar, onde o esbulho foi feito, á custa do esbulhador. (e)

712 A acção de força nova, ou seja espoliativa, ou turbativa póde ser intentada, ou no fôro do réo, ou no do Lugar, onde a força foi feita. (f)

713 Em qualquer causa de força nova deve o Juiz proceder summariamente sem ordem nem figura de juizo, e sem delonga; nem se attende o privilegio de fôro. (g)

(a) Cap. fin. X. de Ord. cognit., Peg. For. Cap. 11. n. 212., Silva á Ord. L. 3. T. 48. Rubr. n. 87.

(b) Arg. da Ord. L. 4. T. 54. §. 4., Silva á Ord. L. 3. T. 40. §. 2. n. 6., Cordeiro de Interd. Dub. 49.

(c) L. 3. §. 5. ff. de Adq. vel amitt. poss.

(d) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 178.

(e) L. 12. Cod. de Reipind.

(f) L. un. Cod. Ubi de poss. ag., Cordeiro de Int. Dub. 52. n. 2. e 28.

(g) Ord. L. 2. T. 1. §. 2. e L. 3. T. 48. pr.

714 Mas se o autor, além de pedir restituição da coisa com perdas e interesses, pedir outra alguma pena contra o réo, a causa então deve ser tratada ordinariamente. (a)

715 Também é ordinaria a acção de força velha, isto é, a que é movida passado anno e dia. (b)

716 Então se o réo mostrar o seu dominio, ou ter melhor direito á posse, do que o autor, deve ser absolvido. (c)

717 Em favor dos absentes é permittido ao colono, inquilino, ou amigo, a quem o absente deixou entregues os seus bens, poder intentar acção de força nova, ainda que não tenha procuração desta. (d)

718 Se o esbulhado, em vez de intentar acção de força, intenta a de reivindicação, entende-se renunciar áquella: da mesma fórma, se consente que o réo deduza direito de propriedade. (e)

719 Não póde o esbulhado no mesmo Libello intentar acção de força, e de reivindicação. (f)

(a) Cit. Ord. L. 3. T. 48. §. 5., Silva *ibid.*

(b) Cordeiro *de Interd.* Dub. 41. e 43.

(c) Porque seria absurdo mandar dar a posse, a quem é evidente não pertencer a propriedade. Assento de 16 Fevêr. 1786. *Seg. Quest.* Em contrario Cordeiro *supr.* Dub. 46.

(d) L. 1. Cod. *Si per vim.*

(e) Brunneman á L. 18. ff. *de Vi et vi arm.*, *Peg. For.* Cap. 11. pag. 955.

(f) L. 3. Cod. *de Interd.* O contrario decidio o Cap. 5. X. *de Caus. poss.*

S E C Ç Ã O VI.

Da perda da posse.

720 **A** Posse de cousas moveis perde-se pelo furto, que faça pessoa, que não está debaixo do poder do possuidor. (a)

721 Bem assim se o possuidor as perde de modo que não póde mais usar dellas. (b)

722 A posse dos immoveis perde-se desamparando-os o possuidor com animo de os não querer mais possuir. (c)

723 As pessoas, que não podem manifestar o seu animo por modo legal, não perdem a posse das suas cousas, ainda que as desamparem. (d)

724 Aquelle, que foi esbulhado, e não trata de recuperar a posse dentro de anno e dia, entende-se perdel-a. (e)

725 O possuidor só então se poderá considerar esbulhado pelo detentor, que tinha a cousa na sua guarda, depois que este refusa entregarlha. (f)

726 Ainda que muitos annos tenha tido a guarda da cousa, será sempre detentor, porque ninguem póde mudar a causa da posse sem acceder consentimento, ou facto daquelle, em nome de quem possue. (g)

(a) L. 15. ff. de *Adq. vel omitt. poss.*

(b) L. 25. pr. ff. eod.

(c) L. 3. §. 6. ff. eod.

(d) L. 29. ff. de *Adq. vel omitt. poss.*

(e) L. 7. , L. 17. ff. eod. , L. 52. ff. de *Adq. rer. dom.*

(f) L. 47. ff. de *Adq. vel omitt. poss.* , L. 10. Cod. *Unde vi.*

(g) L. 3. §. 19. , L. 17. §. 1. ff. , L. 5. Cod. de *Adq. vel omitt. poss.*

727 O possuidor, em nome de quem o detentor possui, pôde, quando queira, tirar a este a detenção da coisa. (a)

728 Se o detentor quer desonerar-se das obrigações de conservar e guardar a coisa, deve restituil-a ao possuidor, ou deposital-a judicialmente com citação d'elle. (b)

729 O usufrutuário findo o tempo do usufruto, o crédor pignoratício, depois de paga a dívida de possuidores imperfeitos, que até então erão, passão a ser simples detentores. (c)

730 Pôde perder-se a posse só com o animo, se ainda ficar com a detenção corporal; como quando alguém alheando a coisa se constitue possuidor em nome daquelle, que a compra. (d)

731 Perde-se a posse corporal, mesmo sem animo, quando o possuidor é constrangido a abrir mão della. (e)

TITULO XIV.

Dos direitos e obrigações, que derivão da propriedade.

732 **P**ropriedade é o direito de gozar de uma coisa e dos seus accessorios e rendimentos, com exclusão dos outros; e de poder dispôr della como melhor parecer ao proprietario.

(a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 7. art. 144.

(b) Cit. Cod. ib. art. 137. e 139.

(c) Arg. da L. 5. Cod. de Usufruct., L. 10. Cod. de Pignor. act.

(d) L. 3. §. 6., L. 44. §. 2. ff. de Adq. vel amitt. poss.

(e) L. 7., L. 17., L. 30., L. 47. ff. eod.

733 A palavra coisa comprehende tambem direito e acção: por isso os direitos e acções são tambem objectos de propriedade. (a)

734 Todas as cousas, que podem dar uma vantagem ao proprietario com exclusão dos outros, podem ser objectos de propriedade.

735 As cousas inexauriveis com o uso, e incapazes de ser guardadas não podem ser objecto de propriedade.

736 Da mesma sorte as cousas, que as Leis tem excluido do commercio.

737 Na classe das cousas moveis são contados os navios e embarcações. (b)

738 Os direitos e acções reputão-se moveis, se as cousas, a que elles se referem, forem moveis: e immoveis, se forem relativos a bens de raiz. (c)

739 O usufruto de bens immoveis reputa-se immovel. (d)

740 Da mesma sorte as rendas, pensões, tenças, ou foros, que são devidos a alguém perpetuamente, ou em vidas. (e)

741 Bem assim os direitos de jurisdicção, de padroado, ou de servidão predial. (f)

742 As chaves e outras pertencas de uma coisa immovel, destinadas para perpetuo uso desta, tambem se reputão immoveis. (g)

743 A propriedade é plena, quando o proprietario pôde usar da coisa como bem lhe pare-

(a) L. 23. ff. de Verb. signif.

(b) Per. e Sousa Proc. Civ. Nota 790.

(c) Arg. da L. 15. ff. de Reg. jur., Cod. de Pruss. 1. p. T. 2. art. 7. e 8.

(d) Ord. L. 3. T. 47. pr. Aliter Per. e Sousa Pr. Civ. N. 790.

(e) Cit. Ord. T. 47. pr.

(f) Barbosa á Ord. L. 3. T. 47. n. 13.

(g) Cod. Civ. Franc. art. 524.

er, e a póde alhear sêm consentimento de outrem.

744 Se o possuidor de um prédio paga foro pelo uso d'elle a um senhorio em razão do dominio, que d'elle deriva, e o não póde alhear sem primeiro lho offerecer, a propriedade é então semiplena.

745 O proprietario semipleno, consentindo o seu senhorio, póde ainda ceder a fruição do prédio a outro, recebendo d'elle um foro para si, e então a plena propriedade está dividida entre o senhorio, o enfiteuta, e o subenfiteuta.

746 Se não consta, que houvesse aforamento, o possuidor de um prédio reputa-se pleno senhor d'elle, ainda que pelo Foral do Concelho deva pagar razão de frutos, foro sabido, ou jugada á Coroa, ou a seus Donatarios. (a)

747 Também se reputa pleno senhor o possuidor do prédio, que sómente tem a pagar um censo annuo, se não ha outra alguma restricção á plena propriedade. (b)

748 Por quanto o senhor pleno de um prédio póde cedel-o a outro em plena propriedade, reservando sómente para si certa porção de frutos, que o mesmo prédio produzir. (c)

749 Este proprietario do prédio censitico póde ainda cedel-o a um terceiro com novo censo para si, além do outro censo para o primeiro senhorio. (d)

750 Quando se ignora, se um prédio é enfi-

(a) Peg. á Ord. L. 2. T. 33. Rubr. n. 12. e ao Pr. n. 8., Portug. de Dom. L. 3. Cap. 43. n. 27.

(b) Silva á Ord. L. 3. T. 59. pr. n. 111., Mello L. 3. T. 11. §. 5.

(c) Alv. de 16 de Jan. de 1773. §. 3.

(d) Arg. da L. 16. §. 1., e L. 36. ff. de Pignor. act.

teutico, ou censitico, presume-se o menos oneroso ao possuidor. (a)

751 Bem assim se consta, que o prédio é enfiteutico, e se não sabem as condições da enfiteusi, presume-se a especie menos gravosa ao enfiteuta. (b)

752 Póde-se dividir a propriedade por um certo tempo assignando a um o direito de propriedade, a outro o usufruto por certo tempo, ou por toda a sua vida.

753 Póde mesmo vincular-se o direito de propriedade a favor de certa familia, e o usufruto a favor dos primogenitos da familia.

754 Tanto o usufrutuário, como o administrador dos bens vinculados, tem os encargos prediaes, que dissemos ter qualquer possuidor de um prédio. (c)

755 Tanto um como outro tem direito a gozar de todas as vantagens, que se podem tirar da cousa; com tanto que fique salva a substancia della. (d)

756 Os agentes do Governo não podem fazer uso, nem emprego da propriedade de cada um, sem que se verifique legalmente o bem público; e sem que o proprietario seja previamente indenizado. (e)

757 Não podem tambem restringir o direito de propriedade se não nos casos, em que a Lei o faculta, para preservar o Estado, ou os outros Cidadãos de uma perda notavel, ou lhes procurar uma vantagem importante. (f)

(a) DD. ap. Lobão *Tr. de Dir. Enf.* §. 119.

(b) Lobão *ib.* §. 124.

(c) Vej. o art. 567. *supra.*

(d) L. 7., L. 9. pr., L. 10., L. 12. §. 1. ff. de *Usufruct.*, Mello L. 3. T. 9. §. 28.

(e) Cart. Const. de 29 de Abril de 1826. art. 145. §. 21.

(f) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 8. art. 29.

758 Os modos de adquirir e perder a propriedade, os contratos, direitos e obrigações, que elles occasionão, serão mais largamente descritos no Livro III.

S E C Ç Ã O I.

Das pessoas, que podem ser proprietarios.

759 **T**odo o individuo póde adquirir propriedade a não ser especialmente excluido por alguma Lei.

760 As Leis, que prohibião os Clerigos, Fidalgos e Cavalleiros de adquirir bens em alguns Reguengos, devem entender-se derogadas. (a)

761 Subsistem porém em seu vigor as que prohibem as Igrejas e outros corpos de mão morta de adquirir bens prediaes, sem concessão do Poder Legislativo. (b)

762 A Lei, que prohibe que o Clerigo possa herdar de outro Clerigo, tambem se deve entender revogada. (c)

763 Não só não podem os corpos de mão morta adquirir fundos prediaes, mas tambem não podem consolidar o dominio util dos prazos, de que são directos senhorios. (d)

(a) Porque cessarão os privilegios, de que estas pessoas gozavão, que motivarão as Ord. L. 2. T. 16. 17. e 18. §. 6.

(b) Porque sendo-lhes prohibido alhear, tambem o deve ser o adquirir; aliás absorverião tudo. Ord. L. 2. T. 18.

(c) Ord. L. 2. T. 18. §. 5. e 7. Devendo pagar os impostos como os seculares, devem ser igualados em direitos. A Lei é igual para todos.

(d) L. de 4 de Julho de 1766.

764 Se taes prazos chegão a cair em commisso, ou a acabar por falta de pessoa, que nelles deva succeder, o Corpo de mão morta só pôde consolidar o dominio util para effeito de poder aforar aquelles bens a outra pessoa dentro de anno e dia. (a)

765 E nesse novo aforamento, bem como na renovação, que faça dos seus prazos qualquer corpo de mão morta, não pôde augmentar os foros anteriores. (b)

766 Um povo, ou Concellho pôde ter propriedades. Os matos maninhos, e baldios, que estão dentro dos limites do Concelho, se não tem dono particular, ou se não forão reservados pelos Senhores Reis para a Coroa, pertencem ao mesmo Concelho. (c)

767 Os moradores do Concelho porém temãa liberdade de se servirem destes maninhos e baldios para apascentar seus gados, e para apanhar lenhas e estrumes para seus usos. (d)

S E C Ç Ã O II.

Do uso, e abuso da propriedade.

768 **T**odo o uso, que o proprietario faça da sua cousa, é permittido e legitimo, quando por esse uso nem os direitos adquiridos de outra pes-

(a) Alv. de 12 de Maio de 1769.

(b) Cit. Alv.

(c) Ord. L. 4. T. 43. §. 9. 12. e 15.

(d) Cit. Ord. §. 9.

soa são lesados, nem os limites prescriptos pelas Leis são ultrapassados. (a)

769 O uso degenera em abuso punivel, quando é manifesto o animo do proprietario de querer damnificar aos outros; como quando alguém cerceou o seu dinheiro. (b)

770 A Lei pôde também restringir o uso da propriedade a seu dono nos termos do art. 757.

771 Por taes motivos é prohibido desfazer as moedas de prata. (c) Plantar vinhas nos campos do Têjo e Mondego, que são mais proprios para cereacs. (d) Cortar para lenha arvores capazes para construcção de navios em a provincia do Minho, (e) e semelhantes.

772 É também prohibido a um particular minar no seu prédio em modo, que faça seccar a fonte pública. (f)

773 Se seccar a fonte particular de outro visinho, não será este attendido: porque cada qual no que é seu pôde fazer o que julgar ser-lhe mais proveitoso. (g)

774 A agua, ainda que subterranea, é do dono do predio, onde ella é descuberta; e é accessorio do prédio a agua, que nelle entra naturalmente. (h)

(a) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 8. art. 26., L. 21. Cod. *Mandat.*

(b) Ord. L. 5. T. 12. §. 4.

(c) Cit. Ord. §. 5.

(d) Alv. de 26. Out. de 1765. §. 1. 2. e 3., Decreto de 5 de Agosto de 1779.

(e) Alv. de 2 de Julho 1807.

(f) Pereira *Dec.* 35., Arouca á L. 2. de *Rer. div.* §. 1. n. 74. Limit. 6.

(g) L. 26. ff. de *Damn. inf.*, L. 1. §. 12. ff. de *Aq. et aq. pluv. arc.*

(h) L. 1. §. 8. ff. de *Aq. quot. et aest.*

775 Ainda que a agua desde tempo immemorial tenha corrido de um prédio superior para os inferiores por cima ou por baixo da terra, e os donos dos prédios inferiores se tenham aproveitado della; nem por isso podem impedir o dono superior de dispôr della como sua.

776 Exceptua-se o caso de terem os proprietarios inferiores construido aqueducto no prédio superior, ou de terem outro algum titulo de servidão. (a)

777 São tambem abusos do direito de propriedade o fazer actos, ou ommissões em suas cousas, que ponhão em perigo a segurança de outra pessoa; e se esta se queixar, devem ser prohibidos, ou acautelados pelo Juiz.

778 Taes são, se um acender lume, ou fizer forno, onde seja muito de esperar um incendio: ou se dentro da casa, onde costuma ter lume, recolher palha e outros combustiveis faceis de incendiar: (b)

779 Ou se alguem no seu terreno abrir cisterna, ou fosso, que cause ruina ás paredes das casas visinhas: (c)

780 Ou se fizer cloaca, ou esterqueira em tal sitio de suas casas, que fação damno ás casas visinhas, ou lhes transmittão máo cheiro. (d)

781 Abrir janellas, ou fazer eirado, ou varanda sobre casa, ou quintal do visinho sem cousa alguma se metter de premeio é tambem illicito. (e)

(a) L. 1. §. 11. ff. eod., L. 10. Cod. de Serv. et aq., Resol. de 17 de Agosto 1775.

(b) L. 27. §. 10. ff. Ad Leg. Aquil., Egid. á L. Ex hoc jur. p. 1. Cap. 6. n. 40., Ferreir. de Nov. oper. L. 2. Disc. 12. n. 26.

(c) L. 24. §. 12. ff. de Damn. inf.

(d) L. 17. §. 2. ff. Si serv. vind., Stryk Us. Mod. L. 8. T. 2. §. 19.

(e) Ord. L. 1. T. 68. §. 24.

782 Porém é licito para ter luz o abrir sobre o telhado, ou quintal de outro as seteiras necessarias, com tanto que por ellas não possa caber a cabeça, e que fiquem nove palmos acima do sobrado. (a)

783 Estas seteiras não causão servidão: se o dono da casa vizinha a quizer levantar pôde obrigar a tapal-as, ainda que estejam feitas ha muitos annos. (b)

784 Em contrario se o dono da casa ou quintal consentio por mais de um anno a janella, fresta, ou eirado feito de novo sobre sua casa ou quintal, não pôde depois obrigar o dono a desfazer aquella obra. (c)

785 Querendo pois levantar a sua casa por diante de tal janella, deve deixar o intervallo de vara e quarta de medir para que a janella possa continuar a ter luz. (d)

786 Se a casa ou quintal fica obliqua á parede, onde se quer abrir a nova janella, esta não pôde ser impedida. (e)

787 Mettendo-se rua de premeio, ou azinhaga de vara e quarta de largura; ou deixando este espaço entre a parede, em que é aberta a janella, e a casa ou quintal alheio pôde ser aberta sem embaraço algum. (f)

788 Porém não se permite abrir janellas novas, direitas ás janellas do outro lado da rua, podendo abrir-se desencontradas. (g)

(a) Ord. L. 1. T. 68. §. 24., Repert. da Ord. art. = *Freitas* =, Cod. de Pruss. 1. p. T. 8. art. 138. O Codigo Civil Franc. art. 677. exige doze palmos acima do sobrado.

(b) Cit. Ord. §. 24.

(c) Cit. Ord. §. 25.

(d) Cit. Ord. §. 33.

(e) Pegas á Ord. L. 1. T. 68. §. 24. n. 20 e 21.

(f) Ord. L. 1. T. 68. §. 33.

(g) Cit. Ord. §. 29.

789 Se uma casa é de dous donos, um das lojas, outro do sobrado, não póde o dono do sobrado abrir janella nova sobre o portal da loja. (a)

790 Não se póde tolher ao visinho, que levante suas casas mais alto, ou que edifique no seu terreno, por isso só que a nova obra tira a outro as vistas de mar. (b)

791 Todo o proprietario deve construir suas casas em modo, que as beiras do telhado cáião em terra sua, ou na rua; e não que cáião sobre telhado, ou terra do visinho. (c)

792 Se não for possivel, que as beiras cáião para outro lado, deve o edificante deixar por fóra da parede o espaço de dous palmos para as beiras caírem (d)

793 Caíndo as beiras de uma casa sobre telhado de outro visinho, e não constando, que este se obrigasse áquella servidão; póde, quando levantar suas casas, quebrar os beiraes, que crescem fóra da parede, e obrigar o dono a fazer calhe na sua parede, que vá desaguar as aguas do telhado á rua. (e)

794 Se esta parede, onde estão assentes os beiraes, for de ambos os visinhos, aquelle, que quer levantar mais alto sua casa, deve deixar na mesma parede o espaço preciso para a calhe, que ha de receber as aguas do telhado mais baixo. (f)

(a) Cit. Ord. §. 34.

(b) Assento de 2 de Março 1786.

(c) Arouca á L. 2. §. 1. de *Rer. divis.* n. 41., Lobão *Tr. das Aguas* Diss. 1. §. 14., Cod. Civ. Franc. art. 681.

(d) O Cod. de *Pruss.* T. 8. art. 140. exige pé e meio.

(e) Ord. L. 1. T. 68. §. 38.

(f) Cit. Ord. §. 39.

795 As calhes, que alguém pozer no seu telhado, não devem ser tão longas, que fação damno aos visinhos, ou a quem passar pela rua. (a)

796 Verificando-se este damno, a todo o tempo o proprietario e obrigado a desfazer o mal, sem lhe aproveitar prescripção alguma. (b)

797 Ainda que um proprietario tenha casas de um e outro lado da rua, não póde fazer passadiço por cima da rua sem licença da Camara. E ainda que a conceda, póde mandar derribar o passadiço sobrevindo causa justa, sem embargo de qualquer posse antiga. (c)

798 Tambem sem licença da Camara não se póde fazer na rua escada, alpendre, ou ramada, que faça impedimento á serventia della; e a todo o tempo, que o impedimento se verifique, o Juiz mandará desfazer taes obras. (d)

799 Não é permittido tambem ter vasos, ou caixões de flores nas janellas, ou telhados, d'onde possão facilmente cair, e fazer damno. (e)

800 Tendo alguém arvore no seu campo, que propenda para a casa de outro, e ameace estrago caíndo, póde ser obrigado a arrancal-a, ou cortal-a em modo que cesse o perigo. (f)

801 O dono da casa ruinosa, que ameça perigo aos visinhos, ou a quem transita pela rua, além da rêsponsabilidade do art. 491, póde ser constrangido a reparal-a, ou demolir-a em modo que cesse o perigo. (g)

(a) Cit. Ord. §. 40.

(b) Ord. L. 1. T. 68. §. 40.

(c) Ord. L. 1. T. 68. §. 32.

(d) Cit. Ord. §. 30. e 31.

(e) L. 5. §. 6. ff. de *His qui affud. vel dej.*, Cod. de *Pruss.* T. 8. art. 74.

(f) L. 1. ff. de *Arb. caed.*, L. 1. Cod. de *Interdict.*

(g) L. 7. ff. de *Damn. inf.*

802 Qualquer pessoa do povo póde requerer contra o dono: e o Juiz da Policia, ainda sem requerimento de parte, póde em vistoria e com Louvados determinar o que melhor convier. (a)

803 Se a cousa for situada em sitio da Cidade ou Villa, que deturparia a belleza da rua o conserval-a em pardieiro, o Juiz deve marcar tempo razoavel ao dono para a reedificação, aliás fazer venda judicial da casa a quem se obrigue a reedificar-a. (b)

804 Se o marachão, que estava no predio superior, foi destruido pela enchente do rio, e resulta estrago aos predios inferiores; se o dono superior for negligente em o reformar, podem os inferiores fazel-o citar para que o reforme, ou consinta que elles o fação. (c)

805 Reformando-o estes, podem pedir ao dono superior a respectiva parte da bemfeitoria. Se o dono superior o reformar póde pedir aos inferiores a ajuda de custo, que for arbitrada por peritos. (d)

806 O mesmo é applicavel, se o dono inferior é negligente em alimpar a valla, que dá escoante ás aguas; as quaes reprezadas fazem damno aos prédios superiores. (e)

807 Em regra qualquer é obrigado a consentir no seu prédio obra, que lhe não dá perda alguma, e que é proveitosa a outro. (f)

(a) L. 46. ff. de *Damn. inf.*, L. 8. *Cod. de Aedif. priv.*

(b) *Styk Us. Mod.* L. 39. T. 2. §. 7., Huber ao d. T. n. 4., *Cod. de Pruss.* T. 8. art. 40.

(c) L. 2. §. 5. ff. de *Aq. et aq. pluv. arc.*, Lobão *Tr. das Aguas* Dissert. 1. §. 49. e 50.

(d) *Cod. de Pruss.* T. 8. art. 106. e 113., *Arg. do Alv.* de 8. Set. 1606. §. 14.

(e) *Pechio de Aquaed.* L. 4. q. 77., Lobão *ibid.* §. 51.

(f) *Brunneman á L.* 2. ff. de *Aq. et aq. pluv.* n. 5.

808 Assim o dono da mata, onde se abrigão animaes nocivos, não deve impedir, que os vão lá matar: e se o impedir deve pagar os damnos, que esses animaes fizerem nas searas, e gados dos vizinhos. (a)

809 É licito a qualquer tapar o seu campo, ainda que esteja em meio d'outros, que costumem servir de pastos communs. (b)

810 Se o tapar com parede póde fazel-o pela linha dos marcos: mas tapando com arbustos de raiz deve deixar entre a linha dos marcos e a plantação o espaço de dous palmos. (c)

811 Nesta mesma distancia devem ser plantadas as videiras, pecegueiros, e outras arvores de pequeno tronco. (d)

812 As arvores de grosso tronco devem ser plantadas a nove palmos distante da estrema. (e)

813 As arvores velhas, que se acharem a menos distancia da estrema, devem ser conservadas, se forem passados trinta annos, que são bastantes para a prescripção das servidões, salva a obrigação de indemnisar a perda, que causarém. (f)

814 Devem tambem ser conservadas aquellas arvores, que já existião no prédio, quando d'elle se fez partilha. (g)

(a) Arg. da L. 30. §. 3. ff. *Ad Leg. Aq.*, Toullier *Dir. Franc.* Tom. 11. Tit. 4. Cap. 2. n. 308.

(b) Alv. de 27 Nov. 1804. §. 7.

(c) Cod. de *Pruss.* T. 8. art. 174., Cod. *Civ. Franc.* art. 671. A L. fin. ff. *Fin. reg.* exigia um pé.

(d) Cod. *Civ. Franc.* art. 671.

(e) Cit. Cod. *Civ.* art. 671. Os dous metros pouco excedem a nove palmos. A L. fin. ff. *Fin. Reg.* designava nove pés ás figueiras, e oliveiras; ás outras arvores cinco pés.

(f) Cardoso verb. = *Arbor* = n. 10., Lobão *Fascic. Tom.* 1. Dissert. 8. §. 36.

(g) Lobão *ibid.* §. 34.

815 Em regra uma arvore pertence ao dono da terra, onde o tronco está sito. (a)

816 Se o tronco está na estrema, a arvore pertence a ambos os confinantes. (b)

817 Nos campos e paúes, onde as regueiras são necessarias para os enxugar, ou para ajuntar o lixo das enchentes, cada um as póde abrir na sua terra, deixando a estrema livre. (c)

818 Na duvida a regueira entre dous confinantes presume-se pertencer a ambos. (d)

819 Querendo alguém fazer rego ou aqueducto junto á parede do visinho, deve fazel-o desviado tanto espaço quanto tiver de fundo. (e)

820 Se quizer abrir poço na sua terra, deve abril-o a quatro palmos e meio distante da estrema. (f)

821 Por baixo de terra alheia não é licito minar sem consentimento do dono. (g)

(a) L. 6. in fin. ff. *de Arb. furt. caes.*, Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 285.

(b) §. 31. Inst. de *Rer. divis.*, Cod. Civ. Franc. art. 673., Cod. de Pruss. supra art. 286.

(c) Este é o uso que tenho observado.

(d) Cod. Civ. Franc. art. 666.

(e) L. fin. ff. *Fin. reg.* O Cod. de Pruss. T. 8. art. 128. marca um pé pelo menos.

(f) Cit. Cod. de Pruss. art. 131.

(g) Cit. Cod. art. 132., Lobão *Tr. das Aguas* Diss. 2. §. 25. pag. 243.

S E C Ç Ã O III.

Como devem usar os com-proprietários da coisa commum.

822 **S**E duas ou mais pessoas são com-proprietários de uma coisa por contrato; devem regular-se pela Lei do contrato. Se são com-proprietários por disposição de um doador, ou testador, devem regular-se pela disposição de quem deu. Na falta de contrato, ou de disposição do doador, devem regular-se pelas regras que se seguem.

823 Um dos com-proprietários não pôde dispor de mais, que da sua parte da coisa commum, ainda que seja o maior quinhoeiro. (a)

824 Se um impozer servidão individua na coisa commum sem consentimento dos com-proprietários, é invalida. (b)

825 Se um hypothecar a coisa commum, sómente vale a hypotheca do seu quinhão: e se vender, só vale a venda da parte que lhe toca. (c)

826 Quanto ao modo de usar da coisa, ou de a administrar, a pluralidade de votos é que deve prevalecer. (d)

827 Os votos não se contão por cabeças, mas em razão do interesse, que cada um tem. (e)

(a) L. 16. ff. *de Reb. cred.*, L. 68. ff. *Pro Socio*.

(b) L. 11. ff. *de Servit. rust.*, L. fin. *Cod. Commun. praed.*

(c) L. un. *Cod. Si commun. res pign. data sit*, L. 2., *Cod. de Comm. rer. alien.*

(d) Arg. da Ord. L. 2. T. 3. §. 8., *Cod. de Pruss.* I. p. T. 17. art. 12.

(e) Arg. da Ord. L. 4. T. 74. §. 3., *Cod. de Pruss.* *ibid.* art. 21.

828 Em paridade de votos devem comprometter-se em arbitros, ou recorrer ao Juiz para decidir. (a)

829 Tanto o Juiz, como os arbitros devem na sua decisão ter em vista o que é mais vantajoso aos associados, e o que mais convem com o uso a que a coisa é destinada (b)

830 Não querendo a minoridade dos com-proprietários submeter-se ao voto da maioria, pôde requerer partilha da coisa commum; depois de requerida nada se deve innovar contra vontade delles. (c)

831 Em regra cada qual dos com-proprietários pôde empregar a coisa commum no uso a que ella é destinada, ainda que os companheiros o contradigão. (d)

832 Assim, se um quer cultivar o prédio, que era costume semear-se, e outro, que se deixe em pousio, prevalece o primeiro. (e)

833 Se um quer, que se corte a deveza no tempo regular da talhadia, e outro, que se deixe crescer mais, prevalece o primeiro. (f)

834 Se o prédio costumava andar arrendado, e um quer que se arrende, e outro não, deve-se arrendar. (g)

835 Mas se um dos com-proprietários o qui-

(a) L. 7. §. 19., L. 8. ff. de Pact., Cod. de Pruss. ib. art. 23.

(b) Cod. de Pruss. 1. p. T. 17. art. 24.

(c) Cit. Cod. art. 13. 14.

(d) Felicio de Societ. Cap. 28. n. 16., Lobão Tr. das Obrig. recipr. §. 525.

(e) Guerreir. Tr. 3. L. 5. Cap. 4. n. 37., Lobão supr. §. 520.

(f) Gerreir. ib. n. 35., Lobão supr. §. 521.

(g) Felicio de Societ. Cap. 28. n. 29., Pacioni de Locat. Cap. 9. n. 9.

zer pela mesma renda, que um estranho offerece, tem a preferencia. (a)

836 Tambem deve ter a preferencia o comprador, se outro quer vender o seu quinhão da coisa commum. (b)

837 A guarda da coisa commum pertence áquelle dos companheiros, que nella tiver a maior parte. (c)

838 Tendo cada um parte igual deve preferir aquelle, que offerecer melhor segurança: offerecendo-a todos, decide a sorte. (d)

839 Se a detenção produz emolumentos precioso-estimaveis, devem-se repartir proporcionalmente. (e)

840 Na coisa commum nenhum dos companheiros póde fazer sem consentimento dos outros obra innovada, a não ser necessaria para conservação da coisa; e a prohibição de um prevalece ao consentimento de todos os mais. (f)

841 Se a obra nova for util a todos, o Juiz com conhecimento de causa póde supprir o consentimento do companheiro dissensiente. (g)

842 Se um dos companheiros de proposito se subtrahê á obrigação de manter a coisa commum em estado proveitoso, póde ser constrangido a

(a) Lobão supr. §. 515., Cod. de Pruss. T. 17. art. 41. e 61.

(b) Lobão supr. §. 516., Cod. de Pruss. ib. art. 65.

(c) L. 4. §. 3., L. 5. ff. Fam. etc., L. 6. ff. de Fid. instrum., Cod. de Pruss. ib. art. 26.

(d) Cit. Cod. art. 27.

(e) Cit. Cod. de Pruss. art. 30. e 31.

(f) L. 28. ff. Commun. div., Ferreir. de Nov. Oper. L. 3. Disc. 3. n. 14.

(g) Cod. de Pruss. I. p. T. 17. art. 17.

vender a sua parte por venda judicialmente feita.

(a)

843 O mesmo é, se um companheiro por falta de meios não pôde fornecer o seu contingente para os gastos necessários para conservação da cousa; quando esse contingente não pôde ser tirado da parte do rendimento, que lhe pertence. (b)

844 No caso do companheiro, que não contribuiu a tempo para a reparação da cousa commum, se offerecer a pagar o seu contingente, deve também pagar o juro da quantia, que os companheiros desembolsarão por elle. (c)

845 O companheiro, que tiver administrado só a cousa commum, é obrigado a dar contas, a pagar o rendimento respectivo aos outros, e a indemnizar os damnos, que tiver causado. (d)

846 A parede, que está entre casas de dous vizinhos, presume-se commum, se ambos tem madeirado, ou travejado nella: e propria de um delles, se este só tiver travejado ou madeirado. (e)

847 Se uma das casas é mais alta, a parede presume-se ser deste, desde a altura, que sobresahe á outra casa. (f)

848 Ainda que a parede seja de um, o outro vizinho pôde metter traves e madeiras nella pa-

(a) Cit. Cod. ib. art. 46. A pena de perdimento, que impugna a L. 4. Cod. de Aedif. priv. não está em uso. Perez in Cod. L. 8. T. 10. n. 12.

(b) Cit. Cod. de Pruss. art. 47.

(c) Angel. de Impens. art. 22. n. 32., Cod. de Pruss. supr. art. 48. e 49. Os juros de 12 por 100 de que falla a L. 4. Cod. de Aedif. priv. estão reprovados.

(d) L. 20. ff., L. 4. Cod. Commun. divid.

(e) Ord. L. 1. T. 68. §. 36.

(f) Cit. Ord.

gando o custo da mesma parede, segundo o arbitrio de peritos. (a)

849 Se a parede não for capaz de tanto peso, o que de novo quer madeirar nella deve fortificá-la á sua custa. (b)

850 Não se permite na parede commum abrir chaminé, cloaca, ou forno; nem abrir porta, ou janella, ainda que se offereça a gradal-a de ferro dormente um dos vizinhos sem consentimento do outro. (c)

851 O muro de separação entre pateos, o quintaes, ou outros prédios tambem se presume commum dos confinantes, quando não ha titulo, nem signaes, que demostrem pertencer a um delles. (d)

852 Aquelle, que não tem parte no muro divisorio, póde fazel-o commum, e servir-se d'elle para assentar os esteios das suas parreiras, e outros usos sêmelhantes, pagando metade do custo ao dono. (e)

853 Quando o muro é commum, a reparação incumbe a ambos os com-proprietarios. (f)

854 Se o muro serve de dividir pateos, ou quintaes de casas, um não póde eximir-se da reparação d'elle, ainda que queira ceder de ser quinhoeiro no dominio do muro. (g)

855 Mas se o muro serve de tapar outros

(a) Ord. L. 1. T. 68. §. 35.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 659.

(c) Cit. Cod. art. 675., Voet L. 8. T. 2. n. 16., Stryk *Us. Mod.* L. 8. T. 2. §. 19. e 20., Lobão *Tr. das Casas* §. 201.

(d) Voet *supr.* n. 15., Cod. Civ. Franc. art. 653.

(e) Cit. Cod. Franc. art. 661., Arg. da Ord. L. 1. T. 68. §. 35.

(f) L. 32. ff. *de Damn. infect.*

(g) Cod. Civ. Franc. art. 663. Esta Lei é mais razoavel, que a da Ord. L. 1. T. 68. §. 37. in fine.

prédios, um póde livrar-se da ~~reparação~~, cedendo do direito de communeiro; mas não poderá servir-se do muro para outro mister, sem primeiro pagar a reparação. (a)

856 Se uma casa commum vier a ser partida, cada um dos quinhoeiros deve dar lugar para a parede do repartimento. (b)

857 Se um quizer parede de repartimento, outro sómente taipa; o Juiz com peritos decidirá o que for mais convinavel. (c)

858 Se não concordarem em fazer a párede a meias, aquelle, que requireo a partilha, a fará á sua custa: o outro não poderá nella madeirar, nem fazer outro algum uso, sem primeiro pagar metade do custo. (d)

859 Se a parede ou muro de um perdendo o prumo bojar, ou curvar para o lado do prédio visinho, o dono deste póde obrigar o donó do muro a reformal-o. (e)

860 Nos baldios e maninhos do Concelho é licito aos moradores semear pinhaes e plantar arvoredos para madeiras e lenhas. (f)

861 A's Cameras pertence fazer as Posturas convenientes para uns a outros se não prejudicarem, e para a boa ordem da criação dos ditos arvoredos. (g)

862 Se nos baldios se criárão naturalmente os arvoredos, as Cameras devem tambem dar as providencias para que não sejam destruidos, re-

(a) Cit. Cod. art. 656., Ord. L. 1. T. 68. §. 37.

(b) Cit. Ord. §. 37.

(c) Cit. Ord.

(d) Cit. Ord. L. 1. T. 68. §. 37.

(e) L. 14. §. 1., L. 17. pr. ff. *Si serv. vñd.*

(f) Ord. L. 1. T. 58. §. 46. e T. 66. §. 26.

(g) Cit. Ord. L. 1. T. 66. §. 26.

gulando os desbastes, e vendendo a beneficio do Concelho as arvores, que convier cortar. (a)

S E C Ç Ã O IV.

Do direito de Reivindicação.

863 **O** Proprietario, se não póde obter a posse natural da sua cousa pelas acções possessórias, póde demandar o possuidor para que lha restitua com seus accessorios e rendimentos, provando o seu dominio, ou pelo menos o titulo, que tem para a dever possuir. (b)

864 É bastante ter o dominio util, como tem o enfiteuta; ou o dominio vitalicio, como o administrador de um vinculo para poder intentar esta acção. (c)

865 É mesmo sufficiente, que o autor tenha titulo habil para adquirir a propriedade, obtido com boa fé; com tanto que o possuidor não tenha titulo igual. (d)

866 Por quanto se o possuidor tiver titulo tão bom, como o do autor, é melhor a sua condição. (e)

867 Se o titulo do autor for oneroso, e o titulo do réo lucrativo, é melhor o do autor: por-

(a) Alv. de 27 de Nov. de 1804. §. 9.

(b) L. 24., L. 68. ff. de Reivind.

(c) L. 1. ff. *Si ager vect.*, Valasc. Cons. 194., Mello L. 3. T. 9. §. 28.

(d) L. 7. §. 11., L. 13., L. 17. ff. de Public. in rem.

(e) L. 9. §. 4. ff. de Public. in rem act., L. 31. §. fin. ff. de Act. empt., L. 128. ff. de Reg. jur.

que deve ser mais attendido aquelle, que trata de evitar damno, do que aquelle, que trata de captar lucro. (a)

868 O filho póde reivindicar os bens adventícios, que seu pai alheou, quando era administrador, ainda que seja herdeiro do mesmo pai. (b)

869 O mesmo podem outros quaesquer herdeiros a beneficio de inventario, se o defunto alheou injustamente os bens delles. (c)

870 Porém tanto o filho, como os herdeiros estranhos são obrigados á evicção, até onde chegar a herança, que herdarão. (d)

871 O doador póde reivindicar os bens doados, se o donatario não cumprio o encargo, com que lhe forão doados: (e)

872 Ou se a doação for invalida por falta de insinuação: (f)

873 Ou se a doação foi *causa mortis*, e o donatario tomando entrega dos bens os alheou, como se fossem seus irrevogavelmente. (g)

874 O vendedor, que vendeo com pacto de poder remir, póde reivindicar a sua cousa de terceiro possuidor, remindo-a; (h) ou se vendeo com o pacto da Lei commissoria: (i)

(a) Voet *ad Pand.* L. 6. T. 2. n. 7.

(b) L. 1. Cod. *de Bon. mat.*, L. 4. Cod. *de Bon. quae liber.*, Valasc. *Cons.* 69. e *Tr. de Part.* Cap. 17. n. 23., Lobão *Obrig. recipr.* §. 304.

(c) Voet L. 6. T. 1. n. 16., Cod. *de Pruss.* 1. p. T. 15. art. 8.

(d) L. 14. Cod. *de Revind.*

(e) L. 1. Cod. *de Donat. quae sub mod.*

(f) Portug. *de Donat.* Praelud. 2. n. 28.

(g) L. 29., L. 30. ff. *de Mort. caus. don.*

(h) Cod. Civ. *Franc.* art. 1664., Lobão *Fasc.* Tom. 1. *Disser.* 5. §. 118.

(i) L. fin. ff. *de Leg. Commis.*, Bohem. *Jus Dig.* L. 18. T. 3. n. 7.

875 Ou se na venda interveio lesão enormíssima, ainda que a coisa esteja em terceiro possuidor: (a)

876 Ou se vendeo, e a venda é nulla por falta de pagamento da Siza. (b)

877 Porém aquelle, que vendeo coisa alhea, ainda que venha a ser herdeiro do dono, não a póde reivindicar impugnando o seu facto. (c)

878 Poderá sim reivindicar a coisa, que vendeo e entregou se o contrato foi nullo por falta de consentimento, ou por outro defeito, a que a Lei impõe a pena de nullidade. (d)

879 Se o réo demandado comparecê, e nega possuir a coisa, ou declara, que a possui em nome de outro; tem applicação o que fica dito nos artigos 630 e 633 supra.

880 Se o réo não possuindo a coisa se offerece a disputar ao autor o direito de propriedade, como se possuísse; é responsavel pelas perdas e interesses occasionadas pela inutil demanda (e)

881 O réo no começo da causa póde ser constringido a responder; se possui ou não a coisa demandada com pena pecuniaria se não quizer responder. (f)

882 Ainda que não possuísse quando a causa foi intentada, se vier a obter a posse até a sentença, esta póde ser executada na coisa. (g)

(a) Pereir. Dec. 15., Silva & Ord. L. 4. Rubr. art. 4. n. 65.

(b) Lobão Dir. Enfit. §. 1319.

(c) L. 1. ff. de Except. reivind. et traditae.

(d) Pedr. Barbosa á L. 39. Sol. matr. n. 20., Perez in Cod. L. 3. T. 32. n. 14., Valasc. Cons. 69. n. 14.

(e) L. 25. ff. de Reivind., Cod. de Pruss. T. 15. art. 12. 14.

(f) Ord. L. 3. T. 20. §. 4. e T. 32. pr., L. 36. ff. de Reivind.

(g) L. 27. §. 1. ff. de Reivind.

883 Se o réo possuía no tempo, em que a demanda foi intentada, depois deixou de possuir a coisa pedida, alheando-a maliciosamente, é condemnado como se a possuísse, e pôde-se fazer execução nella se for achada em poder daquelle, que a houve do réo, sem novo processo; se este foi sabedor do litigio. (a)

884 Mas se o autor não quizer proseguir a execução contra o terceiro possuidor da coisa, pôde-a proseguir contra o réo condemnado, exigindo d'elle o valor da coisa pelo juramento *in litem*, ou pelo juramento de afeição, se for coisa em que a afeição tenha lugar. (b)

885 No caso, que o terceiro possuidor da coisa não soube, nem teve justa razão de saber, que ella era litigiosa, deve ser ouvido summariamente na execução da sentença obtida contra o réo. (c)

886 Se o réo ainda antes de demandado deixou de possuir a coisa com dolo, pôde ser obrigado, não a restituil-a, mas a pagar a estimação della. (d)

887 Entende-se ter deixado de possuir com dolo aquelle, que com má fé obteve a posse, e depois alheou a coisa. (e)

888 Bem assim aquelle, que possuindo a coisa em má fé, a expoz a um perigo bastante arriscado de se perder, e com effeito se perdeu, ou destruiu. (f)

889 Reputa-se em má fé aquelle, que adqui-

(a) Ord. L. 3. T. 86. §. 16.

(b) Cit. Ord.

(c) Ord. L. 1. T. 10. §. 9.

(d) L. 27. §. 3., L. 36. pr., L. 63. ff. de Reivind.

(e) Cod. de Pruss. 1. p. T. 15. art. 15.

(f) L. 36. §. 1. ff. de Reivind.

rio a cousa de uma pessoa suspeita, que não costuma contratar em cousas taes, nem era pessoa idonea para as possuir. (a)

890 Em contrario aquelle, que comprou em loja de mercador, ou em mercado, onde as cousas são expostas á vista de todos, reputa-se ter adquirido em boa fé. (b)

891 Tambem se reputa em má fé aquelle, que sendo demandado, nem declara de quem houve a cousa, nem o titulo pelo qual a possui: se as circumstancias não fazem verosimil, que elle pôde ter perdido a lembrança. (c)

892 Os herdeiros do possuidor de má fé, se antes de demandados alheárão a cousa, persuadidos, que ella pertencia á herança, não se julga terem deixado de possuir com dolo, e só respondem por aquillo, com que se locupletárão. (d)

893 Se alguem adquirio em boa fé a cousa alheia, e em boa fé a alheou com lucro; quando o dono a não possa reivindicar, pôde demandar aquelle pelo lucro, que houve da cousa alheada. (e)

894 O autor, que reivindicar uma cousa immovel, deve declarar o sitio, e confrontações della. (f)

895 Se é movel ou semovente, deve declara-

(a) Ord. L. 5. T. 6o. §. 5., Cod. de Pruss. supra art. 18. e 19. Vej. os art. 572. e seg. supra.

(b) Cit. Cod. de Pruss. art. 43. e 44., Cod. Civ. Franc. art. 2280.

(c) Cod. de Pruss. T. 15. art. 39.

(d) L. 52. ff. de Revind., L. 42. ff. de Reg. jur.

(e) Arg. da L. 32. ff. de Reb. cred., Cit. Cod. de Pruss. art. 28., Stryk de Action. Sect. 1. Membr. 2. §. 48.

(f) L. 6. ff. de Revind., Ord. L. 3. T. 53. pr.

rar a qualidade da cousa, e os sinaes, que a dêem a conhecer. (a)

896 Para o autor obter vencimento, basta que prove o seu dominio presumptivamente; como se provar, que em outro tempo foi senhor da cousa.

897 Porque quem em outro tempo foi senhor de uma cousa presume-se, que ainda agora o é, em quanto se não prova o contrario. (b)

898 Provado o dominio, ou o titulo habil para o auctor dever possuir a cousa, é o réo condemnado a entregar-lha, sem que aquelle seja obrigado a dar a este o que tiver dado para obter a posse della. (c)

899 Porém aquelle, que comprou cousa furtada com intento de a salvar a seu dono, e tiral-a do poder do ladrão, que de outro modo a descaminharia; pôde pedir ao dono o que deu para lha resalvar. (d)

900 Este, que assim resgata a cousa alheia, para se livrar de suspeita deve logo manifestar o seu animo de a conservar para a dar a seu dono, eis que o conheça. (e)

901 Os rendimentos, que o autor pôde pedir, e as deteriorações, que o réo tiver feito na cousa demandada, dependem do conhecimento da boa ou má fé da posse. (f)

902 Porém desde o offercimento do Libello

(a) Cit. Ord.

(b) L. 16. Cod. de Prob., Ord. L. 3. T. 53. §. 3.

(c) L. 23. Cod. de Reivind., L. 2. Cod. de Furt.

(d) Arg. da L. 6. ff. de Captiv., Heinec. ad Pand. p. 2. §. 88., Bohem. Jus Dig. L. 6. T. 1. n. 15.

(e) Iraneo de Protest. Consid. 28. n. 17., Cod. de Pruss. T. 15. art. 22.

(f) Vej. os art. 535. 538. e seg. supra.

em diante ainda o possuidor de boa fé deve pagar rendimentos. (a)

903 O Juiz mesmo pôde condemnar nos rendimentos e interesses desde a lide contestada em diante, ainda que não fossem pedidos. (b)

904 São assignados dez dias ao réo condemnado na reivindicação para largar a posse e entregar a coisa ao autor. Se o não faz, é este mettido de posse por autoridade judicial á custa do réo. (c)

905 Em outro lugar se disse o modo e fórma de allegar a retenção por bemfeitorias. (d)

906 Não é objecto capaz de reivindicação o dinheiro, se não dá sinal certo, pelo qual se distinga de outro semelhante. (e)

907 Não se pôde tambem reivindicar uma coisa, por isso que foi comprada com dinheiro nosso. (f)

908 São exceptuados os menores, aos quaes se concede poderem reivindicar as cousas, que o tutor ou curador comprou com o dinheiro delles. (g)

909 São exceptuados tambem os militares, se alguém com o seu peculio castrense comprou alguma coisa. (h)

910 Tambem não são sujeitas á reivindicação as cousas vendidas em leilão público com todas

(a) Vej. o art. 581., L. 45. ff., L. 5. Cod. de Reivind.

(b) Ord. L. 3. T. 66. §. 1.

(c) Ord. L. 3. T. 86. §. 15., L. 68. ff. de Reivind.

(d) Vej. o art. 547. e seg. supra.

(e) L. 78. ff. de Solut.

(f) L. 23., L. 32. ff. de Reb. cred., L. 1. Cod. Si quis alter, vel sibi sub alt. nom.

(g) L. 2. ff. Quand. ex fact. tut., L. 8. Cod. de Reivind.

(h) L. 8. Cod. de Reivind.

as solemnidades da Lei, e sem má fé do arrematante. (a)

911 Porém se a sentença, *ex vi* da qual se fez execução, foi embargada pelo executado; no caso de se julgar sem effeito a sentença, deve o executado intentar a reivindicação dentro de um mez, depois que passar em julgado a ultima sentença, que revogou a primeira; aliás sómente poderá pedir o producto da arrematação, e não os bens. (b)

912 Também se não podem reivindicar as cousas depois de estarem prescriptas.

913 O réo possuidor póde allegar, que o dominio não pertence ao autor, mas a um terceiro, e provando-o, é julgado o autor sem acção. (c)

914 Póde também dizer, que o seu titulo é tão bom para dever possuir, como aquelle que o autor allega ter. (d)

TITULO XV.

Dos modos de provar os direitos, e obrigações.

915 **A**quelle, que allega ter um direito para demandar o cumprimento de uma obrigação, deve prová-lo. (e)

916 Da mesma sorte o réo, que allega ter

(a) L. 9. pr. ff. *de Minor.*, L. 92. ff. *de Legat.* 1.º, L. 1. Cod. *Si vend. pign. ag.*, Cod. *de Pruss.* T. 15. art. 42., Carleval *de Indic.* T. 3. Disp. 24. n. 14.

(b) Ord. L. 3. T. 86. §. 4.

(c) L. fin. Cod. *de Revind.*, Mend. 2. p. L. 4. Cap. 2. n. 7.

(d) Vej. o art. 866. supra.

(e) L. 2. ff., L. 8., L. 23. Cod. *de Probat.*

feito pagamento, deve fazer prova da sua excepção. (a)

917 Não releva ao autor da prova da sua acção a confissão tacita, que se contém na excepção offercida pelo réo. (b)

918 Porém as presumpções legaes relevão a parte, em cujo favor militão, da obrigação de provar o facto presumido pela Lei. (c)

919 As enunciativas, que se achão em instrumentos públicos, que não tiverem uma relação necessaria com a disposição principal do instrumento, não dispensão de prova ácerca do facto enunciado. (d)

920 Porque em regra os instrumentos provão sómente as disposições por causa das quaes forão feitos, e não as enunciativas estranhas a ellas; salvo se o instrumento é antigo, e as enunciativas se achão corroboradas com a observancia de trinta annos. (e)

921 Em geral os direitos e obrigações podem ser provados por confissão da parte; por juramento decisorio; por testemunhas; por instrumentos; e por presumpções legaes.

(a) L. 9., L. 19. pr. ff. de Probat.

(b) L. 9. ff., L. 9. Cod. de Except., Cap. 63. de Reg. jur. in VI. Vej. Ord. L. 3. T. 5o. §. 1.

(c) L. 16. Cod. de Prob., Pothier Tr. des Oblig. p. 4. n. 809.

(d) Castilh. L. 4. Contr. Cap. 46. n. 25., Pothier supr. n. 702., Cod. Civ. Franc. art. 1320.

(e) Castilho supr. n. 33., Pothier supra n. 705.

S E C Ç Ã O I.

Da Confissão.

922 **U**Ma parte é desonerada de provar os factos, sobre os quaes funda o seu direito, quando a outra parte os confessa em Juizo. (a)

923 A confissão judicial pôde ser feita ou no acto de perguntas, que o Juiz de Direito, Ordinario, ou de Paz pôde fazer no começo da causa; ou no depoimento, que o adversario pôde requerer no tempo da prova. (b)

924 Tambem se reputa judicial a confissão feita nos artigos, a que a parte se offerece dar prova, ainda que sómente sejam assignados pelo Advogado ou Procurador da mesma parte, porque se suppõe escritos segundo a informação deste. (c)

925 Acontecendo haver engano do Advogado ou Procurador na confissão feita nos artigos, a parte prejudicada a pôde impugnar no espaço de tres dias. (d)

926 A confissão do Advogado nas allegações de direito não prejudica ao seu constituinte. (e)

927 A parte mesma pôde reclamar a sua propria confissão, provando erro, que descobriu depois de ter confessado. (f)

(a) L. 4. §. 1. ff. de Interrog. in jur. fac., L. 1. ff. de Conf., Ord. L. 3. T. 50. §. 1.

(b) Ord. L. 3. T. 20. §. 4. T. 32. pr. e T. 53. §. 9.

(c) Ord. L. 1. T. 48. §. 15. e L. 3. T. 50. §. 1.

(d) L. 3. Cod. de Error. Advoc., Silva á Ord. L. 3. T. 50. §. 1. n. 31.

(e) Silva ibid. n. 11.

(f) L. 2. ff. de Confess., Pothier Tr. des Oblig. p. 4. n. 800.

928 A confissão extrajudicial em conversa, em carta missiva, ou em escrito feito para outro fim sómente faz meia prova, sendo provada por testemunhas fidedignas. (a)

929 Porém a confissão extrajudicial de contrato, que não póde ser provado por testemunhas, é de nenhum effeito, porque não póde ser provada por testemunhas. (b)

930 Sómente podem fazer confissão válida as pessoas, que tem livre disposição dos seus bens. (c)

931 A confissão a favor de pessoa, a quem o confitente não póde fazer doação, por si só não faz prova. (d)

932 A confissão sómente prejudica ao confitente, ou a seus herdeiros; e não a um terceiro. (e)

933 Quando uma parte não tem outra prova do seu direito, mais que a confissão do adversario, não póde scindir a confissão, accetitando-a em parte, e rejeitando-a em outra parte. (f)

934 Tem-se por confesso aquelle, que sem justa causa refusa depôr aos artigos do seu adversario, se contém factos, que elle tem razão de saber, e sendo citado para depôr, o não quer fazer. (g)

(a) Ord. L. 3. T. 52. pr.; Per. e Sousa *Proc. Civil.* Not. 440.

(b) *Mor. de Exec.* L. 4. Cap. 4. n. 28., Pothier *Tr. des Oblig.* p. 4. n. 802.

(c) L. 6. §. 5. ff. *de Confess.*

(d) L. 37. §. 6. ff. *de Leg. 3.º*, Pothier *ibid.* n. 804.; Guerreir. *Tr.* 1. L. 1. Cap. 10. n. 26. e 27.

(e) Per. e Sousa *Proc. Civ.* Not. 448.

(f) Brunnem. á L. 28. ff. *de Pactis*, Cod. Civ. Franc. art. 1356. *Aliter* Voet L. 42. T. 2. n. 5.

(g) Ord. L. 3. T. 53. §. 13.

935 A comminação de ser havido por confesso, se não depozer, deve ser julgada por sentença antes da sentença final.

936 Se a parte, que devia depôr, morre antes de ter sido julgado incurso na pena de confesso, não pôde julgar-se depois em prejuizo dos herdeiros. (a)

S E C Ç Ã O II.

Do juramento decisorio.

937 É uma especie de prova o juramento, que uma parte requer seja deferido á outra, para decisão da causa. (b)

938 Podem requerer se defira este juramento áquellas pessoas sómente, que tem a livre disposição de seus bens. (c)

939 Pôde requerer-se a delação do juramento em qualquer estado da causa; tanto nas acções pessoaes e reaes, como nas possessorias, civis, ou criminaes civilmente intentadas. (d)

940 Se o contrato exigia escritura para prova, e a não ha, é o autor admittido a demandar o réo, e deferir-lhe este juramento. (e)

941 Se a Lei reputa a escritura necessaria não só para prova, mas para a substancia do contrato, o autor é repellido de demandar o réo,

(a) Cit. Ord.

(b) Ord. L. 3. T. 52. §. 3. e T. 59. §. 5.

(c) L. 17. §. 1., L. 18., L. 35. ff. *de Jurejur.*

(d) L. 3. §. 1., L. 34. ff. *de Jurej.*, Vinnio *Select.* L. 1., Cap. 42.

(e) Ord. L. 3. T. 59. §. 5. e L. 4. T. 19. §. 2.

ainda que faça dependente do juramento d'elle a decisão. (a)

942 A parte, a quem o juramento é deferido, pôde eximir-se de jurar, quando o facto do juramento lhe não é pessoal. (b)

943 Pôde tambem eximir-se referindo ao autor o juramento, que este lhe defere. (c)

945 A parte, que refusa prestar o juramento deferido, ou referido dá-se por vencida; se é réo, reputa-se confessar o deduzido pelo autor, se é autor, o deduzido pelo réo. (d)

946 Depois de prestado o juramento decisorio deferido, ou referido tem-se por tão certo o facto jurado, que o adversario não é admittido a provar o contrario, nem a querelar de falso juramento. (e)

947 Porém se apparecer depois escritura pública, pela qual se mostre a divida, ou o pagamento, e ser falso o juramento prestado, o Juiz deve dar conta a El-Rei para mandar dar ao perjuro o castigo conveniente. (f)

948 Em quanto não jura o réo, a quem o juramento decisorio é deferido, pôde o autor variar de acção, pagando as custas occasionadas. (g)

949 O juramento decisorio sómente prova contra aquelle, que o deferio, ou referio, ou contra seus herdeiros; mas não contra terceiros prejudicados. (h)

950 Este juramento deferido ao devedor li-

(a) Arg. da cit. Ord. L. 4. T. 19. §. 2.

(b) L. 12. Cod. de Reb. cred.

(c) L. 24. §. fin. ff. de Jurej.

(d) Ord. L. 3. T. 59. §. 5. e 6.

(e) L. 5. §. 2. ff. de Jurej., Ord. L. 3. T. 52. §. 3.

(f) Ord. L. 3. T. 52. §. 4.

(g) Silva á Ord. L. 3. T. 52. §. 3. n. 23.

(h) L. 3. §. 3. ff. de Jurej.

vra tambem seus fiadores: e se foi deferido ao fiador sobre a verdade da divida, e não sobre o facto da fiança, livra tambem o principal devedor. (a)

951 Bem assim deferido a um dos com-devedores solidarios sobre o facto da divida, e não sobre o facto da solidariedade, livra os outros com-devedores. (b)

S E C Ç Ã O III.

Do juramento suppletorio, e in litem.

952 O Juiz póde *ex officio* deferir juramento ao autor em supplemento da prova de sua acção; ou ao réo em supplemento dada sua excepção, quando um ou outro tiver feito meia prova. (c)

953 Diz-se feita meia prova quando uma testemunha sem suspeita alguma depoz completamente sobre o facto da lide; quando se prova, que a parte o confessou extrajudicialmente; ou havendo escrito particular justificado por comparação de letra, ou por outro modo legal. (d)

954 O Juiz póde deferir este juramento sem consentimento da parte, mas é preciso, que além da meia prova, a quantia demandada não seja grande; que a pessoa tenha razão de saber o facto, de que depende a decisão; e que esta pessoa não seja torpe ou vil. (e)

(a) L. 28. §. 1. ff. eod.

(b) Cit. L. 28. §. 3.

(c) L. 3. Cod. de Reb. cred., Ord. L. 3. T. 52. pr.

(d) Ord. L. 3. T. 52. pr. e §. 2., Pothier *Tr. des Oblig.* p. 4. n. 832. e 833.

(e) Cit. Ord.

955 A grandeza ou pequenez da quantia fica ao prudente arbitrio do Juiz, tendo respeito aos haveres da pessoa que ha de jurar. (a)

956 Uma pessoa reputa-se torpe ou vil, não por ser mecanica, e do gremio da plebe; mas pelos seus vicios moraes, e má conducta. (b)

957 Em collisão de provas, se o autor tiver provado semiplenamente a acção, e o réo a excepção, e ambos idoneos para o juramento, deve ser absoluto o réo. (c)

958 A sentença firmada sobre juramento suppletorio deferido *ex officio* póde ser embargada e revogada, se accrescer melhor prova; ou appellada e reformada, se os Juizes superiores julgarem injusta a delação do juramento. (d)

959 Quando o autor tem provado o seu petitorio de restituição de uma cousa, mas é incerto o valor della, e não ha meio de liquidar o seu valor; deve o Juiz deferir ao autor o juramento *in litem*, taxando primeiro com parecer de peritos o valor, que a cousa poderia ter, para que o autor não possa jurar acima da taxa. (e)

960 Se a cousa pedida foi tirada ao autor por roubo, ou força, ainda que o réo possa provar, que o autor jurou mais do que lhe era devido, não é relevado de pagar a quantia jurada. (f)

961 Se o réo com dolo deixa de restituir a cousa devida, sobnegando-a, ou alheando-a a um desconhecido; o autor é admittido a jurar não só o

(a) Cit. Ord. §. 1.

(b) Ord. L. 4. T. 90. §. 1.

(c) L. 125. ff. de Reg. jur. • Silva á Ord. L. 3. T. 52. pr. n. 40.

(d) Ord. L. 3. T. 52. §. 3., Pothier *Tr. des Oblig.* n. 834.

(e) L. 5. §. 1. ff. de *In lit. jur.*, Ord. L. 3. T. 86. §. 16.

(f) L. 11. ff. de *In lit. jur.*, Ord. L. 3. T. 52. §. 5.

verdadeiro valor da cousa, mas ainda o valor de affeição, para lhe ser pago este. (a)

962 O Juiz pôde modificar o preço de affeição, ainda depois de jurado, se parecer exorbitante. (b)

963 As cousas fungiveis, e outras, que se podem bem supprir com outras semelhantes, não são susceptíveis de affeição. (c)

S E C Ç ã O IV.

Da prova por testemunhas.

964 É admissivel a prova testimonial em todos os factos, que se discutem em Juízo; exceptuados os contratos de maior quantia, que exigem prova por escrito; como em outro lugar se disse. (d)

965 Ainda que o contrato do foro, censo, ou arrendamento de muitos annos fosse celebrado por escritura, o pagamento do foro e pensão de cada anno pôde ser provado por testemunhas, se não exceder os cento e oitenta mil reis da Lei. (e)

966 A posse, as prescripções, e todas as obrigações, que derivão de quasi-contratos, delictos, e quasi-delictos são provaveis por testemunhas. (f)

967 Regularmente duas testemunhas sem de-

(a) L. 1. ff. de *In lit. jur.*, Ord. L. 3. T. 86. §. 16.

(b) L. 5. §. 2. ff. eod., Cit. Ord.

(c) V. Lobão *Supplem. ás Seg. Lính.* Dissert. 11. §. 21. e seg. pag. 478.

(d) Vej. o art. 289. e seg. supra.

(e) Ord. L. 3. T. 59. §. 14.

(f) Cit. Ord. §. 9. 22. e 25.

feito são sufficientes para prova , exceptuados os casos, em que a Lei exige maior numero. (a)

968 Uma testemunha só, ainda que pessoa de grande dignidade , não faz plena prova : só faz meia prova , se for sem suspeita alguma. (b)

969 A testemunha deve ser juramentada, e deve dar razão sufficiente da sciencia do facto, que affirma. (c)

970 As que não sabem dar a razão de sua sciencia , as que depõem com incerteza , ou por ouvida a outras pessoas , não constituem prova plena. (d)

971 As que dizem cousas inverosimeis , e as que se contradizem , são indignas de credito. (e)

972 Em collisão , quando as testemunhas de uma parte affirmão um facto, as da outra parte o contrario , dá-se mais credito ás mais dignas , e se todas o são, ao maior numero. (f)

973 Podem dar-se até quinze testemunhas a cada facto: e se são allegados diversos factos, podem dar-se vinte testemunhas sobre todos elles. Os ditos das supranumerarias são nullos. (g)

974 Podem ser testemunhas todas as pessoas de um e outro sexo , que sejam puberes, e tenham juizo e capacidade. (h)

975 Porém são repellidas de testemunhar ,
1.º Os ascendentes nas causas dos descendentes , excepto sobre o facto da sua idade.

(a) L. 12. ff. de Testib.

(b) L. 9. Cod. de Testib., Ord. L. 3. T. 52. pr.

(c) L. 4. Cod. de Testib. , Ord. L. 1. T. 86. §. 1.

(d) Per. e Sousa Proc. Civ. Not. 487.

(e) L. 16. ff. de Test. , L. 27. ff. Ad Leg. Corn. de Fals.

(f) L. 3. §. 2. ff. de Test.

(g) Ord. L. 3. T. 55. §. 2. e 5.

(h) Ord. L. 3. T. 56. §. 5. e 6., e L. 4. T. 85. pr.

2.º Os descendentes nas causas de seus ascendentes. (a)

3.º O irmão na causa do irmão, se estiver debaixo do poderío e governo deste; ou se a causa for crime, ou civil, que verse sobre todos, ou sobre a maior parte dos bens. (b)

4.º Os impuberes, e desasizados.

5.º O inimigo capital na causa contra o seu inimigo. (c)

976 Reputa-se inimigo capital de outro aquelle, que teve ou tem com elle feito crime, ou civil sobre todos ou sobre a maior parte dos bens. (d)

977 Todas as outras pessoas, ainda que defeituosas por falta de boa fama, ou por suspeita de parcialidade ou de suborno, podem ser dadas por testemunhas; mas podem ser contraditadas, e provada a contradita fica a arbitrio dos Juizes de facto, ou de direito dar-lhes o desconto de credito, que parecer prudente. (e)

978 Tem-se por verdadeiros os ditos de testemunhas defeituosas, se concordão com os de outras não defeituosas. (f)

979 São suspeitos a favor do producente os seus parentes até o 4.º grão inclusive, contado conforme o Direito Canonico. (g)

980 O suborno de testemunhas por dinheiro, ou peita, que lhe foi dada, póde ser arguido e provado, ainda depois de publicada a inquirição. (h)

(a) Ord. L. 3. T. 56. §. 1.

(b) Cit. Ord. §. 2.

(c) Cit. Ord. §. 7.

(d) Cit. §. 7.

(e) Cit. Ord. pr. e §. 10.

(f) Ord. L. 3. T. 62. §. 3., Silva ib. n. 41.

(g) Ord. L. 3. T. 58. §. 9.

(h) Ord. L. 3. T. 58. §. 2.

981 Outros quaesquer defeitos das testemunhas devem ser arguidos e provados antes de serem manifestos os seus ditos. (a)

982 As testemunhas para prova das contraditas sómente podem ser reprovadas, se forem parentes do producente até o 2.º gráo inclusivamente, ou inimigos da parte contra quem são produzidas. (b)

983 As fórmulas sobre o inquerito das testemunhas pertencem ao Código do Processo.

S E C Ç Ã O V.

Dos instrumentos.

984 São instrumentos públicos não só as escrituras feitas por Tabellião com intento de provar os factos, que as partes outorgarão; mas também os autos judiciaes, e sentenças ou certidões, que delles se extrahem devidamente concertados. (c)

985 Bem assim as Cartas e Alvarás de Mercês Regias, que transitarão pela Chancellaria Mór do Reino, e ahi forão roboradas com o Sello das Armas Reaes, e que forão depois registadas no Registo das Mercês dentro de quatro mezes. (d)

986 Uma simples Portaria Regia não tem effeito em Juizo. (e)

(a) Cit. §. 2.

(b) Cit. Ord. §. 4.

(c) Pereira e Sousa *Proc. Civ.* §. 215.

(d) Ord. L. 2. T. 42., Alv. do 1.º de Agosta de 1777., Ord. L. 2. T. 38. e T. 39. §. 4.

(e) Ord. L. 2. T. 41.

987 As certidões extrahidas dos Livros das Alfandegas e outras Estações Fiscaes, de Livros de Baptismos, Casamentos, e Obitos; ou dos Livros dos Archivos públicos, são também instrumentos públicos. (a)

988 Os assignados, cartas, e outros escritos de uma pessoa particular, ainda que a sua letra seja reconhecida por Official Público, são instrumentos particulares, e só podem fazer semiplena prova. (b)

989 Porém se são reconhecidos em Juizo por quem os escreveo, fazem plena prova contra este. (c)

990 Tanto os instrumentos públicos, como os particulares são desattendidos em Juizo, se não tem pago o Sello da Lei. (d)

§. 1.º

Dos traslados authenticos.

991 O traslado de qualquer instrumento para ser authenticico deve ser copiado do original por Official de fé pública, e concertado em presença da parte obrigada, ou na falta della por outro Official público. (e)

992 O traslado feito sem assistencia da parte obrigada, ou sem citação della para o ver conferir; ou sem conferencia de outro Official público não faz plena fé, se a parte duvida da sua fide-

(a) Per. e Sousa supra. Vej. o art. 297. e 299. supra.

(b) L. 5., L. 6. Cod. de Probat., Per. e Sousa Proc. Civ. Not. 451.

(c) L. 26. §. 2. ff. Deposit., L. 25. §. 4. ff. de Probat.

(d) L. de 24 d'Abril de 1827. art. 6.

(e) Ord. L. 1. T. 24. §. 10. 30. e 34. Vej. o art. 317. supra.

dade; e então deve fazer-se conferencia com o original perante ella. (a)

993 Porém os traslados antigos, ainda que destituídos de algumas formalidades, provão plenamente, se a observancia do que elles relatão lhes concilia crédito. (b)

994 Tem-se por antigo o traslado, quando tem mais de quarenta annos. (c)

995 As certidões de escrituras e de outros documentos, que se tirarem da Torre do Tombo, devem ser sobscritas pelo Guarda Mór, e este deve averiguar e declarar se naquelle Archivo ha outra escritura ou sentença, que limite ou revogue aquella. (d)

996 Uma certidão ou traslado authenticico, que vem das provincias ultramarinas, deve vir reconhecida pelo Juiz das Justificações do districto; e a letra deste deve ser reconhecida pelo Juiz das Justificações em Lisboa. (e)

997 Se vem do Brazil ou de outra Nação estrangeira, deve vir reconhecida pelo Consul Portuguez ahi residente, e sellada com o Sello do Consulado. (f)

998 Quando o instrumento faz menção de outro, não se dá fé áquelle, sem que este seja incorporado nelle: salvo se o Tabellião, que faz o segundo é o mesmo, que fez o primeiro, e dá fé, do que se continha neste. (g)

(a) Per. e Sousa *Proc. Civ.* Nota 466., Pothier *Tr. des Oblig.* p. 4. n. 736.

(b) Per. e Sousa *ibid.*, Arouc *Alleg.* 6o. n. 35.

(c) Pothier *supra* n. 737.

(d) Ord. L. 3. T. 61.

(e) Ord. L. 1. T. 51. pr. e §. 1., Reg. de 10 de Dez. 1613. Cap. 13.

(f) Alv. de 16 de Set. de 1774. §. 1. 2. e 4., Mascarenhas *Man. do Consul.* Secç. 3.^a

(g) Ord. L. 3. T. 6o. pr.

999 Assim tambem se um Alvará ou Carta Regia faz menção de escritura ou assignado, que outrem fizesse, não se póde fazer obra por tal Alvará ou Carta, em prejuizo de outro, sem se exhibir a escritura ou assignado, de que faz menção. (a)

1000 Por mais authenticico que seja um traslado, se se acha diversificar do original, este prevalece áquelle. (b)

1001 Do mesmo modo se um instrumento de reconhecimento se acha em contradição com o da obrigação primordial, prevalece a disposição deste, e presume-se erro no reconhecimento. (c)

1002 Um instrumento de reconhecimento não dispensa de exhibir o instrumento primordial, se não quando o senhorio exhibe outro reconhecimento anterior, que tenha trinta annos de observancia. (d)

1003 Ainda que um instrumento seja authenticico, não merece fé, se as disposições delle são em si contrarias. (e)

1004 O mesmo acontece, quando uma parte offerece em Juizo instrumentos diversos, contrarios uns aos outros; sem que a contrariedade possa ser concordada por alguma distincção razoavel. (f)

1005 Se uma parte offerece um instrumento, e a outra outro instrumento contrario, deve dar-

(a) Ord. L. 1. T. 6o. §. 1.

(b) Silva á Ord. L. 3. T. 6o. pr. n. 13.

(c) Pothier *Tr. des Oblig.* n. 744., *Lobão Dir. Enft.* §. 1223.

(d) Pothier *ibid.* n. 743., *Cod. Civ. Franc.* art. 1337.

(e) Ord. L. 3. T. 6o. §. 7.

(f) Ord. L. 3. T. 6o. §. 7.

se fé ao que foi feito por Notario de mais credito, ou ao que tiver testemunhas mais fidedignas. (a)

1006 As contralettras sómente podem surtir effeito entre as partes contrahentes, mas não em prejuizo de terceiro. (b)

1007 Se o instrumento appresentado em Juizo é arguido de falso em todo, ou em parte substancial o arguente deve assignar termo de se sujeitar ás penas de falsario, se não provar a falsidade. (c)

1008 Durante a discussão da falsidade, suspende-se no progresso da causa principal, se ella tem por base o instrumento arguido. (d)

1009 Se o instrumento for arguido de suspeito, ou por causa de rasura, entrelinha, ou riscadura em parte substancial, ou porque o Tabellião já fosse apanhado em falsidade, ou porque a parte, que o exhibio, é costumada a usar de documentos suspeitosos; justificada qualquer causa destas, não se dá fé ao instrumento, em quanto não for corroborado por outro, ou por testemunhas dignas de fé. (e)

1010 Aquelle, que não corrobora o instrumento suspeito, que offereceo, ou que depois de o juntar, e ser accusada a suspeita, diz que não quer usar d'elle, é havido por falsario, se não dá escusa, que mostre não ser culpado na falsidade. (f)

1011 Ainda que o traslado de traslado regularmente é invalido: comtudo um traslado antigo, do qual já não existe a nota original, se for tras-

(a) Cit. Ord.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 1321.

(c) Ord. L. 3. T. 6o. §. 5.

(d) Cod. Civ. Franc. art. 1319., Lobão Accç. Sum. §. 337. e seg.

(e) Ord. L. 3. T. 6o. §. 3.

(f) Cit. Ord. §. 3. e 4.

ladado e devidamente concertado, terá a mesma fé que o antigo traslado. (a)

§. 2.º

Dos instrumentos particulares.

1012 Para um instrumento particular provar a obrigação, que contém, não basta que o devedor reconheça por sua assignatura, quando a obrigação foi escrita por outro, deve tambem reconhecer a obrigação mesma. (b)

1013 Se o devedor é pessoalmente citado para reconhecer a sua letra e obrigação, e lhe é comminada a pena de se haver como reconhecida, se for revel; julgada a pena por sentença, este reconhecimento ficto equivale ao verdadeiro. (c)

1014 Não se pôde comminar aquella pena ao devedor citado por edictos. (d)

1015 O devedor pessoalmente citado não pôde eximir-se por motivo algum de reconhecer a sua letra, e obrigação: mas os herdeiros e procuradores podem dizer, que a não conhecem. (e)

1016 No caso de ser negada, ou desconhecida a letra do escrito, aquelle que o offerece deve corroboral-o com as testemunhas nelle nomeadas, ou com as que o virão escrever, e jurando que na sua presença fôra escrito, e assignado pelo devedor, faz plena fé. (f)

(a) Vej. os art. 324. e 325. supra, Pothier *Tr. des Oblig.* p. 4. n. 741.

(b) Ord. L. 3. T. 25. §. 9., Mor. *de Exec.* L. 4. Cap. 9. n. 2.

(c) Silva *á cit.* Ord. n. 33. e 34.

(d) Silva *ibid.* n. 35.

(e) Mor. *de Exec.* L. 4. Cap. 9. n. 19., Cod. Civ. Franc. art. 1323.

(f) Silva *á Ord.* L. 3. T. 25. §. 9. n. 10. e T. 52. pr. n. 16.

1017 Se as testemunhas sómente jurão, que a letra é do devedor pelo conhecimento, que tem della, mas que o não virão escrever, este reconhecimento apenas póde fazer meia prova. (a)

1018 Outro tanto se deve dizer do reconhecimento de letra, que faz um Tabellião, á cerca do escrito fóra da sua presença. (b)

1019 Sendo impugnados os reconhecimentos dos dous artigos antecedentes, procede-se a exame judicial da letra por peritos escolhidos a aprazimento das partes á face de outros papeis reconhecidos indubitavelmente serem escritos pelo devedor. (c)

1020 Um escrito particular não prova contra o devedor, que o escreveo e assignou, quando este mesmo devedor sempre esteve de posse deste escrito. (d)

1021 Não prova tambem quando o devedor escreveo a obrigação, mas não a assignou, ainda que aquella escrita esteja em poder do crédor. (e)

1022 A simples assignatura do devedor em um papel volante, não prova a obrigação precedente escrita por outra letra; se ao pé da assignatura não ha por letra do devedor o valor da obrigação; v. gr. = vale por tanto =. (f)

1023 Os assentos, que um particular faz no seu livro de razão, fazem prova contra elle, se indicação recebimento de uma divida, que lhe era devida. (g)

(a) Silva ao T. 52. pr. n. 75.

(b) Silva ao T. 25. §. 9. n. 12.

(c) Per. e Sousa *Proc. Civ.* Nota 470.

(d) Pothier *Tr. des Oblig.* p. 4. n. 714.

(e) Pothier *ibid.* n. 725.

(f) Pothier *ibid.* n. 710., *Cod. Civ. Franc.* art. 1326. Confer. *Ord. L. 3. T. 59. §. 15.*

(g) Pothier *supr.* n. 724., *Cod. Civ. Franc.* art. 1331.

1024 Bem assim quando o escritor do assento mostrou vontade, de que elle servisse de titulo de crédito a outra pessoa; v. gr. dizendo = *F. me emprestou tal quantia, e não quiz receber de mim escrito deste emprestimo.* = (a)

1025 Os assentos de paga e quitação fazem fé a favor do devedor, ainda mesmo que se achem aspados no Livro do crédor. (b)

1026 Mas a quitação escrita pelo crédor em papel, que estava em poder do devedor, não faz fé do pagamento, se estiver aspada. (c)

1027 Em regra nenhum escrito particular faz prova do que declara a favor de quem o escreveu. (d)

1028 Esta regra tem modificação a respeito dos Livros dos Mercadores, como se verá no Código do Commercio. (e)

1029 Assim tambem as declarações, que em seus testamentos fazem as pessoas nobres á conta das soldadas, que tem pago a seus criados, são acreditadas depois da morte delles. (f)

1030 Os escritos particulares reputão-se sem data a respeito de terceiros prejudicados. Só se considerão datados para com elles, desde que forão registados, ou sellados, ou exhibidos em Juizo, ou desde a morte de pessoa, que nelles assignou, havendo certidão do seu obito. (g)

(a) Pothier supr. n. 724., Cod. Civ. *Franc.* art. 1331.

(b) Pothier *ib.* n. 726.

(c) Pothier *ib.* n. 727.

(d) L. 7. Cod. *de Probat.*

(e) Mello L. 1. T. 8. §. 3o., *Lobão na Add.*

(f) Ord. L. 4. T. 33. §. 2.

(g) Pothier supr. n. 715., Cod. Civ. *Franc.* art. 1328.

S E C Ç Ã O VI.

Das Presumpções.

1031 **A**S presumpções são consequencias, que a Lei, ou o Julgador tira de um facto conhecido para inferir outro, que é desconhecido.

1032 A presumpção legal dispensa de prova aquelle, a favor de quem ella milita: em contrario a presumpção humana, ainda que ella seja fundada na boa razão. (a)

1033 É licito á parte, contra quem está a presumpção da Lei o provar, que o facto não é tal, como a Lei presume. (b)

1034 Os casos especiaes, em que a presumpção da Lei é tão forte, que não admite prova em contrario, são marcados nas Leis.

1035 Assim as Leis presumem tão verdadeïro o caso julgado, que regeitão toda a nova disputa sobre a verdade do julgado. (c)

1036 Mas esta força do caso julgado sómente tem lugar entre as partes da causa, ou seus herdeiros; e sobre a questão, que foi decidida pela sentença. (d)

1037 Portanto a parte vencida bem póde mover nova demanda sobre a mesma cousa, que foi objecto do julgado, se tiver nova acção, ou nova qualidade para a poder intentar. (e)

(a) Per. e Sousa *Proc. Civ.* Not. 530.

(b) Per. e Sousa *ib.* Not. 523.

(c) L. 207. ff. de *Reg. jur.*, L. 2., L. 4. *Cod. de Re judic.*

(d) L. 14. pr., L. 22. ff. de *Except. rei jud.*

(e) L. 12., L. 13., L. 14. ff. de *Except. rei jud.*

1038 Em collisão de presumpções, assim como a Lei especial deroga a geral, assim também a presumpção especial prevalece á geral. (a)

1039 Entre presumpções especiaes as violentas prevalecem ás que o não são. (b)

1040 Porém as presumpções do homem nunca prevalecem ás presumpções da Lei, ainda que estas sejam geraes. (c)

1041 As presumpções mais geraes de direito são exemplificativamente estas;

1.^a Presumem-se as cousas, ou qualidade da pessoa, ou da cousa, segundo a ordem regular da natureza. (d)

2.^a Presumem-se as cousas, que commum e regularmente costumão acontecer. (e)

3.^a Presume-se a permanencia no mesmo estado, em quanto se não prova mudança. (f)

4.^a Presume-se sempre o melhor, e que é honesto. (g)

1042 As presumpções do homem são abandonadas ao prudente arbitrio dos Juizes para lhes darem a attenção, que merecerem. (h)

(a) Per. e Sousa *Proc. Civ.* Not. 531.

(b) Per. e Sousa §. 253., Mello L. 4. T. 16. §. 8.

(c) Per. e Sousa Not. 531.

(d) Mello *supra*, Per. e Sousa Not. 525.

(e) Mello *ib.*

(f) Mello *ib.*, Per. e Sousa Not. 527.

(g) Mello *ib.*, Per. e Sousa N. 528.

(h) Mello *ib.*, *Cod. Civ. Franc.* art. 1353.

TITULO XVI.

Dos modos de fazer cessar os Direitos e Obrigações.

1043 **E**M geral os Direitos cessão, e as obrigações se dissolvem pelo pagamento, pela novação, pelo perdão da divida, pela compensação, pela confusão, pelo acabamento da coisa devida, pela nullidade ou rescisão, pela condição resolutiva, e pela prescripção:

SECCÃO I.

Do Pagamento.

1044 **T**odo o cumprimento de uma obrigação, que livra o devedor, é pagamento. (a)

1045 E não só livra o devedor, mas dissolve também a obrigação dos fiadores, e hypothecas. (b)

1046 O pagamento suppõe obrigação em divida, e que a obrigação seja pelo menos natural: se a não havia, aquelle, que pagou, póde tornar a pedir o que pagou por erro. (c)

Aquelle, que com má fé recebeu o pagamento do que sabia não lhe ser devido, deve

(a) L. 54. ff. de Solut. et liber.

(b) L. 6. ff. Quib. mod. pign. vel hyp. solv., L. 32. ff. de Fidej.

(c) Vej. os art. 38. e 40. supra.

restituir o principal recebido, e os seus juros ou rendimentos. (a)

1047 Se em boa fé recebeu o indebitado, deve restituir o principal, e o mais com que se tiver locupletado. (b)

1048 Tem-se por indebitado o que se pagou *ex vi* de testamento, que depois se julgou nullo, falso, ou inofficioso. (c)

1049 Póde validamente pagar não só o devedor, ou seu procurador, mas ainda qualquer seu amigo. (d)

1050 Um menor, prodigo, ou mentecapto, ainda que não possa receber o pagamento do que lhe é devido sem autoridade de seu curador, se pagar o que deve sem autoridade d'elle, livra-se da obrigação. (e)

1051 Sómente será nulla tal paga, se involver alheação de bens immoveis. (f)

1052 Um terceiro não póde pagar pelo devedor sem consentimento do crédor, no unico caso da obrigação consistir em fazer obra para a qual foi escolhida a habilidade pessoal do devedor. (g)

1053 Tanto vale pagar ao crédor, como pagar á pessoa adjecta para receber o pagamento, quando na obrigação foi dada ao devedor a liberdade de pagar a um ou a outro. (h)

(a) Stryk *Us. Mod.* L. 12, T. 6. §. 2., *Cod. Civ. Franc.* art. 1378.

(b) L. 15., L. 65. §. pen. ff. *de Conduct. indeb.*

(c) L. 2. §. 1. ff. *de Conduct. indeb.*

(d) L. 53. ff. *de Solut.*

(e) L. 19. §. 1. ff. *de Reb. cred.*, Vinnio ao §. 3. *Inst. Quib. alien. licet* n. 6.

(f) L. 14. §. 8. ff. *de Solut.*

(g) L. 31. ff. *de Solut.*

(h) L. 59. ff. *de Solut.*

1054 O pai pôde receber o pagamento do que é devido a seus filhos menores, que estão debaixo do seu poder, no caso de não terem outro curador estranho. (a)

1055 A mulher casada não pôde receber o pagamento do que lhe é devido sem autoridade do marido; salvo se a divida for parafernall. (b)

1056 O procurador com livre e geral administração pôde receber o pagamento. (c)

1057 O procurador judicial, ainda que tenha poderes para seguir a causa até final execução, não pôde receber o pagamento; deverá fazer depositar a divida. (d)

1058 O devedor livra-se pagando em boa fé ao procurador, ainda depois de estar revogada a procuração, se a revogação lhe não for conhecida. (e)

1059 O devedor da herança livra-se pagando áquelle, que está pacifico possuidor della. (f)

1060 Em quanto o réo de um crime não está sequestrado, ou condemnado em perdimento de bens, é valido o pagamento, que lhe faça qualquer devedor. (g)

1061 Se um filhofamilias, ou possuidor de má fé fez um emprestimo, e a este mesmo pagou o devedor o emprestado, está livre o devedor. (h)

(a) Ant. Fabr. *in Cod.* L. 6. T. 36. Def. 15., Voet L. 46. T. 3. n. 5.

(b) Voet L. 23. T. 2 n. 50.

(c) L. 12. pr., L. 86. ff. *de Solut.*

(d) L. 86. ff. *de Solut.*

(e) L. 12. §. 2., L. 38. §. 1. ff. *de Solut.*

(f) L. 31. §. 5. ff. *de Haered. pct.*

(g) L. 41., L. 42. ff. *de Solut.*

(h) L. 55. ff. *de Condict. ind.*, L. 88. ff. *de Solut.*, Cardoso = verb. = *Solutio* = n. 5. e 6.

1062 Ainda que o crédor venha a ser incapaz de receber o pagamento, por lhe ser tolhida a administração de seus bens, se o devedor provar, que o pagamento, que lhe fez, foi convertido em sua utilidade, fica livre da obrigação. (a)

1063 Não se livra o devedor pagando a um crédor do seu crédor. Póde sim pedir-lhe a sua indemnisação, se provar, que obrou em utilidade d'elle. (b)

1064 Não póde pagar-se uma coisa por outra differente, que se deve, se o crédor não consente, ainda que a coisa offerecida em paga se a melhor. (c)

1065 Se o crédor de uma quantia de dinheiro consente em receber em paga certa coisa, fica como comprador desta, e são applicaveis as Leis da compra e venda. (d)

1066 Não póde o devedor obrigar o seu crédor a aceitar o pagamento em parcellas. (e)

1067 Mas se os herdeiros do devedor são muitos, cada um póde obrigar o crédor a aceitar a sua quota parte da divida. (f)

1068 Nas execuções judiciaes, quando o prédio penhorado pelo crédor vale mais que o dobro da divida, o Juiz não o póde mandar arrematar; deve adjudicar ao crédor os rendimentos por tantos annos, quantos bastem para elle ser pago. (g)

(a) L. 15. ff. *de Solut.* Vid. §. fin. Inst. *Quib. alien. lic.*

(b) L. 12. Cod. *de Solut.*, L. 6. ff. *de Dol. mal. except.*, L. 36. ff. *de Neg. gest.*

(c) L. 2. §. 1. ff. *de Reb. cred.*

(d) L. 46. ff. *de Solut.*

(e) L. 3. ff. *Fam. etc.*, L. 21. ff. *de Reb. cred.*

(f) Vej. o art. 183. *supra.*

(g) L. de 20 de Junho de 1774. §. 24.

1069 Mas se concorrem muitos crédores de dividas pequenas, e todas juntas importão mais que metade do valor do prédio penhorado, póde o Juiz mandar arrematal-o. (a)

1070 Quando a divida procede de contrato, são applicaveis as regras sobre a execução dos contratos para regular o tempo e lugar do pagamento. (b)

1071 Se a divida não procede de contrato, o pagamento deve ser feito no domicilio do devedor. (c)

§. 1.

Das moedas dos pagamentos.

1072 Póde-se pagar em moedas de ouro de quatro oitavas de peso, e de duas oitavas: a 1.^o corre por 7 D 500 reis; a de duas oitavas por 3 D 750 reis. Não ha obrigação de aceitar outra alguma moeda de ouro. (d)

1073 Póde-se tambem pagar em moedas de prata: a saber em cruzados novos, de quatro oitavas cada um, e corre por 480 reis. A moeda de doze vintens deve pesar duas oitavas: e á proporção as moedas de seis vintens, e tres vintens. O tostão deve ter sessenta grãos de peso, e trinta o meio tostão.

1074 Em moedas de bronze, e de cobre não se attende ao peso, respeita-se o cunho das Armas Reaes Portuguezas.

1075 O papel moeda foi excluido do giro, desde o 1.^o de Setembro de 1834. (e)

(a) Alv. de 6 de Julho de 1807. §. 3., Alv. de 21 de Janeiro de 1809. §. 3.

(b) Vej. o art. 364. e seg. supra.

(c) Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 52.

(d) L. de 6 de Março de 1822.

(e) Decreto de 23 de Julho de 1834., L. de 3 de Setembro de 1834.

1076 Ainda que houvesse ajuste de pagar em certa especie de moeda, póde-se pagar em qualquer moeda de ouro ou prata corrente. (a)

1077 Uma divida de 50 reis póde-se pagar toda em cobre. Até 600 reis póde-se pagar em cobre a 4.^a parte. Até 3000 reis póde-se pagar 600 reis em cobre. Até 70500 reis póde-se pagar 750 reis em cobre. Até 300000 reis, a decima parte da divida em cobre. Até 1000000 reis a vigesima parte em cobre; e o mesmo é se a divida exceder os 1000000 reis. (b)

1078 Os pagamentos feitos depois da extincção do papel moeda, que devião ser feitos nesta moeda, devem ser feitos a metal com os vinte por cento de desconto, que o papel moeda teria agora. (c)

1079 Em regra se depois do contrato sobrevem Lei, que altera o valor nominal, ou real da moeda, deve-se dar tanta moeda nova, quanta tenha o valor intrinseco da moeda do tempo do contrato. (d)

1080 Se no lugar, onde o contrato foi ajustado corre uma especie de moeda, e no lugar, onde se ajustou, que o pagamento será feito, corre outra de diverso peso ou quilate, entende-se que o pagamento será na moeda do lugar, onde este deve ser feito. (e)

1081 Não se póde engeitar moeda de ouro cunhada por lhe faltar o peso de um grão em cada oitava. Sendo maior a falta deve o devedor

(a) Ord. L. 4. T. 21.

(b) Ord. L. 4. T. 21. pr., Alv. de 16 de Setembro de 1814.

(c) Arg. da Ord. L. 1. T. 62. §. 47.

(d) Cit. Ord., Lobão *Dissert. sobre a Moeda Papel* §. 12. e seg.

(e) L. 21. ff. de *Oblig.*, Voet L. 12. T. 1. n. 25.

indemnizar a falta, conforme o preço corrente do ouro. (a)

§. 2.º

Dos Pesos e medidas.

1082 Se a Lei ou o contrato manda pagar um quintal, entende-se o peso de quatro arrobas; uma arroba, o peso de trinta e dous arrateis; o arratel, o peso de 16 onças; a onça, o peso de oito oitavas; a oitava, o peso de tres escropulos; o escropulo, o peso de 24 grãos de trigo molle deste Reino bem seccas, porque cada grão de trigo tem o peso de um grão. (b)

1083 Ninguém pôde usar de pesos, que não sejam aferidos com os padrões estabelecidos em virtude da Lei. (c)

1084 Se a Lei, ou o contrato manda dar uma braça, entende-se dez palmos da craveira; uma vara, cinco palmos; um covado, tres palmos, e a este respeito as fracções; um pé, palmo e meio; um palmo, oito pollegadas. (d)

1085 As varas e covados devem ser aferidos pelos padrões determinados pela Lei; e são castigados os que usão de medidas falsas, ou não aferidas com os padrões. (e)

1086 Em quanto as leguas não forem marca-

(a) L. de 6 de Março de 1822. §. 3. e 4., Ord. L. 4. T. 22.

(b) Ord. L. 1. T. 18. §. 36. Sobre o peso dos grãos invoco a experiencia.

(c) Ord. L. 1. T. 18. §. 40.

(d) Este é o uso do paiz. Bom era que na Lei mesma se riscasse o comprimento da pollegada para servir de unidade fixa.

(e) Ord. L. 1. T. 18. §. 28. e 64.

das por autoridade do Governo, regularão as leguas segundo o uso commum de as contar. (a)

1087 As medidas de geiras, aguilhadas, moios, e quartos de terra entender-se-hão pelo uso do paiz; e para o futuro serão proscriptas, e reduzidas a varas quadradas. (b)

1088 Se a Lei, ou o contrato mandar pagar um moio, entende-se que são sessenta alqueires: uma fanga, entende-se que são quatro alqueires. O alqueire será subdividido em meio alqueire, em quarta, em oitava ou selamim; e em decima sexta parte, que é o que se denomina maquia. (c)

1089 Os alqueires, e todas as outras medidas de solidos, sempre se entende que serão rasourados: as medidas de cogulo são abolidas como fraudulentas. (d)

1090 Por uma pipa entender-se-ha de ora em diante vinte almudes de liquido: o almude doze canadas: a canada quatro quartilhos. Todas as pessoas, que tiverem vendas, deverão ter meia canada, quartilho, e meio quartilho; e todas as medidas aferidas com os padrões. (e)

1091 Para as medidas de solidos e liquidos

(a) Vej. Trigoso *Mem. sobre Pes. e Med.* Cap. 8. pag. 52. Uma legua regular é a extensão de tres mil braças, pouco mais ou menos.

(b) Porque todas estas medidas assentão sobre bases muito incertas. Segundo a *Ord. Affons.* L. 2. T. 29. §. 40. uma geira erão oito alqueires de sementeira, *scilicet* de centeio, ou trigo.

(c) Assim se usa. Vej. *Ord.* L. 1. T. 18. §. 38. e 53.

(d) L. de 26 de Janeiro de 1575. O cogulo será maior quantidade de grãos, se o alqueire tiver maior base que outro alqueire.

(e) As pipas de 30 almudes, de que fallão os Alv. de 26 de Out. de 1765. §. 18. e 19. e Alv. de 15 de Julho de 1767. §. 1., as de $21\frac{1}{2}$ almudes do Alv. de 20 de Dez. de 1773. §. 3., e as de 26 almudes da L. de 10 de Nov. de 1772. §. 3. hom é que sejam todas igualadas.

serem iguaes em todo o Reino, o Governo mandará os Padrões ás Cameras; e em cada Camera se lavrará auto de comparação do novo Padrão com a medida atégora usada, que se escreverá no Livro da Camera em sessão pública perante a Nobreza e Povo: a Certidão deste auto será remittida ao Governo. (a)

1092 As differenças das medidas novas ás velhas serão apuradas por pesos aferidos; e á proporção destes se fará conta ás fracções dos alqueires, e almudes. (b)

1093 Os foros, censos, e outras prestações, que por obrigações anteriores á equação das medidas forem devidos, serão pagos por tal porção de medida nova, que seja equivalente á medida da obrigação. (c)

1094 Se as differenças da medida velha á nova forem tão pequenas, que não haja medida conhecida, pela qual se possa fazer a equação; os que pagarem fóros ou prestações poderão pagar estes saldos de medidas em moeda. (d)

1095 Se no lugar em que foi feita a obrigação de pagar certo numero de medidas havia uma medida, e no lugar em que se devia fazer o pagamento outra diversa, entender-se-ha, que o pagamento será feito pela medida do lugar, onde se deye pagar. (e)

(a) Esta mesma providencia foi a da Lei do Sr. D. Sebastião de 26 de Jan. 1575; a qual pela prepotencia dos Donatarios se não chegou a executar. *Peg. á Ord. L. 1. T. 18. §. 28. n. 3.*

(b) V. gr. se o alqueire de trigo da medida velha pesar 27 arrateis, e da nova 24, será a nova mais pequena uma nona parte: e assim á proporção.

(c) *Arg. da Ord. L. 1. T. 62. §. 47.*

(d) Com esta providencia cessa todo o damno, que poderia provir da mudança das medidas.

(e) *L. 21. ff. de Oblig. et act., L. un. Cod. Ubi conv. qui cert. loc.*

1096 As pessoas, que não tem por officio comprar e vender, não são obrigadas a ter pesos ou medidas. Se as quizerem ter, devem-nas mandar aferir pelo aferidor do Concelho, e se medirem por medidas não aferidas serão condemnadas. (a)

§. 3.º

Da subrogação de direito, que produz o pagamento.

1097 Em regra um terceiro que paga pelo devedor, adquire contra este o mesmo direito, que tinha o crédor, ainda que este lhe não faça expressa cedencia do seu direito. (b)

1098 Muito mais se o Terceiro, que pagou, era fiador, ou co-réo da divida, ou interessado em a pagar: (c)

1099 Ou se era herdeiro beneficiario, e pagou com o seu dinheiro a divida da herança. (d)

1100 Mas se a divida for paga pelo devedor com dinheiro, que um terceiro lhe emprestou para esse fim; este não succede no direito do crédor, ainda que venha a ser pago por aquelle dinheiro, se o crédor lhe não fizer cedencia expressa; ou se na escritura do emprestimo se não declarou, que o dinheiro era pedido para pagar aquella divida,

(a) Ord. L. 1. T. 18. §. 64.

(b) Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 46. O Cod. Civ. Franc. art. 1251. é mais restricto por um resto de veneração ao Direito Romano, sobre o qual vej. *Olea de Cess. jur.* Tit. 4. §. 1.

(c) Ord. L. 3. T. 92., Cod. Civ. Franc. art. 1251. n. 3. Por Direito Romano nestes casos mesmo era necessaria a cedencia expressa, *Olea* supr. n. 7. 8. e 9.

(d) Cod. Civ. Franc. art. 1251. n. 4. Por Direito Romano era este caso mui controverso. *Olea* supr. n. 6.

e na do pagamento, que o dinheiro proviera do dito empréstimo. (a)

1101 O crédor que paga ao outro crédor, que tinha melhor direito hypothecario, tambem fica subrogado no direito deste, ainda que este lhe não faça cedencia. (b)

1102 Bem assim o possuidor da hypotheca, que rime a divida pela qual o prédio estava hypothecado. (c)

1103 Igualmente aquelle, que pagou a divida privilegiada, como é a da Decima, e fóros do prédio, fica subrogado no privilegio do crédor, a quem pagou, ainda que não lhe fizesse cedencia expressa. (d)

1104 O direito, que consegue aquelle, que pagou ao crédor, tanto póde ser exercitado contra o devedor, como contra os seus fiadores pro rata. (e)

1105 Se o terceiro, que pagou, pagou sómente parte da divida; o crédor, que não fez cedencia expressa do seu direito, tem preferencia pelo resto áquelle, que lhe fez pagamento de parte della. (f)

1106 O crédor, que aceitou o pagamento, póde ser obrigado a fazer cedencia do direito, que tinha, áquelle que lhe pagou. (g)

(a) Arg. da L. de 20 de Junho de 1774. §. 37., Brunn. á L. 1. Cod. de His qui in pr. cred. loc. suc. n. 2.

(b) L. 3. Cod. de His qui in pr. cred. loc. suc.

(c) Pothier *Tr. des Oblig.* n. 521.

(d) Pothier *ibid.* L. 24. §. 3. ff. de Reb. auct. jud. poss., L. 9. §. 3. ff. Qui pot. in pign.

(e) Styk *Us. Mod.* L. 46. T. 1. §. 28. in fine. Cod. Civ. Franc. art. 1252.

(f) *Cit.* Cod. Franc. *ibid.*, Brunnem. á L. 24. ff. Qui pot. in pign. n. 11.

(g) Porque o terceiro, que paga, é como-comprador da acção do crédor. L. 36. ff. de Fidej.

1107 Esta cedencia tanto pôde ser feita no acto do pagamento, como ainda depois. (a)

§. 4.º

Da imputação do pagamento.

1108 Se o devedor deve diversas dividas ao mesmo crédor, fazendo-lhe um pagamento, pôde mandar descarregar a divida, que melhor lhe parecer. Se nada diz ao crédor, pôde este descarregar a divida que bem quizer. (b)

1109 Não pôde porém o devedor mandar descarregar o capital de uma divida, e deixar em aberto os juros della. (c)

1110 Na falta de declaração do devedor, e de descarga do crédor, o pagamento deve-se entender feito em satisfação da divida mais onerosa ao devedor: e sendo-as todas, em satisfação da mais antiga. (d)

§. 5.º

Da prova, e presumpção do pagamento.

1111 É precisa prova literal para provar o pagamento nos casos em que a Lei exige prova literal para provar a obrigação. (e)

1112 Se o crédor dá o seu traslado da escritura pública ao devedor com quitação no dorso

(a) Assim se pôde conciliar a L. 76. ff. *de Solut.*, Stryk *Us. Mod.* L. 46. T. 1. §. 27. onde diz, que esta doutrina passa hoje por certa.

(b) L. 1., L. 3., L. 4. ff. *de Solut.*

(c) L. 1. Cod. *de Solut.*, Cod. *de Pruss.* 1. p. T. 16. art. 153.

(d) L. 97. ff. *de Solut.*

(e) Ord. L. 3. T. 59. pr. e §. 3.

por sua letra, não é necessaria outra alguma prova do pagamento. (a)

1113 Em regra aquelle, que paga, tem direito de exigir quitação com todas as declarações uteis: pôde tambem exigir a escritura, escrito, ou sentença, se estes instrumentos não tiverem tracto successivo, pelo qual devão ficar em poder do crédor. (b)

1114 Se o crédor citado para assignar quitação da dívida refusa assignal-a injustamente, o despacho do Juiz, que o obriga a assignar, serve de quitação ao devedor. (c)

1115 Se o escrito da dívida é achado rasgado, ou aspado em poder do crédor, ou o assento de dívida apparece riscado no Livro do crédor, que sempre esteve na posse delle, é presumpção de estar paga a dívida, salva a prova do contrario. (d)

1116 Se o escrito da dívida, que devia estar em poder do crédor, é achado em poder do devedor, é presumpção, que a dívida não existio, ou que está paga. (e)

1117 Nas obrigações, que tem tracto successivo, presume-se ter pagado o devedor as prestações anteriores, se appresenta quitações de tres annos consecutivos, sem protesto algum do crédor, que faça presumir o contrario. (f)

(a) Lobão *Add. a Mello* L. 1. T. 8. §. 8. n. 30. pag. 291.

(b) L. 18. ff. *Ad exhib.*, L. 2. *Cod. de Conduct. ex lege.*

(c) Silva á *Ord.* L. 4. T. 19. §. 2. n. 3., Peg. 6. *For.* Cap. 161.

(d) Perez *in Cod.* L. 8. T. 43. n. 15., Voet L. 46. T. 3. n. 15., *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 16. art. 102.

(e) Vej. o art. 1020. *supra*, *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 16. art. 99.

(f) L. 3. *Cod. de APOCH. publ.*, Stryk *Us. Mod.* L. 46. T. 6. §. 8.

Da offerta, e deposito do pagamento.

1118 Em regra, antes que o devedor deposite, deve offerer o pagamento em tempo e lugar competente, se o crédor é certo, e idoneo para o receber. (a)

1119 Se deposita antes desta offerta, deve pagar ao crédor a despesa do levantamento, e ao depositario o salario. (b)

1120 Se o crédor sem razão refusa aceitar o pagamento, ou passar quitação segura: ou se duas ou mais pessoas contendem sobre qual delles é o legitimo crédor, o devedor deve requerer deposito judicial com citação do crédor, ou dos contendores. (c)

1121 Este deposito deve ser requerido no lugar, onde o pagamento deve ser feito. (d)

1122 Effectuado o deposito com notificação ao crédor, ficam livres o devedor, e fiadores, e hypothecas; e cessa de correr os juros. (e)

1123 Quando a cousa, que deve ser entregue, é immovel, ou mui difficil de ser movida; o despejo do devedor, e a offerta judicial de a entregar ao crédor, equivale a deposito. (f)

1124 Depois do crédor declarar, que aceita o deposito, ou depois da sentença, que julgue

(a) L. 39. ff. de Solut., L. 9., L. 19. Cod. de Usur.

(b) Arg. do §. 1. Inst. de poena tem. litig., Pag. 2. For. Cap. 16. n. 113.

(c) Voet ad Pand. D. 46. T. 3. n. 6.

(d) L. 9. Cod. de Solut., Pothier Tr. des Oblig. p. 3. n. 542.

(e) L. 9. Cod. de Solut., L. 19. Cod. de Usur.

(f) Huber ad Inst. L. 3. T. 30. n. 16., Stryk Us. Med. L. 46. T. 3. §. 16.

por bom o deposito, e com força de pagamento, não pôde o devedor retiral-o do deposito, sem consentimento do crédor (a)

1125 Opondo o crédor embargos ao deposito, ou por não ser integral, ou por ser fóra do tempo ou lugar devido, ou por outra justa razão, o Juiz com conhecimento de causa julga, se o deposito livra ou não o devedor. (b)

1126 Julgado bom o deposito, é por conta e risco do crédor a perda, que sobrevier á cousa depositada: em contrario por conta do devedor, se o deposito foi illegalmente feito. (c)

§. 7.º

Da Cessão de bens.

1127 Se o devedor quando contrahio a obrigação tinha bens sufficientes para a satisfazer, e sem culpa sua lhe sobrevierão perdas, que o inhabilitão de pagar totalmente aos crédores, pôde ceder-lhes os bens, e obrigar-os a aceitar a cessão. (d)

1128 Deve juntar ao seu requerimento um mappa dos bens, que tinha quando contrahio a divida, e dos que agora tem: e outro mappa de todos os crédores, e das dividas, que lhes deve; e justificar as perdas, que lhe sobrevierão sem culpa sua, com citação dos crédores. (e)

(a) Ag. Barbos. á L. 19. Cod. de Usur. n. 40., Cod. Civ. Franc. art. 1262.

(b) Lobão *Fascic.* Tom. 1. Diss. 5. §. 99. pag. 324.

(c) L. 19. Cod. de Usur., Ag. Barbos. ib. n. 36., Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 228. e 230.

(d) L. 1. Cod. Qui bon. ced. poss., Ord. L. 4. T. 74.

(e) L. 1. ff. de Cess. bon., Cit. Ord. §. 1.

1129 Os crédores podem contestar, e arguir culpa ao devedor, ou que elle em fraude sonega alguns bens. (a)

1130 Julgada boa a cessão, são deixados ao devedor os vestidos do seu uso, a sua cama ordinaria, e não pôde ser preso por isso só que não pôde pagar a seus crédores. (b)

1131 A cessão de bens não confere aos crédores a propriedade dos bens cedidos; dá-lhes sómente direito de requererem venda judicial delles para seus pagamentos. (c)

1132 A cessão não prejudica ao direito de preferencia, que uns crédores tiverem aos outros. (d)

1133 Os crédores, que tiverem fiadores, podem demandal-os até serem totalmente pagos, sem embargo de cessão de bens. (e)

1134 Se o devedor depois da cessão vem a adquirir outros bens; bem podem os crédores para acabar de se pagarem fazer-lhe execução nelles; salvos porém os alimentos do devedor, e da sua familia. (f)

1135 Os crédores em vez de aceitarem a cessão de bens, podem conceder ao devedor espaço de cinco annos para este lhes ir pagando em parcelas. (g)

(a) Novel. 135. Cap. 1., Cit. Ord. §. 1.

(b) Ord. L. 4. T. 74. §. 6. A pena de prisão dos devedores insolvaveis cahio em desuso depois do Assent. de 18 de Agosto de 1774.

(c) L. 4. Cod. *Qui bon. ced. poss.*

(d) L. 6. Cod. *de Bon. auct. jud. poss.*

(e) Perez *in Cod.* L. 7. T. 71. n. 16.

(f) Ord. L. 4. T. 74. pr., L. 4. ff. *de Cess. bon.*

(g) Cit. Ord. §. 4.

1136 Querendo uns crédores conceder o espaço, e outros não, prevalece o voto da maioria. (a)

1137 Um só crédor faz maioria, se a sua dívida é maior, que as dos outros todos. (b)

1138 Havendo empate de votos, prevalece o partido mais benigno, que é o da concessão do espaço. (c)

1139 Ainda que a maioria dos crédores concorde em fazer rebate ao devedor de uma quota parte das dividas; os outros crédores, que não consentem, não são obrigados a fazer rebate algum. (d)

1140 A minoridade dos crédores póde mesmo impugnar o espaço concedido por concordata da maioria, mostrando, que da parte destes há malicia, ou engano. (e)

1141 Não são admittidos a fazer cessão de bens

1.º Os devedores á Fazenda Nacional. (f)

2.º Os que se acoutão a casa de pessoa poderosa para não ser demandado. (g)

3.º Os bulrões, e illicidores: (h)

4.º Os que alheárão os bens em fraude dos crédores; mórmente se a alheação foi feita depois de condemnados a pagar. (i)

(a) Ord. L. 4. T. 74. §. 3.

(b) Cit. §. 3.

(c) Cit. §. 3.

(d) Alv. de 14 de Março de 1780., Assento de 15 de Fevereiro de 1791.

(e) Ord. L. 4. T. 74. §. 3. e L. 3. T. 78. §. 8.

(f) Ord. L. 4. T. 74. §. 10.

(g) Cit. Ord. §. 8.

(h) Cit. Ord. §. 7.

(i) Cit. Ord. §. 9., L. fin. §. fin. ff. *Quae in fraud cred.*

5.º Os condemnados em pena pecuniaria por delicto. (a)

1142 Não se reputa bulcão aquelle, que no acto de contrahir a obrigação, declarou não ter fazenda, ou tel-a obrigado a outros. (b)

1143 Também não é admittido a cessão de bens aquelle, que se obrigou a um facto, que elle pôde bem fazer, se os bens, que tem, não chegão para pagar o interesse. (c)

§. 8.º

Das Moratorias.

1144 Quando por Decreto especial é concedida Moratoria a um devedor, ou litigante (e nunca se pôde conceder sem causa justa, e por tempo razoavel), não lhe aproveita a Mercê, sem primeiro dar fiador abastado, ou penhor equivalente á divida. (d)

1145 Se o devedor já estava penhorado, a Moratoria não suspende o progresso da execução, só suspende a arrematação final. (e)

1146 Se o devedor está sómente condemnado, surta-se a execução: e acabado o praso sem elle pagar, pela sentença já obtida pôde ser executado o fiador. (f)

1147 Se o devedor ainda não foi demandado, ou a demanda não está ainda sentenciada, o fia-

(a) L. fin. ff. de *In jus voc.*

(b) Cit. Ord. T. 74. pr.

(c) Voet *ad Pand.* L. 42. T. 3. n. 5.

(d) Ord. L. 3. T. 37. pr.

(e) Ord. L. 2. T. 52. §. 10.

(f) Ord. L. 3. T. 37. §. 1.

dor dado para gozar da Moratoria não pôde ser executado senão nos termos e pela fôrma, que pôde ser demandado e executado o fiador de qualquer contrato. (a)

1148 A Moratoria é subrepticia se o devedor a obteve, occultando a circumstancia de ter renunciado ao direito de a impetrar. (b)

1149 Deixa de ter effeito a Moratoria, se o devedor a renuncia. (c)

1150 As Moratorias concedidas ás pessoas empregadas na guerra, em quanto esta dura, não obrigão a dar fiança. (d)

1151 Mas estas não suspendem as execuções de dividas Nacionaes, ou de particulares; nem as causas de força, roubo, guarda, ou deposito; nem as causas de soldadas ou jornaes; nem as que se disputão com outras pessoas, que tambem andão na mesma guerra. (e)

1152 Em quanto qualquer empregado no Exercito ou Armada não obra facto pelo qual mostre querer usar do espaço geral, bem pôde demandar os seus devedores. (f)

1153 Porém depois de se ter aproveitado daquella Moratoria geral, fica obrigado a usar della contra si em favor dos seus devedores. (g)

1154 Por quanto todo o devedor, que consegue Graça para não ser demandado em certo

(a) Ord. L. 3. T. 37. §. 2.

(b) Cit. Ord. §. 3.

(c) Cit. Ord. §. 3. e T. 38. pr.

(d) Ord. L. 3. T. 37. §. 5.

(e) Ord. L. 3. T. 37. §. 6.

(f) Ord. L. 3. T. 38. §. 2.

(g) Cit. T. 38. §. 2.

espaço , deve usar outro tanto com os seus devedores. (a)

1155 Sim, se o devedor, que obteve tal Graça, a renunciar expressamente, pagando as dividas, que lhe erão demandadas; então póde demandar os seus devedores. (b)

1156 Se a Moratoria foi impetrada contra um só crédor, ou contra muitos designadamente; só a estes não poderá demandar durante o espaço da Moratoria, por outro tanto, quanto é o que o impetrante lhes deve. (c)

1157 A Moratoria, que o tutor, ou curador obteve a favor das pessoas administradas, não o tolhe de elle poder demandar as suas proprias dividas, salvo se da Moratoria lhe resulta proveito. (d)

1158 Em contrario o procurador, que sem especial mandado do constituinte obteve Moratoria para este, fica inhibido de demandar os seus proprios devedores durante o espaço. (e)

1159 E o constituinte, que para tal Moratoria não deu mandato especial, em quanto não obrar acto de approvação della, bem póde demandar os seus devedores, como se Moratoria não tivera. (f)

1160 A Moratoria, que o devedor obteve, não aproveita aos seus fiadores, se nella não forem contemplados. (g)

(a) Ord. L. 3. T. 38. pr., L. 3. ff. *Quod quisque juris in alterum statuerit, is eodem jure utatur.*

(b) Ord. L. 3. T. 38. pr.

(c) Ord. L. 3. T. 38. §. 1.

(d) Cit. Ord. §. 3.

(e) Cit. Ord. §. 4.

(f) Cit. §. 4.

(g) Ord. L. 3. T. 38. §. 5.

1161 Não aproveita também aos herdeiros do impetrante por ser graça puramente pessoal. (a)

1162 Mas os herdeiros do impetrante não podem demandar durante o espaço da Moratória aquelles devedores, que o defunto não poderia demandar. (b)

1163 Assim também o impetrante não pôde demandar os herdeiros do seu devedor durante o espaço em que elle não poderia demandar o devedor mesmo. (c)

S E C Ç Ã O II.

Da Compensação.

1164 **E**Is que o crédor venha a dever ao seu devedor uma quantia semelhante á que este lhe devia, a obrigação do devedor é extincta em concurrente quantia. (d)

1165 De uma especie de debito a outra especie differente de crédito não ha compensação: excepto se uma e outra especie estiverem reduzidas a quantidades de numerario. (e)

1166 A divida ainda não vencida não pôde servir de compensação á divida já vencida. (f)

1167 A divida incerta ou illiquida não pôde servir de excepção de compensação á divida certa

(a) Cit. Ord. §. 6.

(b) Cit. §. 6.

(c) Cit. §. 6.

(d) Ord. L. 4. T. 78. pr.

(e) Cit. Ord. §. 7., L. 4. Cod. *de Compens.*

(f) L. 7. ff. *de Compens.*

ou líquida: excepto se aquella poder provar-se ou liquidar-se em nove dias peremptorios. (a)

1168 Ainda que uma divida vença juros, e outra seja gratuita, eis que esta exceda os juros vencidos, o resto extingue todo ou parte do capital, que vencia os juros. (b)

1169 A compensação opéra os seus effeitos *ipso jure*; ainda que o devedor ignorasse a divida que o seu crédor lhe devia. (c)

1170 As obrigações dos fiadores, e das hypothecas extinguem-se pela compensação simultaneamente com a obrigação principal. (d)

1171 Portanto o fiador demandado pôde oppôr a compensação, que o devedor principal poderia oppôr. (e)

1172 Porém o devedor principal, quando é demandado, não pôde oppôr compensação de divida, que o crédor deva ao fiador. (f)

1173 Nem tambem de divida, que lhe deva um socio do crédor, se este não for co-réo devedor. (g)

1174 O tutor ou curador demandado por divida sua não pôde oppôr compensação de divida, que o autor deve ao orfão. (h)

1175 E demandando divida do orfão, não pôde o réo oppôr compensação da divida, que elle tutor lhe deve. (i)

(a) Ord. L. 4. T. 78. §. 1. , L. fin. §. 1. Cod. de Compens.

(b) L. 11. ff. , L. 4. Cod. de Compens.

(c) L. 4. , L. 14. Cod. eod. , Cod. Civ. Franç. art. 1290.

(d) L. 12. Cod. eod.

(e) L. 4. , L. 5. ff. de Compens. Vej. o art. 429. supra.

(f) Voet *ad Pand.* L. 16. T. 2. n. 11.

(g) Voet *ibid.* n. 10. , L. 10. ff. de Duob. reis.

(h) L. 23. ff. de Compens.

(i) Cit. L. 23.

1176 O mesmo, que fica dito a respeito do tutor ou curador, é applicavel a qualquer procurador. (a)

1177 O devedor não pôde oppôr ao cessionario a compensação, que podia oppôr ao cedente, se elle conveio na cedencia. Pelo contrario, se a cedencia foi feita sem seu consentimento. (b)

1178 As dividas que os Recebedores, Thesoueiros, ou Contratadores da Fazenda Nacional devem ao Thesouro; e as que os Thesoueiros ou Rendeiros devem ás Cameras, não sofrem compensação. (c)

1179 Porém os devedores de contribuições ou de fóros são admittidos no Thesouro a encontro das dividas, que o mesmo Thesouro lhes deva; sendo crédores originarios, ou filhos delles. (d)

1180 As dividas de alimentos, ou sejam dividas por contrato, ou por testamento, ou por qualquer outro modo, tambem não admittem compensação de outras dividas menos favoraveis que esta. (e)

1181 O que é devido por causa de força, roubo, guarda ou deposito, igualmente não admite compensação de outras dividas menos favorecidas pela Lei. (f)

1182 As penas pecuniarias porém, ainda que fossem impostas por causa de delicto, admittem compensação. (g)

(a) Ant. Fabr. in Cod. L. 4. T. 23. def. 17.

(b) Voet L. 16. T. 2. n. 5. e 6., Huber ad Pand. L. 16. T. 2. n. 11.

(c) Ord. L. 4. T. 78. §. 5.

(d) Alv. de 16 de Maio de 1825. §. 1. e 2.

(e) Ord. L. 4. T. 78. §. 3.

(f) Cit. Ord. §. 1. e 2.

(g) L. 10. §. 2. ff. de Compens.

1183 Um crime não se compensa com outro crime. Ambos devem ser punidos. (a)

1184 Quando o devedor deve muitas dividas capazes de serem compensadas com outra, que lhe deve o crédor, a compensação surte o seu effeito pela mesma ordem, que devem ser imputados os pagamentos, quando não ha declaração do devedor. (b)

1185 A compensação não tem lugar em prejuizo do direito adquirido por terceiro. Assim o devedor, que veio a ser crédor do seu crédor, quando a divida já estava penhorada nas mãos d'elle devedor a requerimento de um terceiro, não pôde oppôr compensação em prejuizo deste. (c)

1186 Aquelle que paga uma divida, que por direito estava extincta pela compensação; quando depois execute a sua divida, não poderá valer-se dos privilegios e hypôthecas da sua divida em prejuizo de terceiros, salvo se provar justa causa de ignorar, que a sua divida activa extinguiu a sua divida passiva. (d)

S E C Ç Ã O III.

Da Confusão.

1187 **A** obrigação extingue-se pela confusão, quando as qualidades de crédor e devedor

(a) L. 2. §. 5. ff. *Ad Leg. Jul. de Adult.*, Zanger de *Except.* p. 3. Cap. 8. n. 90.

(b) Vej. o art. 1110. supra, Pothier *Tr. des Obligat.* p. 3. n. 602., Cod. Civ. *Franc.* art. 1297., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 16. art. 375.

(c) Pothier supra n. 596., Cod. Civ. *Franc.* art. 1298.

(d) Pothier *ibid.* n. 604., Cod. Civ. *Franc.* art. 1299.

vem a reunir-se no mesmo sujeito: v. gr. se o crédor é herdeiro do devedor. (a)

1188 O herdeiro porém pôde evitar a confusão, fazendo inventario da herança. (b)

1189 Pela confusão tambem o fiador da obrigação fica livre. Mas se o fiador for herdeiro do crédor, bem pôde demandar a divida ao devedor, que elle affiançou. (c)

1190 Se o fiador tiver pagado a divida antes do crédor ser herdeiro do devedor, bem pôde tornar a pedir o pagamento ao crédor que o recebeu. (d)

1191 Se o crédor vem a ser herdeiro de um co-réo devedor, bem pôde demandar os outros co-réos, abatimento feito da parte, que como herdeiro lhe tocaria pagar. (e)

1192 Se o acto ou contrato, que opéra a confusão, for revogavel, os direitos e obrigações, que della resultão, ficão sem effeito tão sómente, em quanto durar o acto ou contrato. (f)

1193 Portanto se o direito transmittido ao devedor vier a passar para outro *ex vi* do mesmo contrato ou disposição, que operou a confusão, a obrigação do devedor tornará a reviver. (g)

1194 Os direitos reaes tambem se extinguem pela confusão; v. gr. se o senhorio do prazo vier a ser herdeiro do emphiteuta, ou se aquelle, que

(a) L. 95. §. 2. ff. de Solut.

(b) L. 6. ff. de Separat., Valasc. Cons. 52. n. 43.

(c) L. 21. §. 3. ff. de Fidej.

(d) L. 71. ff. de Fidej.

(e) Pothier *Tr. des Oblig.* 3. p. n. 609., Cod. Civ. Franc. art. 1301.

(f) L. 2. §. 18. e 19. ff. de Haered. vel act. vend., Bohem. in *Sus Dig.* L. 8. T. 6. n. 2., Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 479.

(g) Cit. Cod. de Pruss. ibid. art. 480. e 481.

devia a servidão predial, vier a adquirir o prédio dominante. (a)

1195 Póde porém o sujeito, em quem se verificou a confusão, conservar o direito e obrigação real distinctamente, fazendo escritura de protesto contra a mesma confusão. (b)

1196 Ha uma especie de confusão, quando o crédor de uma certa especie vem a obtel-a por diversa causa lucrativa, sem ser por pagamento, que o devedor lhe fizesse: e comtudo a obrigação deste é extincta, porque não podem concorrer na mesma pessoa, e na mesma especie duas causas lucrativas. (c)

1197 Se o crédor houve a coisa por compra, ou por outro titulo oneroso, então póde demandar a estimação della ao devedor. (d)

§. 1.º

Da separação de bens:

1198 Evita-se a confusão com a separação de bens. Tanto os crédores do defunto, como os do herdeiro a podem requerer para effeito de serem pagos os crédores da herança pelos bens da herança com preferencia aos crédores pessoaes do herdeiro. (e)

1199 Os legatarios tambem podem requerer

(a) L. 8. §. 1. ff. de Servit., L. 7., L. 9. ff. Comm. praed., Lobão Dir. Enf. §. 1098. e Tr. das Aguas §. 254. e seg.

(b) Cit. Cod. de Pruss. supr. art. 484.

(c) L. 17. ff. de Oblig., L. 61. ff. de Solut., §. 6. Inst. de Legat.

(d) L. 19. ff. de Oblig.

(e) L. 1. e seg. ff. de Separat.

separação, se temerem que o herdeiro consuma a herança em pagar as suas dividas pessoais. (a)

1200 O herdeiro mesmo pôde aproveitar-se do beneficio da separação, se for crédor do defuncto, e tiver melhor direito ao seu pagamento do que os outros crédores da herança. (b)

1201 O herdeiro que tiver feito separação por inventario legal, se for penhorado nos seus bens, e não nos da herança, a requerimento dos crédores da mesma herança, pôde embargar a penhora, como terceiro prejudicado. (c)

1202 É desnecessaria a separação aos crédores, que tiverem penhor, ou hypotheca especial. (d)

1203 Quando os bens da herança, ou os do herdeiro são conhecidos, e incapazes de se confundirem uns com outros, em todo o tempo se pôde requerer a separação por cada uns dos respectivos crédores. (e)

1204 Depois que um crédor da herança fez novação de contrato com o herdeiro, não pôde mais valer-se do beneficio da separação. (f)

(a) L. 4. §. 1., L. 6. pr. ff. de Separat.

(b) L. 22. §. 9. Cod. de Jur. de lib., Valasc. Cons. 87. n. 5.

(c) L. 5. ff. de Separat., Mend. 2. p. L. 3. Cap. 21. n. 76., Per. e Sous. Proc. Civ. Not. 889.

(d) Huber ad Pand. L. 42. T. 6. n. 1., Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 506. e 511.

(e) Brunnem. á L. 1. ff. de Separat. n. 20., Domat L. C. Liv. 3. T. 2. Sect. 2. pr.

(f) L. 1. §. 10. ff. de Separat., Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 504.

S E C Ç Ã O IV.

Da Novação, e Delegação.

1205 Quando o crédor e devedor convenção de dissolver a obrigação contrahida, substituindo outra diversa, fazem uma novação propriamente tal. (a)

1206 Se ajustão dar o devedor outro devedor em seu lugar, e este consente em tomar em si a obrigação ficando o primeiro desobrigado, verifica-se uma delegação. (b)

1207 O crédor póde sem consentimento do devedor ceder o seu credito em outra pessoa: mas então é cedencia, e não delegação. (c)

1208 Sómente póde fazer-se novação, ou delegação entre pessoas, que possão contratar validamente. (d)

1209 Um procurador não póde fazer taes contratos sem especiaes poderes, salvo sendo procurador de todos os bens com plena e geral administração. (e)

1210 Tanto a novação, como a delegação extingue a obrigação do devedor, e livra as hypothecas, e fiadores della. (f)

1211 Mas deve intervir declaração expressa de ficar extincta a primeira obrigação: ou a nova

(a) L. 8., L. 28. ff. de Novat., L. 6. Cod. Si cert. pet.

(b) L. 17. ff., L. 1. Cod. de Novat.

(c) L. 1., L. 3. Cod. de Novat.

(d) L. 3., L. 9., L. 34. ff. de Novat.

(e) L. 20. §. 1. ff. eod.

(f) L. 9., L. 18., L. 29. ff. eod.

obrigação deve ser concebida de modo, que a primeira não possa subsistir ao mesmo tempo. (a)

1212 Por quanto as convenções posteriores, e additionaes de uma obrigação em duvida interpretão-se de modo, que a primordial obrigação sofra a menor alteração possível. (b)

1213 Assim, o fazer novo titulo da mesma divida, o dar o crédor mais ou menos espera ao devedor, o obrigar-se o devedor a pagar juros da divida, que até ahí era gratuita, ou o dar novos fiadores ou hypothecas, nada disto constitue novação, nem livra os primeiros fiadores e hypothecas, caso não haja declaração sobre isto. (c)

1214 No caso da novação extinguir a primeira obrigação, o devedor não pôde oppôr á nova obrigação as excepções, que podia oppôr á primeira. (d)

1215 Bem assim o devedor delegado não pôde oppôr á sua obrigação as excepções, que podia oppôr o devedor delegante. (e)

1216 Assim tambem o crédor, que aceitou a delegação, e que desobrigou o delegante, não tem recurso contra este no caso de aquelle fallir, salvo se no contrato reservou expressamente este direito de recurso. (f)

1217 Em regra, se a novação é invalida, ou

(a) L. fin. Cod. de Novat., Voet L. 46. T. 2. n. 3., Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 455.

(b) Cit. Cod. de Pruss. art. 451.

(c) Pereir. Dec. 17., Stryk Us. Mod. L. 46. T. 1. §. 2., Voet eod. tit. n. 5., Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 452. 453.

(d) L. 33. ff. de Novat.

(e) L. 19. ff. eod.

(f) Arg. da L. 26. §. 2. ff. Mandat., Voet L. 46. T. 2. n. 13., Pothier Tr. des Oblig. p. 3. n. 568., Cod. Civ. Franc. art. 1276.

concebida debaixo de condição, que se não realisou, a precedente obrigação conserva toda a sua força. (a)

1218 Em contrario, se a novação é valida, a nova obrigação não póde ser impugnada com pretexto de não ser legal a primeira obrigação, uma vez que esta valesse ao menos naturalmente. (b)

1219 Se a primeira obrigação fosse reprovada pelas Leis, a obrigação novada será também nenhuma. (c)

1220 Um dos co-réos crédores póde fazer novação, ou acceitar delegação ao devedor. Porém se fizer damno aos outros co-réos, é responsavel a indemnisal-os. (d)

1221 O crédor póde também fazer novação com um dos co-réos devedores; e fazendo-a, os outros co-réos ficão livres. (e)

1222 Não é delegação, se o devedor indica ao crédor um terceiro, a quem elle póde pedir o pagamento em sua ausencia. (f)

(a) §. 3. Inst. *Quib. mod. tol. oblig.*

(b) L. 1. §. 1., L. 20. §. 1. ff. *de Novat.*

(c) L. 8. §. 7. e 8., L. 14., L. 16. §. 1. ff. *Ad Senat. Cons. Velleian.*, *Bohem. Jus Dig.* L. 46. T. 2. n. 4.

(d) L. 31. §. 6. ff. *de Novat.*, L. 13. §. 12. ff. *de Acceptilat.*

(e) *Voet ad Pand.* L. 45. T. 2. n. 5.

(f) L. fin. *Cod. de Novat.*

S E C Ç Ã O V.

Da Transacção.

1223 **Q**Uando sobre o direito de uma parte e a obrigação da outra ha litigio, ou bem fundado receio de o vir a haver, a duvida póde reduzir-se a certeza por meio de uma transacção. (a)

1224 Esta convença deve provar-se por prova literal, se o objecto for de quantia, por que a Lei a exige para prova. (b)

1225 É preciso, que os transigentes tenham capacidade para dispôr das cousas, que fazem objecto da transacção. (c)

1226 O procurador não póde transigir, se não tiver especial poder; salvo se for procurador com livre e geral administração, e a evidente utilidade persuadir a transacção. (d)

1227 O tutor ou curador não póde transigir, sem approvação do Conselho de Familia. (e)

1228 O pai em nome do filho pubere deve transigir com approvação deste: sendo impubere, deverá intervir a approvação do Conselho de Familia. (f)

1229 O marido a respeito de quaesquer bens

(a) L. 1., L. 2. ff. de Transact., Ord. L. 3. T. 78. §. 1.

(b) Ord. L. 3. T. 59. pr. ibi = *Transacções.* =

(c) Perez in Cod. L. 2. T. 4. n. 3.

(d) L. 12., L. 13. §. 1. ff. de Pactis.

(e) L. 4. Cod. de Praed. et al. reb. min., Decret. de 18 de Maio de 1832. art. 13., Cod. Civ. Franc. art. 467.

(f) L. fin. §. 3. e 4. Cod. de Bon. quae lib., Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 171.

de raiz, ou ainda moveis, que sejam proprios de sua mulher, não pôde transigir sem consentimento desta, se pela transacção largar os bens. (a)

1230 Os Procuradores da Coroa e Fazenda Nacional, e os Vereadores quando litigarem com o Donatario do Concelho, não podem transigir sem autoridade especial d'ElRei. (b)

1231 É invalida a transacção sobre alimentos, que se hão de vencer de futuro sem intervir autoridade judicial com informação de que é vantajosa ao alimentado. (c)

1232 Por transacção pôde qualquer desistir do interesse, que lhe possa provir em consequencia de um delicto commettido antes: mas o procedimento criminal da Justiça fica sempre salvo. (d)

1233 Porém é torpe perdoar o crime de adultério por dinheiro, ou outro interesse. (e)

1234 Ainda que uma sentença tenha passado em julgado, é licito transigir sobre esse mesmo julgado. (f)

1235 Mas se a sentença for ignorada de algum dos transigentes, este poderá requerer, que a transacção se annulle. (g)

1236 Tambem se pôde annullar, se o herdeiro ou legatario transigio sobre aquillo, que lhe era

(a) Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 18. n. 17.

(b) L. 13. ff. *de Transact.*, Ord. L. 1. T. 66. §. 22., Cod. Civ. Franc. art. 2045.

(c) L. 8. ff., L. 8. Cod. *de Transact.*, Mello L. 4. T. 2. §. 12.

(d) Mello *supr.* §. 13., Cod. Civ. Franc. art. 2046.

(e) L. 18. Cod. *de Transact.*, Vinnio *de Transact.* Cap. 7. n. 18.

(f) Stryk *Us. Mod.* L. 2. T. 15. §. 7., Bohemer. eod. tit. n. 5.

(g) L. 23. §. 1. ff. *de Condict. ind.*, Cod. Civ. Franc. art. 2056.

deixado no testamento, sem o ter visto; estando este em poder da outra parte, que de proposito o não queria mostrar. (a)

1237 Igualmente se póde annullar, sendo feita na supposição de serem verdadeiros os documentos, que depois se conheceo serem falsos: (b)

1238 Ou sendo feita em execução de um titulo nullo; salvo se as partes transigirão expressamente á cerca da nullidade do titulo mesmo: (c)

1239 Ou versando a transacção sobre objecto, ao qual uma das partes não tinha direito algum, segundo se mostra por titulos de novo achados. (d)

1240 Póde ser rescindida a transacção, mostrando-se ter havido lesão enormissima: (e)

1241 Ou mostrando erro de calculo, do qual a todo o tempo se póde requerer emenda. (f)

1242 A transacção tem o mesmo effeito, que o caso julgado em ultima instancia. (g)

1243 Mas não liga se não as partes transigentes, ou seus herdeiros, e não a outros quaesquer interessados. (h)

1244 A transacção é restricta ao negocio de que se tratou sem extensão a outras cousas, ou

(a) L. 3. §. 1., L. 6. ff. de *Transact.*, L. fin. *Cod. de Reb. cred.*

(b) L. 42. *Cod. de Transact.*, *Cod. Civ. Franc.* art. 2055.

(c) Cit. L. 42., *Cod. Civ. Franc.* art. 2054.

(d) L. 36. ff. *Fam. ercisc.*, *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 16. art. 420., *Cod. Civ. Franc.* art. 2057.

(e) Segundo a *Ord.* L. 4. T. 13. §. 6. parece, que a lesão enorme é bastante. Alguns DD. excluem até a lesão enormissima; com elles se conformou o *Codigo Civil Francez* art. 2052. *Vinn. Sch.* L. 1. Cap. 57.

(f) *Ag. Barbos.* á L. un. *Cod. de Err. calc.* n. 11.

(g) L. 20. *Cod. de Transact.*

(h) L. 3. pr. ff., L. 1. *Cod. de Transact.*, *Ord.* L. 3. T. 78. §. 1.

a outros casos de que as partes não cogitarão, ou não tratarão. (a)

1245 Se a um dos transigentes sobreveio depois da transacção novo direito, aquella não o impede de usar delle. (b)

1246 Annullada a transacção é restituida a acção, ou excepções a quem antes as tinha. (c)

1247 Não só se póde estipular pena convencional contra a parte, que impugnar a transacção: mas póde-se tambem ajuntar a clausula, de não ser ouvido o impugnante sem primeiro depositar o que recebeu em virtude da transacção. (d)

1248 Esta clausula subentende-se ainda que expressamente não fosse estipulada. (e)

1249 A transacção entre os conjuges de haver por nullo o matrimonio contrahido é nulla. (f)

S E C Ç Ã O VI.

Da renuncia de direitos.

1250 **Q**Uando alguém renuncia ao seu direito sem por isso receber gratificação alguma, esta

(a) Valeron *de Transact.* T. 5. q. 2., Cod. de *Pruss.* p. 1. T. 16. art. 426 e 427.

(b) Valeron *ibid.* n. 2. e 4., Cod. Civ. *Franc.* art. 2050.

(c) L. 96. §. 1. ff. *de Solut.*, L. 14. Cod. *de Transact.*

(d) L. 15., L. 16. ff. *de Transact.*, L. de 31 de Maio de 1774. §. 1.

(e) L. 14. Cod. *de Transact.*

(f) Cap. fin. X. *de Transact.*

renuncia assemelha-se a uma doação em favor da pessoa obrigada. (a)

1251 Se o direito do renunciante é litigioso, ou duvidoso, e por causa da renuncia recebe alguma coisa, esta assemelha-se a uma verdadeira transacção. (b)

1252 Em outro lugar se disse, que a vontade de renunciar deve ser manifestada com clareza; e deve mesmo provar-se por prova literal, se o direito renunciado for excessivo á quantia da Lei. (c)

1253 É preciso para a validade da renuncia, que o renunciante seja pessoa habil para poder alhear os seus direitos. (d)

1254 No caso da renuncia equivaler á transacção, póde ser impugnada mostrando ter havido lesão enormissima. (e)

1255 No caso de equivaler a compra, ou a troca, póde-se rescindir, eis que se mostre lesão enorme. (f)

1256 Assim, se um herdeiro se concerta com seus co herdeiros de não levantar os bens, que lhe pertencem na herança por dinheiro, que estes lhe dão, ou por que lhe dão outros bens de fóra da herança, em ambos os casos se deve pagar siza; porque no 1.º caso a renuncia equivale a venda, no 2.º a uma troca. (g)

(a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 16. art. 393., Lobão *Fascicul.* Tom. 1. Dissert. 3. §. 35.

(b) Cod. de Pruss. *ibid.* art. 394.

(c) Vej. o art. 53. e 54. supra, Ord. L. 3. T. 59. pr. *ibi* = *Renunciações.* =

(d) Cit. Cod. de Pruss. art. 396.

(e) *Canet* 3. *Var.* Cap. 15. n. 213. Vej. o art. 1240. supra.

(f) Ord. L. 4. T. 13. §. 6., Lobão *Tr. das Obrig. recipr.* §. 570.

(g) *Art. das Sizas* Cap. 6. §. *fin.*

1257 As renúncias interpretão-se restrictivamente; nem se amplião de uma pessoa a outra, nem de uma cousa a outra diversa. (a)

1258 Assim, se a filha dotada renuncia ao direito de succeder aos pais em favor de um irmão, morto este sem descendentes fica a renuncia sem effeito. (b)

1259 Para renunciar ás excepções dilatorias do processo é desnecessaria uma declaração expressa: basta que o réo as não allegue no tempo e modo, que a Lei determina. (c)

1260 A renuncia ás excepções de direito, que as Leis concedem, invalidando certos negocios, não produz effeito algum. (d)

S E C C Ã O VII.

Do perdão da divida.

1261 **O** crédor, que póde dispôr das suas cousas, póde perdoar a divida, ou por contrato, ou obrando actos, que fação presumir o animo de perdoar.

1262 Assim, se elle dá ao devedor o escrito original da obrigação, presume-se perdoar-lhe a divida salva a prova do contrario. (e)

(a) Cancr. supr. n. 231. e 242., Stryk Vol. 6. Disp. 7. Cap. 4. n. 41.

(b) Brunnem. á L. 24. Cod. de Pact. n. 7., Lobão Tr. das Obrig. recipr. §. 554. e seg.

(c) Ord. L. 3. T. 49. §. 1. e 2. Vej. o art. 718. supra.

(d) Ord. L. 4. T. 18. §. 9. e T. 61. §. 9. e T. 63. §. 10. Vej. o art. 326. e seg. supra.

(e) L. 2. §. 1. ff. de Pactis, L. 24. ff. de Probat.

1263 Ainda que sejam muitos os devedores solidarios, o dar o crédor a um delles o escrito original induz vontade de querer perdoar a todos. (a)

1264 Porém ainda que o crédor dê o penhor ao devedor, não se presume por isso só, que quiz perdoar-lhe a divida. (b)

1265 O perdão dado ao devedor livra a seus fiadores: porém o perdão dado a um fiador, não livra o devedor nem os outros fiadores, os quaes sómente ficão desonerados da parte respectiva ao fiador perdoado. (c)

1266 Se o crédor recebeo dinheiro de um fiador para o livrar da obrigação fidejussoria, deve abater esta quantia na divida a beneficio do devedor, e dos outros fiadores. (d)

S E C Ç Ã O VIII.

Da extincção da coisa devida.

1267 **P**Ela extincção da coisa devida acaba a obrigação, se a coisa era certa e de determinada especie, e esta deixou de existir sem culpa do devedor. (e)

(a) Pothier *Tr. des Oblig.* p. 3. n. 572., *Cod. Civ. Franc.* art. 1284.

(b) L. 3. ff. *de Pactis*, *Salgad. Labyr. cred.* 1. p. Cap. 29. n. 4.

(c) L. 23. ff. *de Pactis*, L. 15. §. 1. ff. *Fidejuss.*, Pothier supra n. 581.

(d) *Cod. Civ. Franc.* art. 1288. Esta opinião é mais benigna do que a contraria, que seguiu Pothier supra n. 582.

(e) L. 5. ff. *de Reb. cred.*, L. 33. ff. *de Verb. oblig.*, L. 107. ff. *de Solut.*

1268 O mesmo é perecer a cousa, ou deixar de estar em commercio por determinação da Lei. (a)

1269 Sendo devida uma cousa indeterminada entre as do seu genero, v. gr. um cavallo, um moio de trigo, ou certa quantia de dinheiro, não se livra o devedor, ainda que lhe morressem todos os cavallos, que tivesse, ou lhe roubassem todo o seu trigo, ou dinheiro. (b)

1270 Se o perecimento da especie devida acontecco depois de ser moroso o devedor em a entregar, é então obrigado a pagar o valor della. (c)

1271 Reputa-se moroso o devedor, se sem justa causa recusou entregar a cousa, tendo-lhe sido pedida em tempo, ainda que extrajudicialmente. (d)

1272 Tambem se reputa moroso, se a obrigação tinha um dia preciso para se dar cumprida, e o devedor a não cumprio sem causa justa. (e)

1273 Podendo o devedor provar, que a cousa teria perecido igualmente em poder do crédor, é então desobrigado de pagar a estimação della. (f)

1274 Presume-se, que a cousa não teria perecido em poder do crédor, se era mercador, que negociava em cousas taes. (g)

1275 Se da cousa, que pereceo, se aproveitou

(a) L. 51. ff. de Verb. oblig.

(b) L. 1. §. 4. ff. de oblig. et act., L. 11. Cod. Si cert. pet.

(c) L. 82. §. 1. ff. de Verb. oblig.

(d) Arg. da L. 88. ff. de Reg. jur.

(e) L. 12. Cod. de Contr. et com. stip., Cardoso Prax. Jud. verb. = Mora = n. 9., Perez in Cod. L. 8. T. 38. n. 25.

(f) L. 14. §. 1. ff. Depos., L. 12. §. 4. ff. Ad exhib., L. 15. §. fin. ff. de Reivind.

(g) Pothier Tr. des Oblig. p. 3. n. 628.

alguma coisa, isto mesmo, que se aproveitou, é devido ao crédor. (a)

1276 Ao devedor, que allega ter perecido a coisa sem culpa sua, incumbe a prova. (b)

1277 Quando o devedor se responsabilizou pelos casos fortuitos, o perecimento da coisa não o livra de indemnisar o crédor. (c)

1278 Em outro lugar se disse; que em uma alternativa de cousas postas na obrigação, o perecimento de uma não livra o devedor; deve dar a outra. (d)

S E C Ç Ã O IX.

Da Prescrição.

1279 **A** prescrição é o espaço de tempo marcado pela Lei, que opéra os effeitos; 1.º de livrar o devedor da obrigação; 2.º de sanar os vícios do titulo, pelo qual tinha sido adquirida a propriedade.

Aquella 1.ª prescrição se chama *extinctiva*; a 2.ª *adquisitiva*. (e)

1280 A prescrição extinctiva foi introduzida por se presumir paga ou perdoada a divida, que por aquelle espaço não foi pedida, e para que as demandas tivessem termo. (f)

(a) L. 49. §. 1. ff. de Reivind., Mello L. 3. T. 7. §. 17.

(b) L. 19. ff. de Probat.

(c) L. 13. §. 5. ff. Locat., Pothier *Tr. des Oblig.* n. 632.

(d) Vej. os art. 157. e 158. *supra*.

(e) Waldeck *ad Inst.* §. 318.

(f) L. 5. pr. ff. *Pro suo*.

1281 A acquisitiva foi adoptada para obviar o inconveniente de ser sempre incerto o direito de propriedade. (a)

§. 1.º

Da Prescripção extinctiva.

1282 Em regra a pessoa obrigada a dar, ou fazer certa cousa, ou a pagar a outro certa quantia, qualquer que fosse a origem da obrigação, sómente póde ser demandada até trinta annos. (b)

1283 Os trinta annos começam a contar-se desde o dia em que o devedor era obrigado a pagar. (c)

1284 Até aquelle dia, não podendo o crédor intentar sua acção, não lhe corre tempo. (d)

1285 Em favor dos impuberes dorme a prescripção durante o tempo da impuberdade de sorte que se não conta esse tempo. (e)

1286 Porém eis que o varão complete quatorze annos, e a femea doze, o tempo da prescripção corre contra elles; bem que possão valer-se do beneficio da restituição. (f)

1287 Tambem se suspende o tempo da prescripção em quanto o filho está debaixo do poder do pai a respeito das acções, que o filho podia intentar contra o mesmo pai, ou contra terceiros, que comprárão ao pai os bens do dito filho. (g)

(a) L. 1. ff. de Usurpat. et usucap.

(b) L. 3. Cod. de Praescr. 30. ann., Ord. L. 4. T. 79. pr.

(c) Cit. Ord.

(d) L. fin. §. 2. Cod. de Annal. except., Stryk de Act. Sect. 3. Membr. 1. Ax. 1.

(e) L. fin. Cod. In quib. caus. rest. non est nec., Ord. L. 4. T. 79. §. 2.

(f) Cit. Ord.

(g) Ord. L. 3. T. 9. §. 3., L. 1. Cod. de Annal. except., Auth. Nisi tricennale Cod. de Bon. mat.

1288 Da mesma sorte se suspende durante o matrimonio a respeito das acções, que um dos conjuges podia mover contra o outro; ou contra terceiros, no caso em que, se a mulher tivesse intentado contra elles sua acção, reflectiria sobre o marido a responsabilidade. (a).

1289 O mesmo é se o marido tiver doado, vendido, ou empenhado alguns bens á sua concubina. Neste caso são concedidos quatro annos á mulher depois da morte do marido, e aos herdeiros da mulher quatro annos depois da morte della para poderem impugnar taes contratos. (b)

1290 Não começa a correr o tempo da prescripção, quando a obrigação é condicional, se não desde o dia em que se verificou a condição. (c)

1291 A prescripção da acção de evicção não começa a correr, se não desde que a coisa foi vendida ao possuidor della: (d)

1292 Bem como a prescripção da acção pignoratícia se não desde que o devedor pagou a divida; porque só então começa a ter direito de pedir o seu penhor. (e)

1293 Em geral não corre tempo da prescripção, em quanto o devedor por factos, ou por palavras reconhece a obrigação de pagar. (f)

(a) L. 30. Cod. de Jur. dot., L. 7. §. 4. Cod. de Praeser. 30. ann., Cardoso verb. = *Praescriptio* = n. 64., Cod. Civ. Franc. art. 2255 e 2256.

(b) Ord. L. 4. T. 66.

(c) L. 7. §. 4. Cod. de Praeser. 30. ann., Stryk de Act. Membr. 1. Sect. 3. axiom. 3.

(d) L. 21. Cod. de Evict., Gusman. de Evict. q. 44. n. 12., Cod. Civ. Franc. art. 2257.

(e) L. 9. §. 3. ff. de Pignor. act.

(f) Arg. da L. 8. §. fin. Cod. de Praeser. 30. ann., Stryk supr. axiom. 5.

1294 Por quanto é necessaria boa fé ao devedor para a prescripção lhe aproveitar. (a)

1295 O devedor que não tem motivo algum de se persuadir, que está paga a divida que elle contrahio, não pôde prescrever, ainda que não tenha sido interpellado por trinta ou mais annos. (b)

1296 Porém os herdeiros do devedor bem podem prescrever, se em trinta annos depois da morte daquelle não forão interpellados. (c)

1297 Ainda que um foro, ou outra prestação annua, que por força de testamento, ou de contrato se deva pagar, pareça serem tantas dividas quantos os annos; com tudo uma só prescripção de trinta annos assistida de boa fé é bastante para livrar da obrigação para sempre. (d)

§. 2.º

Causas, que interrompem a prescripção.

1298 O tempo de qualquer prescripção é continuo sem se intrometter cousa que destrua a boa fé do devedor, ou possuidor. (e)

1299 Se este por alguma causa é constituido em má fé durante o tempo da prescripção, esta

(a) Ord. L. 4. T. 79. pr., Cap. fin. X. *de Praescript.*

(b) Stryk supr. axiom. 6. n. 5., Henr. Coccey *Disp. de Fin. bon. fid. in praescript.*

(c) Stryk supr., *Guerra á Ord.* pag. 407. n. 6.

(d) Este parece o espirito da Ord. L. 4. T. 79. pr. segundo Valasc. *Cons.* 49. n. 6. Ainda que a L. 7. §. 6. *Cod. de Praescr.* 30. *ann.* diga o contrario. Vej. *Bohem. ad Pand.* Tom. 5. Exer. 85.

(e) L. 2. *Cod. de Praescr. long. temp.*, Pedr. Barbosa á L. 7. *Cod. de Praescr.* n. 9.

é interrompida, e fica de nenhum effeito o tempo anterior á interrupção. (a)

1300 Interrompe-se a prescrição pela citação do devedor, sendo esta circumstanciada, isto é, acompanhada de Memorial ou Petição, em que se exponha o direito do crédor. (b)

1301 A citação perante o Juiz de Paz é bastante, com tanto que seja intentada a causa no Juizo ordinario, no caso de se não effectuar a conciliação. (c)

1302 Se a citação for nulla por falta das fórmulas legaes; se não for appresentada em Juizo, ou o réo for absoluto da instancia, é como se não houvera interrupção. (d)

1303 A citação feita ao originario devedor interrompe a prescrição do fiador. (e)

1304 Se os devedores são muitos co-réos solidarios, um só, que seja citado, faz que fique interrompida a prescrição dos outros co-réos, ou dos herdeiros delles. (f)

1305 Mas se um dos co-réos é morto, e deixou muitos herdeiros, não basta a citação de um destes co-herdeiros para se entender interrompida a prescrição dos mais co-herdeiros, ou dos outros co-réos devedores. (g)

(a) L. 7. §. 4. ff. *Pro empt.*, L. 19 ff. *Ex quib. caus. maj.*, Ord. L. 4. T. 79. §. 1.

(b) Pedr. Barb. á L. 3. Cod. *de Praescr.* n. 260., Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 4. §. 10. n. 2.

(c) Cod. Civ. *Franc.* art. 2245.

(d) Pedr. Barb. á L. 3. Cod. *de Praescr.* n. 266., Cod. Civ. *Franc.* art. 2247.

(e) Brunnem. á L. fin. Cod. *de Duob. reis*, Cod. Civ. *Franc.* art. 2250.

(f) L. fin. Cod. *de Duob. reis*, *Coccey Jus Contr.* L. 41. T. 3. q. 26. *

(g) *Bohem. in Jus Dig.* L. 41. T. 3. n. 18., Cod. *de Pruss.* 1. p. T. 9. art. 561., Lobão Tom. 1. *Fasc. Diss.* 4. §. 44.

1306 As interpeilações extrajudiciaes, em regra, não interrompem a prescripção se não nos casos expressos nas Leis.

1307 Porém qualquer acto de reconhecimento, que o devedor faça do direito do crédor, é sufficiente para interromper a prescripção. (a)

1308 Taes são, se elle paga parte da divida; se pede espera; se dá fiador, ou hypotheca bens; se paga os juros atrazados, e outros semelhantes. (b)

1309 Depois de completo o tempo da prescripção, os actos de reconhecimento dos direitos perdidos não suspendem o effeito della; se não se desse reconhecimento resultar fundamento de novo direito. (c)

1310 Assim, se o devedor depois de completa a prescripção pagar, não póde reclamar o pagamento com pretexto de ignorar, que a divida estava prescripta. (d)

1311 Visto que a prescripção nunca aproveita com má fé, não póde o Juiz supprir a falta da parte, fundando-se em prescripção, que não foi allegada. (e)

§. 3.º

Das prescripções, que durão mais, ou menos de trinta annos.

1312 As dividas, que se devem á Fazenda

(a) Dunod *des Prescr.* p. 1., Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 562., Cod. Civ. Franc. art. 2248.

(b) Stryk *de Act.* Sect. 3. Membr. 1. Axiom. 7.

(c) Cod. de Pruss. supra art. 564., Lobão Tom. 1. *Fase.* Diss. 4. §. 58.

(d) Cancer. 1. *Var.* Cap. 15. n. 29.

(e) Silva á *Ord.* L. 3. T. 50. pr. n. 38., Cod. Civ. Franc. art. 2223.

Nacional e Real sómente prescrevem por quarenta annos depois de devidas, ou depois de interrompida a prescripção. (a)

1313 O mesmo espaço de quarenta annos é necessario para a prescripção das dividas, que se devem á Igreja. (b)

1314 Porém as dividas, que se devem ao Parocho, ou ao Beneficiado, ainda que por causa do Beneficio, prescrevem por trinta annos, porque se não reputão devidas á Igreja. (c)

1315 Em outro lugar se disse, que a acção de lesão enorme prescreve passados quinze annos. (d)

1316 Os Rendeiros da Chancellaria não podem demandar as Dizimas passados cinco annos depois da sentença fazer transito pela Chancellaria. (e)

1317 Pelos mesmos cinco annos prescrevem as penas de commissio em que incorrem os que descaminhão fazendas aos Direitos. (f)

1318 Os criados e criadas maiores de 25 annos, que servião por anno, não podem demandar as soldadas passados tres annos depois que sairão de casa dos amos. (g)

1319 Se são menores de 25 annos, começam a correr os tres annos depois que completarão aquella idade. (h)

(a) Ordenaç. da Fazenda Cap. 210., L. 4. Cod. de Praescr. 30. ann.

(b) Auth. = *Quas actiones* = Cod. de Sacros, Eccl. Novel. 131. Cap. 6.

(c) Pothier *Tr. des Oblig.* p. 3. n. 652.

(d) Vej. o art. 257. supra.

(e) Reg. da Chanc. Tit. das Dizimas §. 22.

(f) Assento de 27 de Janeiro de 1748.

(g) Ord. L. 4. T. 32.º pr.

(h) Cit. Ord. pr.

1320 Se o criado servia por mez, não póde pedir a soldada passados tres mezes depois de sair de casa do amo. (a)

1321 Os Advogados, Procuradores, e Escrivães não podem demandar seus salarios passados tres mezes depois que a causa foi sentenciada a final. (b)

1322 O mesmo é applicavel aos Meirinhos, Alcaldes, e outros officiaes do Juizo pelos salarios das suas diligencias. (c)

1323 Os Medicos e Cirurgiões não podem pedir os salarios das visitas, nem os Boticarios os preços das receitas passado um anno depois da ultima visita, ou receita. (d)

1324 Os Mercadores, que vendem fazendas fiadas, vendendo a pessoas particulares, que não traficão nellas, não podem demandar o valor dellas passado um anno. (e)

1325 Os Mestres de Artes ou officios, que dão lições a um tanto por mez, não podem pedir o salario passados tres mezes depois que cessarão de ensinar. (f)

1326 Os obreiros, que trabalham por jornal, não podem demandar jornaes anteriores aos seis mezes depois que intentão sua acção. (g)

(a) Cit. Ord. §. 1.

(b) Ord. L. 1. T. 79. §. 18. T. 84. §. 30. T. 92. §. 18.

(c) Por identidade de razão.

(d) *Desideratur*. Não temos Lei, mas é digna de ser adoptada a do Cod. Civ. Franc. art. 2272., ou da Hollanda, que concede dous annos. Wessel *ad Const. Ultraject.* art. 21., Cod. de Sard. Liv. 5. T. 18. §. 3.

(e) *Desideratur*. Assim o determina o Cod. Civ. Franc. art. 2272., uma Lei de Hespanha de 1649, outra da Hollanda de 1659, Wessel *ad Const. Ultraj.* art. 21., Voet L. 44. T. 3. n. 7.

(f) *Desideratur*. Cod. Civ. Franc. art. 2271.

(g) *Desideratur*. Cod. Civ. Franc. art. 2271. Não ha razão,

1327 Os estalajadeiros, que fornecem casa, cama, ou comida a um tanto por dia, ou por mez; os pasteleiros, que fornecem comida por outro tal ajuste; os taverneiros, que fornecem vinho, ou outros alimentos; as padeiras, e carneiros, que fornecem pão ou carne, sómente podem demandar os gastos dos seis mezes antecedentes á sua acção. (a)

1328 Os fóros, censos, e outras prestações, que devem ser pagas de anno a anno; os alugueis de casas; as rendas ou pensões de outros quaesquer prédios; e os juros do dinheiro sómente podem ser demandados os dos cinco annos anteriores á acção intentada. (b)

1329 As prescripções estabelecidas no art. 1316 e seguintes cessão tendo havido ajustes de contas por escrito, em as quaes o devedor reconheça a divida; ou tendo havido citação e acção pendente contra o mesmo devedor. (c)

1330 Quando os devedores recorrem a estas prescripções fundadas em presumpção de pagamento, é licito ao crédor deferir-lhes juramento decisorio sobre se o pedido está ou não pago: se refusão jurar, são condemnados. (d)

para que não sejam igualados estes serviços aos dos criados, em conformidade da Ord. L. 4. T. 32. §. 1.

(a) *Desideratur.* Este artigo do Codigo Civil Francez foi extrahido de uma Ordenança de Luiz XII. de 1510; e de summa utilidade, porque se tem visto grandes abusos entre nós, faceis de remediar com uma semelhante Lei.

(b) *Desideratur.* Cod. Civ. Franc. art. 2277. Muito se precisa desta Lei para obviar a ruina de muita gente opprimida com demandas de fóros e juros de muitos annos.

(c) Cod. Civ. Franc. art. 2274., Wessel *ad Const. Ultraj.* art. 21. n. 34., Voet *ad Pand.* L. 44. T. 3. n. 7.

(d) Cit. Cod. art. 2275., Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 4. §. 14. n. 3. pag. 235, Wessel *supra* n. 28., ainda que no n. 30. seguiu a opinião contraria, com a qual concorda Silva á *Ord.* L. 4. T. 32. pr. n. 59.

1331 Este mesmo juramento pôde ser deferido ás viúvas, orfãos puberes, ou seus tutores, ou aos herdeiros do devedor tendo razão de saber daquelle negocio. (a)

A P P E N D I X.

Da Prescripção acquisitiva.

1332 **O** Título com que se adquirio a propriedade pôde ter vicio, que o annulle, porém se intervier boa fé do adquirente, e posse não interrompida pelo tempo da Lei, esta prescripção ressalva o vicio do titulo, e a propriedade fica legalmente adquirida.

1333 São justos titulos para prescrever, a herança, o legado, a compra, a troca, a dação em pagamento, a doação, ou dote, e outros semelhantes. (b)

1334 Bem assim a transacção, se alguém por virtude della recebe alguma cousa. (c)

1335 O herdeiro não precisa de outro titulo para prescrever as cousas, que acha na herança, mais do que o ser herdeiro, e continuar a possuil-as em boa fé. (d)

1336 Mas provando-se que o defunto possuia uma cousa por posse viciosa, ou por titulo inca-

(a) Cit. Cod. art. 2275., Arg. da Ord. L. 3. T. 52. §. 2. e T. 53. pr.

(b) Vej. os Tit. ff. *Pro Soluta* == *Pro emptore* == *Pro hærede* == *Pro donato* == *Pro derelicto* == *Pro legato* == *Pro dote* == *Pro suo*.

(c) L. 8. Cod. *de Usucap. pro empt.*

(d) L. 3. ff. *Pro hæred.*, Cod. *de Pruss.* 1. p. T. 9. art. 617.

paz de dar dominio, o herdeiro succede nos vicios da posse do defunto. (a)

1337 O erro do possuidor á cerca do seu titulo, julgando-o habil para adquirir o dominio, quando por direito o não é, nada lhe aproveita. (b)

1338 Assim os que receberão de emprestimo alguma cousa, ou de arrendamento, ou em deposito, nunca a podem prescrever, ainda que assim o julguem. (c)

1339 Assim tambem as pessoas inhabeis para adquirir a propriedade de certas cousas por certo titulo não as podem prescrever por virtude do titulo reprovado pela Lei. (d)

1340 Se o titulo é nullo por falta das fórmulas que a Lei determina sobre pena de nullidade, tambem um titulo tal não basta para a prescripção ordinaria. (e)

1341 Por quanto a acção de nullidade póde ser intentada até trinta annos. (f)

1342 Porém passados trinta annos de posse presume-se que o possuidor tem justo titulo, e boa fé, salva a prova em contrario. (g)

1343 O erro de facto em considerar v. gr.

(a) L. 4. Cod. de Usucap. pro haered, L. 11. Cod. de Adq. vel ret. poss., Thomas a Huber. ad Pand. L. 41. T. 6., Cod. Civ. Franc. art. 2237.

(b) L. 27., L. 31. ff. de Usurp. et usuc., L. 2. §. 15. ff. Pro suo.

(c) L. 13. ff. de Usurp. et usuc., L. 1. Cod. Commun. de Usuc., L. 24. Cod. de Reivind.

(d) Ord. L. 2. T. 53. §. 5., Cap. 7. X. de Praescript.

(e) L. 7. Cod. de Agricol. et Censit., Bagna Res. Cap. 31. n. 111., Cod. Civ. Franc. art. 2267.

(f) Antonel. de Temp. legal. L. 2. Cap. 94., Silva á Ord. L. 3. T. 75. pr. n. 2.

(g) Stryk Us. Mod. L. 41. T. 3. §. 2., Mello L. 3. T. 4. §. 9.

dono da cousa aquelle, que a vendeo ou trespas-
sou por justo titulo, não impede a prescripção
ordinaria, excepto nos casos determinados pelas
Leis. (a)

1344 Porém o erro sobre as cousas, se as
Leis as tem retirado do commercio, não póde ser-
vir de apoio á prescripção dellas. (b)

1345 Não se presume titulo, ainda depois de
trinta annos, quando o direito resiste á posse do
prescribente: em tal caso é preciso que este o
exhiba. (c)

§. i.º

Da boa fé.

1346 Em outro lugar se disse, que a boa fé
consiste em ter justo motivo de nos persuadir-
mos, que é nossa a cousa, que realmente póde
ser alheia. (d)

1347 Esta boa fé deve existir não só no acto
de obter o justo titulo, mas deve durar por todo
o tempo, que a Lei julgou preciso para produzir
a prescripção. (e)

1348 Se o actual possuidor está em má fé,
ainda que o seu antepossuidor a tivesse boa, não
póde prescrever: (f)

(a) L. 17., L. 36. ff. de *Usurpat. et usucap.*

(b) L. 9., L. 24. ff. eod., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 9. art. 581., Cod. Civ. *Franc.* art. 2226.

(c) Pedr. Barbosa de *Praescript.* ad Rubr. n. 157. e 158.

(d) Vej. o art. 573. supra, L. 109. ff. de *Verb. sign.*

(e) Cap. fin. X. de *Praescr.*, Ord. L. 4. T. 3. §. 1., Mello L. 3. T. 4. §. 8. *Aliter* L. 48. §. 1. ff. de *Adq. rer. dom.*, Cod. Civ. *Franc.* art. 2269.

(f) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 9. art. 613. e 615., L. 43. ff. *Usurp. et usucap.*

1349 Se o actual possuidor adquirio a coisa com justo titulo e boa fé, porém o seu antepossuidor possuia em má fé, não pôde ajuntar o tempo da posse do antecessor ao tempo, que elle mesmo tem possuido, para prefazer o tempo da prescripção. (a)

1350 Mas se tanto o actual possuidor, como aquelle de quem houve a coisa, forão possuidores de boa fé, pôde-se juntar o tempo da posse de um e outro para completar o tempo da prescripção; ou o actual possuidor seja herdeiro, ou singular successor do antepossuidor. (b)

1351 Se qualquer obteve com má fé a posse de uma herança, não pôde oppôr prescripção alguma ao proprietario de cousas particulares comprehendidas na dita herança. (c)

§. 2.º

Da Posse.

1352 A posse para prescrever deve ser continua, e não interrompida, pacifica, pública, e não equivocca, a titulo de proprietario. (d)

1353 Quanto se disse nos art. 1298 e seg. á cerca da interrupção da prescripção extinctiva, é applicavel para a interrupção da acquisitiva. (e)

(a) L. 13. §. fin. ff. de Adq. vel amitt. poss., L. 2. §. 17. ff. Pro empt.

(b) L. 14. §. 1. ff. de Divers. temp. praescr., L. 2. §. 20. ff. Pro empt., L. 13. §. 10. e 11. ff. de Adq. vel amitt. poss., L. 11. Cod. de Praescr. long. temp.

(c) Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 618., L. 2. §. 2. in fin. ff. Pro haered., L. 4. Cod. de Praescr. long. temp. Vej. o art. 22. supra.

(d) Cod. Civ. Franc. art. 2229., L. 10. Cod. de Adq. et ret. poss.

(e) L. 1. e 2. Cod. de Praescr. long. temp.

1354 Se o possuidor foi esbulhado da posse, e dentro do anno intentou acção de força para ser restituído, e com effeito o foi por virtude da sentença, conta-se para a prescripção o tempo do esbulho, como se nesse tempo tivera possuído. (a)

1355 O esbulho sofrido por mais de anno e dia, sem requerer restituição da posse, assim como interrompe naturalmente esta, tambem interrompe a prescripção. (b)

1356 A penhora, ou arresto feito na cousa em poder do prescribente não interrompe a posse, porque o penhorado ou arrestado conserva a posse civil, por isso conta-se este tempo para a prescripção. (c)

1357 A posse tomada por violencia, ou clandestinamente, e os actos obrados por favor ou licença de outro não produzem prescripção alguma. (d)

1358 Aquelles, que possuem em nome de outros, taes como o inquilino, o colono, o rendeiro, o depositario, ou procurador, nunca podem prescrever por falta de justo titulo. (e)

1359 Os herdeiros d'aquelles, quando não tiverem titulo novo, com o qual possam começar

(a) L. 17. pr. ff. *de Adq. vel amitt. poss.*, Domat L. 3. T. 7. Sect. 5. art. 18.

(b) L. 5. ff. *de Usurp. et usucap.*, Cod. Civ. Franc. art. 2243.

(c) L. 39. ff. *de Adq. vel amitt. poss.*, Silva á Ord. L. 3. T. 86. §. 1. n. 32.

(d) §. 2. Inst. *de Usucap.*, L. 4. §. 25. e 26., L. 31. §. 4. ff. *de Usurp. et usucap.*, Cod. Civ. Franc. art. 2232. e 2233. Vej. os art. 584. e seg. supra.

(e) L. 13. ff. *de Usurp. et usucap.*, L. 1. Cod. Commun. *de usucap.*, L. 2. Cod. *de Praescr.* 30. ann.

nova prescripção, também não podem prescrever com o unico titulo de herdeiros. (a)

1360 Porém aquelle, que obteve a cousa das mãos dos sobreditos por algum titulo habil para transferir a propriedade, bem pôde prescrever, tendo boa fé, e possuindo o tempo legal, sem contar o tempo, que seus antepossuidores possuirão. (b)

§. 3.º

Do tempo da prescripção.

1361 O tempo da prescripção não se conta de momento a momento; mas sim por annos regulares de 365 dias cada um, ou por mezes regulares de 30 dias. Até a derradeira hora do ultimo dia pôde a prescripção ser interrompida. (c)

1362 Para prescrever bens moveis ou semoventes com justo titulo e boa fé tres annos de posse são bastantes. (d)

1363 Porém se aquelle, que transferio a cousa ao possuidor, a tiver furtado, ou tomado violentamente, são precisos trinta annos para a prescrever. (e)

1364 Para prescrever bens immoveis com

(a) L. 11. ff. *de Divers. temp. praescr.*, L. 4. Cod. *de Praescr. long. temp.* Parece mesmo que nem por 30 annos podem prescrever. Valasc. *Cons.* 95. n. 8. *Aliter* Lobão *Fascic.* Tom. 1. *Dissert.* 4. §. 63. e seg.

(b) L. 5. pr. ff. *de Divers. temp. praescr.*

(c) L. 6. ff. *de Usurp. et usucap.*, Cod. *de Pruss.* 1. p. T. 9. art. 547., Cod. *Civ. Franc.* art. 2260 e 2261.

(d) Pr. *Inst. de Usucap.*, Mello L. 3. T. 4. §. 5., Cod. *Civ. Franc.* art. 2279.

(e) L. 7. Cod. *de Usucap. pro empt.*, L. 11. Cod. *de Adq. et ret. poss.*, L. 3. e 4. Cod. *de Praescr.* 30. ann.

justo titulo e boa fé são necessarios dez annos entre presentes, e vinte entre absentes. (a)

1365 Entendem-se presentes o possuidor da cousa, e o verdadeiro dono della, quando ambos residem em a mesma comarca: absentes, quando cada um reside em comarca diversa. (b)

1366 Se alguns annos forão presentes, e outros absentes, é necessario dobrado tempo de ausencia para prefazer os dez annos de presença. (c)

1367 Para esta prescripção ter lugar é necessario, que o verdadeiro dono da cousa soubesse, que ella era sua, e que o possuidor de má fé a alheára: e com tudo isso não demandasse o actual possuidor de boa fé por aquelles dez ou vinte annos. (d)

1368 Se o dono da cousa ignora que ella é sua, e que o possuidor de má fé a alheou, em tal caso são precisos trinta annos ao possuidor de boa fé para a prescrever. (e)

1369 Os mesmos trinta annos são precisos para prescrever as cousas dos menores, e os bens adventicios do filho, que estava debaixo do patrio poder. (f)

1370 Bem assim para prescrever as cousas,

(a) Pr. Inst. de Usucap., Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 620., Cod. Civ. Franc. art. 2265.

(b) Ord. L. 4. T. 3. §. 1. Por Direito Romano erão provinçias o que entre nós comarcas.

(c) Novel. 119. Cap. 8., Cod. Civ. Franc. art. 2226.

(d) Novel. 119. Cap. 7. Dadas estas circumstancias, é rarissimo o caso desta prescripção.

(e) Cit. Novel. 119. Cap. 7. Por esta Lei veio Justiniano a destruir quasi todas as prescripções de 10 e 20 annos.

(f) L. ult. Cod. In quib. caus. in integr. rest. non est nec., Novel. 22. Cap. 24.

que por contrato, ou por disposição testamentaria tinham prohibição de ser alheadas. (a)

1371 A idade pupillar, e outras causas, que acima se disse suspenderem a prescripção extintiva, tambem suspendem a acquisitiva. (b)

1372 Aquelle, que comprou ao devedor os bens hypothecados, ou com outro justo titulo e boa fé os houve da mão d'elle, prescreve-os por dez annos entre presentes, e vinte entre absentes; começados a contar desde que os bens forão para seu poder. (c)

1373 Se o comprador estiver em má fé, isto é, se sabia que os bens estavam hypothecados, em tal caso não póde prescrever contra o crédor. (d)

1374 Se não obstante a alheação os bens hypothecados ficarem na mão do devedor, ou de seus herdeiros, o terceiro, que os comprou ou adquirio, sómente os póde prescrever contra o crédor hypothecario tendo boa fé por vinte annos entre presentes, e quarenta entre absentes. (e)

1375 As acções mixtas de pessoas e reaes, como a petição de herança, a acção de partilhas, e outras semelhautes, e as em que se pede se declare nullo o testamento ou o contrato tambem prescrevem sómente por trinta annos. (f)

(a) L. 2. Cod. de Usucap. pro empt., L. fin. §. 3. Cod. Comm. de Legat., Waldeck ad Inst. §. 328.

(b) L. 16. ff. de Fund. dot., L. 3. Cod. Quib. non obj. long. temp. praescr.

(c) Ord. L. 4. T. 3. §. 1., L. 1., L. 2. Cod. Si advers. cred. praescr. opp.

(d) Cit. Ord. Styk de Act. Sect. 3. Membr. 2. ax. 1. n. 17.

(e) Cit. Ord., L. 7. §. 1. e seg. Cod. de Praescr. 30. vel 40. ann.

(f) L. 7. Cod. de Pct. haered., L. 1. §. 1. Cod. de Ann. except., L. 3. Cod. de Praescr. 30. ann., Stryk supr. ax. 2. n. 9.

1376 Os bens Nacionaes e Reaes, os bens da Igreja, e os bens das Cameras das Cidades e Villas sómente podem ser prescriptos por posse de quarenta annos. (a)

1377 A posse immemorial faz uma forte presumpção de terem sido legitimamente adquiridas as cousas em que recae a dita posse; ainda que estas sejam imprescriptiveis, com tanto que seja possivel a sua aquisição por privilegio. (b)

1378 Por esta posse se reputão vinculados os bens, que por taes são tidos e possuidos desde tempo immemorial. (c)

1379 Esta posse livra os póvos de pagarem os generos, que o Foral declara deverem pagar, se por tempo immemorial os não tem pagado. (d)

1380 Não aproveita porém para que deixem de presumir-se usurarios os fóros e censos do Algarve, quando se não appresentem os titulos, que os constituirão. (e)

(a) L. 4. Cod. de Praescr. 30. ann., L. fin. Cod. de Fund. Patrim., L. 23. Cod. de Sacros. Eccles., Novel. 111. Cap. 1.

(b) Bohem. in Jus Dig. L. 41. T. 3. n. 28., Waldeck ad Inst. §. 331.

(c) Ord. L. 1. T. 62. §. 51., L. de 3 de Agosto de 1770. §. 4.

(d) Ord. L. 2. T. 27. §. 1.

(e) Alv. de 4 de Agosto de 1773.



INDICE

DAS MATERIAS DESTE LIVRO.

	Art.	Pag.
AO LEITOR		3
LIVRO I. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM GE- RAL		7
TIT. I. <i>Disposições geraes</i>	1	ibid.
TIT. II. <i>Da ignorancia do direito</i>	30	10
TIT. III. <i>Dos direitos e obrigações pessoaes, e reaes</i>	43	12
TIT. IV. <i>Dos direitos e obrigações condicio- naes</i>	58	14
SECC. I. <i>Da condição suspensiva</i>	74	16
SECC. II. <i>Da condição resolutiva</i>	95	19
SECC. III. <i>Da condição pôtestativa, ca- sual, ou mixta</i>	102	20
SECC. IV. <i>Das condições impossiveis</i>	114	22
SECC. V. <i>Da pluralidade, e indivisibi- lidade das condições</i>	126	24
TIT. V. <i>Dos direitos e obrigações modaes, ou causaes</i>	132	25
TIT. VI. <i>Dos direitos e obrigações alterna- tivas</i>	154	28
TIT. VII. <i>Dos direitos e obrigações solida- rias</i>	162	30
TIT. VIII. <i>Dos direitos e obrigações indivisi- veis</i>	179	32
TIT. IX. <i>Das obrigações de dar, fazer, ou não fazer</i>	188	34
SECC. I. <i>Das perdas e interesses</i>	195	35
SECC. II. <i>Das especies de culpa, e acaso</i>	205	37

	Art.	Pag.
TIT. X. <i>Dos direitos e obrigações que derivão dos contratos</i>	216	38
SECC. I. <i>Dos essenciaes do contrato ..</i>	219	39
SECC. II. <i>Das pessoas capazes e incapazes de contratos</i>	223	40
SECC. III. <i>Do consentimento</i>	234	41
SECC. IV. <i>Do objecto do contrato</i>	264	46
SECC. V. <i>Das fôrmas de contratos</i>	281	48
SECC. VI. <i>Da prova dos contratos</i>	289	49
SECC. VII. <i>Requisitos da Escritura publica</i>	310	52
SECC. VIII. <i>Clausulas reprovadas na Escritura</i>	326	55
SECC. IX. <i>Das penas convencionaes ...</i>	340	57
SECC. X. <i>Do tempo e lugar da execução dos contratos</i>	364	61
SECC. XI. <i>Das garantias dos contratos.</i>	375	63
SECC. XII. <i>Da interpretação dos contratos</i>	382	64
TIT. XI. <i>Dos direitos e obrigações accessórias</i>	392	66
SECC. I. <i>Dos beneficios concedidos ao fiador.</i>	421	69
SECC. II. <i>Da extincção da fiança</i>	449	74
TIT. XII. <i>Dos direitos e obrigações, que derivão de delictos, ou quasi-delictos</i>	456	75
SECC. I. <i>Como se liquida a indemnisação</i>	494	81
TIT. XIII. <i>Dos direitos e obrigações, que resultão da posse</i>	529	86
SECC. I. <i>Diversas especies de possuidores</i>	568	91
SECC. II. <i>Dos modos de tomar posse ..</i>	588	94
SECC. III. <i>Da posse civil, e seus effeitos</i>	617	98
SECC. IV. <i>Do direito de reter a posse ..</i>	647	103
SECC. V. <i>Do direito de recuperar a posse</i>	685	109
SECC. VI. <i>Da perda da posse</i>	720	115
TIT. XIV. <i>Dos direitos e obrigações, que derivão da propriedade</i>	732	116
SECC. I. <i>Das pessoas, que podem ser proprietarios</i>	759	120

	Art.	Pag.
SECC. II. <i>Do uso e abuso da propriedade</i>	768	121
SECC. III. <i>Como devem usar os com-proprietarios da coisa commum</i>	822	130
SECC. IV. <i>Do direito de reivindicacão</i>	863	136
TIT. XV. <i>Dos modos de provar os direitos, e obrigações</i>	915	143
SECC. I. <i>Da confissão</i>	922	145
SECC. II. <i>Do juramento decisorio</i>	937	147
SECC. III. <i>Do juramento suppletorio, e in litem</i>	952	149
SECC. IV. <i>Da prova por testemunhas</i> ..	964	151
SECC. V. <i>Dos instrumentos</i>	984	154
§. 1.º <i>Dos traslados authenticos</i>	991	155
§. 2.º <i>Dos instrumentos particulares</i> ..	1012	159
SECC. VI. <i>Das presumpções</i>	1031	162
TIT. XVI. <i>Dos modos de fazer cessar os direitos e obrigações</i>	1043	164
SECC. I. <i>Do pagamento</i>	1044	ibid.
§. 1.º <i>Das moedas dos pagamentos</i> ...	1072	168
§. 2.º <i>Dos pesos e medidas</i>	1082	170
§. 3.º <i>Da subrogacão de direito, que produz o pagamento</i>	1097	173
§. 4.º <i>Da imputacão do pagamento</i> ...	1108	175
§. 5.º <i>Da prova e presumpção do pagamento</i>	1111	ibid.
§. 6.º <i>Da offerta e deposito do pagamento</i>	1118	177
§. 7.º <i>Da cessão de bens</i>	1127	178
§. 8.º <i>Das moratorias</i>	1144	181
SECC. II. <i>Da compensacão</i>	1164	184
SECC. III. <i>Da confusão</i>	1187	187
§. 1.º <i>Da separacão de bens</i>	1198	189
SECC. IV. <i>Da novacão, e delegacão</i> ..	1205	191
SECC. V. <i>Da transaccão</i>	1223	194
SECC. VI. <i>Da renuncia de direitos</i> ...	1250	197
SECC. VII. <i>Do perdão da divida</i>	1261	199
SECC. VIII. <i>Da extincção da coisa devida</i>	1267	200
SECC. IX. <i>Da prescripcão</i>	1279	202
§. 1.º <i>Da prescripcão extinctiva</i>	1282	203
§. 2.º <i>Causas, que interrompem a prescripcão</i>	1298	205

	Art.	Pag.
§. 3.º <i>Das prescripções que durão mais ou menos de trinta annos</i> ..	1312	207
APPENDIX. <i>Da Prescripção acquisitiva</i>	1332	211
§. 1.º <i>Da boa fé</i>	1346	213
§. 2.º <i>Da posse</i>	1352	214
§. 3.º <i>Do tempo da prescripção</i>	1361	216

FIM.